

# Judicialização da Violência de Gênero em Debate

## Perspectivas analíticas

Organização  
Theophilos Rifiotis  
Fernanda Cardozo

**ABA** PUBLICAÇÕES





**Judicialização da  
Violência de Gênero  
em Debate:**

**Perspectivas analíticas**

**COMISSÃO EDITORIAL DE LIVROS  
CIENTÍFICOS ABA – CELCA**

**Coordenador:** Carlos Alberto Steil  
(UFRGS, UNIFESP)

Antônio Carlos Motta de Lima (UFPE)  
Bernardo Fonseca Machado (USP)  
Nathanael Araújo da Silva (UNICAMP)  
Rodrigo Toniol (UFRJ)  
Tânia Welter (UFSC)

**CONSELHO EDITORIAL**

Andrea Zhouri (UFMG)  
Antonio Augusto Arantes Neto (Unicamp)  
Carla Costa Teixeira (UnB)  
Carlos Guilherme Octaviano Valle (UFRN)  
Cristiana Bastos (ICS/Universidade de Lisboa)  
Cynthia Andersen Sarti (Unifesp)  
Fabio Mura (UFPB)  
Jorge Eremites de Oliveira (UFPEl)  
Maria Luiza Garnelo Pereira (Fiocruz/AM)  
María Gabriela Lugones (Córdoba/Argentina)  
Maristela de Paula Andrade (UFMA)  
Mónica Lourdes Franch Gutiérrez (UFPB)  
Patrícia Melo Sampaio (Ufam)  
Ruben George Oliven (UFRGS)  
Wilson Trajano Filho (UnB)

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA  
DE ANTROPOLOGIA**

**Presidente**  
Patricia Birman (UERJ)

**Vice-Presidente**  
Cornelia Eckert (UFRGS)

**Secretaria Geral**  
Carla Costa Teixeira (UnB)

**Secretaria Adjunta**  
Carly Barboza Machado (UFRRJ)

**Tesoureira**  
Andrea de Souza Lobo (UnB)

**Tesoureiro Adjunto**  
Camilo Albuquerque de Braz (UFG)

**Diretor**  
Fabio Mura (UFPB)

**Diretora**  
Patrícia Maria Portela Nunes (UEMA)

**Diretor**  
João Frederico Rickli (UFPR)

**Diretora**  
Luciana de Oliveira Dias (UFG)

[www.portal.abant.org.br](http://www.portal.abant.org.br)

UNB - Campus Universitário Darcy Ribeiro - Asa norte,  
Prédio do ICS - Instituto de Ciências Sociais  
Térreo - Sala AT-41/29 - Brasília/DF CEP: 70910-900



# **Judicialização da Violência de Gênero em Debate: Perspectivas analíticas**

DOI livro – 10.48006/978-65-87289-12-0

Organização  
Theophilos Rifiotis  
Fernanda Cardozo

**ABA** PUBLICAÇÕES

Brasília  
2021

Copyright ©, 2021 dos autores

**Organização:**

**LEVIS** - Laboratório de Estudos das Violências  
Programa de Pós-graduação em  
Antropologia Social - UFSC

**Coordenação**

Theophilos Rifiotis

**Revisão**

Fernanda Cardozo

**Diagramação**

Osmair Pereira

**Capa**

Fernanda Cardozo

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Angélica Ilacqua CRB-8/7057

---

Judicialização da violência de gênero em debate :  
perspectivas analíticas [livro eletrônico] / organização de Theophilos  
Rifiotis, Fernanda Cardozo. -- Brasília:  
ABA Publicações, 2021.  
1.622 Kb ; PDF

Bibliografia

ISBN 978-65-87289-12-0 (e-book)

1. Violência 2. Violência de gênero 3. Violência contra a mulher 4. Vio-  
lência familiar 5. Judicialização I. Rifiotis, Theophilos II. Cardozo, Fernanda

21-4668

CDD 362.8292

DOI livro – 10.48006/978-65-87289-12-0

---

Índices para catálogo sistemático:

1. Violência de gênero

## SUMÁRIO

- 7      **Apresentação**  
*Theophilos Rifiotis*  
*Fernanda Cardozo*
- 13     **Morte em Família:** representações jurídicas de papéis sexuais  
*Mariza Corrêa*
- 27     **Pensando violência e os limites da sexualidade:**  
trajetória e influências  
*Maria Filomena Gregori*
- 47     **Direito Penal da Vítima e a Violência Doméstica**  
*Guita Grin Debert*  
*Tatiana Santos Perrone*
- 67     **Violência e gênero:** paradoxos políticos,  
deslocamentos conceituais  
*Maria Filomena Gregori*
- 91     **Entre alavanca e arena.** Aporias da judicialização da “violência de gênero” no Brasil (Tópicos de Pesquisa)  
*Theophilos Rifiotis*



# Apresentação

Theophilos Rifiotis<sup>1</sup>

Fernanda Cardozo<sup>2</sup>

Vivemos um momento altamente complexo e pleno de interrogações em nosso país. Temos evidências do aumento de casos de “violência de gênero” mesmo num contexto de expansão de direitos e de acesso à justiça que se vinha desenhando nas duas últimas décadas. Nos dois últimos anos, somaram-se ainda a esse desenho as incertezas advindas das experiências com a pandemia de covid-19 e sua gestão social. Aliás, desde que se instalou a crise sanitária ocasionada pelo SARS-CoV-2, o noticiário tem permanentemente reportado um quadro desolador no que se refere à “violência de gênero”, o que tem sido comprovado pelas pesquisas realizadas nesse contexto de pandemia e que demonstram um significativo aumento no número de feminicídios e de denúncias de violência contra mulheres<sup>3</sup>. Para complexificar ainda mais, ao mesmo tempo temos iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, procurando fazer face a esse quadro de ampliação da ação judiciária, promovem o incentivo às chamadas “práticas alternativas”<sup>4</sup>.

É em meio a esse complexo contexto que estamos concluindo um projeto de pesquisa sobre judicialização da violência de gênero e práticas alternativas, financiado pelo CNPq e coordenado pelo Laboratório de Estudos das Violências (LEVIS) da Universidade Federal de Santa

---

1 Professor Permanente dos Programas de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Coordenador do Laboratório de Estudos das Violências (UFSC).

2 Laboratório de Estudos das Violências (LEVIS/UFSC).

3 Porém, tal aumento não parece ser exclusivamente ligado à pandemia e ao distanciamento social. De fato, em termos quantitativos é possível avaliar um significativo crescimento do número de casos a partir de 2016, como nos mostram os dados divulgados pelo CNJ no trabalho “Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”, que pode ser acessado pelo link: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%5Cpaineicnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shV-DResumo](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpaineicnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shV-DResumo). Acesso em 8 de maio de 2021.

4 O documento do CNJ intitulado “Justiça Pesquisa: Direitos e garantias fundamentais. Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário” (2018), mostra um movimento capital para configuração atual da sua intervenção em relação à Lei 11.340/2006. Conferir: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>. Acesso em 2 de julho de 2019.

Catarina. O projeto de longa duração, que envolveu pesquisa de campo realizada em cinco cidades brasileiras (Florianópolis/SC, Lages/SC, Juiz de Fora/MG, Natal/RN, Uruguiana/RS), contou também com estudos envolvendo o contexto da Argentina<sup>5</sup>. O projeto, iniciado em 2018 sob o título *Estudos da judicialização da “violência de gênero” e difusão de práticas alternativas numa perspectiva comparada entre Brasil e Argentina*, produziu um conjunto multissituado de pesquisas etnográficas e de reflexões teóricas. Como forma de valorizarmos tanto a história teórica que estrutura nosso campo de estudos quanto a prática etnográfica que desenha a dimensão da vida e da experiência que observamos, organizamos nosso percurso em duas diferentes publicações: este primeiro volume se volta às matrizes teóricas que orientam nossos estudos e que guiam nossa investigação; e um segundo é especialmente dedicado aos trabalhos de campo, intitulado *Judicialização da Violência de Gênero em Debate: perspectivas etnográficas* (2021).

Neste volume, portanto, trazemos reflexões teóricas que fundamentam as pesquisas empíricas realizadas no âmbito do projeto. Apresentamos aqui um conjunto de pistas para a pesquisa que emergem de trajetórias consolidadas ao longo dos anos sobre a judicialização da “violência de gênero”. Sendo assim, este livro é dedicado a uma necessária sistematização dos fundamentos para a pesquisa sobre a judicialização da “violência de gênero” no seu estado atual, procurando identificar caminhos possíveis para o desenvolvimento do campo de estudos e para o aprofundamento do diálogo com os agentes de intervenção. São ensaios que buscam elencar elementos analíticos considerados de base para a pesquisa antropológica e que podem, em certa medida, ampliar a troca com outras disciplinas, com grupos organizados em torno de bandeiras feministas, bem como com profissionais que atuam no sistema judiciário e em outras instituições que se defrontam com os desafios da judicialização da “violência de gênero”.

Trata-se de cinco textos de autoria de pesquisadoras de renome no campo dos estudos de gênero e da “violência de gênero”, iniciando com a republicação das conclusões de uma obra clássica.

---

5 Participam da rede de pesquisa as coordenações locais: Rozeli Maria Porto (UFRN), Marcella Beraldo de Oliveira (UFJF), Mareli Eliane Graupe (UNIPLAC), Alinne de Lima Bonetti (UNIPAMPA, atualmente UFSC) e Adriano Beiras (UFSC). Também tivemos o apoio das colegas Olga Graciela Brunatti (Universidad Nacional de La Plata) e Natalia Castelnuovo (Universidad de Buenos Aires).

O primeiro capítulo desta coletânea centrada nos fundamentos da pesquisa sobre a judicialização da “violência de gênero” não poderia deixar de ser uma contribuição de Mariza Corrêa<sup>6</sup>. Temos a honra de abrir a presente publicação com as *Conclusões do livro Morte em Família*, obra incontornável e unânime nesse campo de estudos – a qual esperamos que venha a ser em breve republicada na íntegra. Trata-se de um pequeno reconhecimento frente a uma obra que tem inspirado as pesquisas sobre judicialização da “violência de gênero” desde a sua primeira edição, em 1983, e que se mantém extremamente atual. *Morte em Família* é fruto de uma primorosa pesquisa etnográfica com compromisso de engajamento e rigor teórico exemplares. Maria Corrêa define a sua obra em termos que merecem ser lembrados:

O tema fascinante e trágico desta análise são os assim chamados “crimes de paixão”. Eles são vistos como exemplos estratégicos que, por deflagrarem uma crise num certo nível de valores, permitem a reafirmação de outro sistema normativo, o que se refere aos papéis sexuais (Corrêa, 1983, p. 11).

No capítulo *Pensando violência e os limites da sexualidade: trajetória e influências*, Maria Filomena Gregori recorre às suas memórias para nos contar sobre o efeito acadêmico e político dos coletivos feministas na Universidade e sobre a forma como mudanças teórico-epistemológicas e nas sensibilidades morais e políticas impactaram o campo de estudos sobre violência e gênero ao longo dos anos. Sendo assim, ela inicia pontuando como a temática da chamada violência contra a mulher reuniu e impulsionou o debate conceitual e político do feminismo no Brasil no último quarto do século passado para posteriormente nos apresentar suas mais recentes reflexões em torno do que ela chama “limites da sexualidade”, isto é, uma tensa zona entre prazer e perigo que marca o exercício da sexualidade e as práticas eróticas. Nessa profusão de memórias afetivas, intelectuais e políticas, ocupam lugar de destaque as pesquisas de Mariza Corrêa – especialmente sua dissertação de mestrado, que se tornaria o livro *Morte em Família*. Para ela, Mariza Corrêa não apenas demonstrou a importância de se prestar atenção às narrativas –

---

<sup>6</sup> A autorização para a publicação, neste livro, do texto de Mariza Corrêa nos foi generosamente dada pelo seu filho, Rodrigo Dentzien – a quem manifestamos nossos sinceros agradecimentos. Esperamos que a obra como um todo seja republicada brevemente pela Editora da Unicamp.

às “fabulações” – que marcam os processos judiciais, como também forneceu elementos para discussões mais amplas a respeito das violências marcadas por gênero, a exemplo dos debates sobre vitimização. Nesse sentido, Gregori lembra os esforços de autoras como Mariza Corrêa e ela própria em demonstrar os riscos implicados em perspectivas que, ao vitimizarem a mulher reduzindo o fenômeno exclusivamente a uma assimetria ancorada em sexo/gênero, acabam por retirar-lhe a capacidade de agência e desconsideram os complexos arranjos formados por marcadores sociais variados e pela dimensão vivencial dos sujeitos em relação.

Também centradas no debate sobre vitimização, Guita Grin Debert e Tatiana Santos Perrone assinam o capítulo *Direito Penal da Vítima e a Violência Doméstica*. Ao traçarem o processo de judicialização da violência de gênero no Brasil – partindo das delegacias da mulher, passando pela criação dos Juizados Especiais Criminais em 1995, chegando às Varas e aos Juizados da violência doméstica e familiar contra a mulher –, as autoras sinalizam um progressivo interesse no direito penal da vítima em relação ao direito penal do autor ou ao direito penal do fato. A esse processo correspondem, portanto, a emergência e a valorização da figura da vítima no âmbito das políticas criminais, de maneira que ganham espaço modalidades voltadas à participação e à reparação das vítimas em detrimento dos procedimentos em que o Estado é a parte ofendida. É com base nesse fenômeno que Debert e Perrone apresentam, ao longo do texto, um importante balanço das avaliações e controvérsias em torno dessas transformações e práticas institucionais, normativas e jurídicas no campo da violência de gênero. Elas demonstram que, se por um lado o fortalecimento e a ampliação dos dispositivos jurídicos em torno da figura da vítima são atribuídos às demandas pleiteadas pela ação e organização de novos atores políticos, por outro essas mesmas transformações são percebidas como possivelmente o resultado de apelos pelo recrudescimento das punições. Ademais, conforme descrevem cuidadosamente, o processo de transformação das vítimas em sujeitos de direitos tem trazido à tona, de acordo com a observação das práticas, o risco potencial de reprivatização da violência de gênero e de responsabilização das mulheres pelas decisões do judiciário, na medida em que a fala da vítima – tomada por vezes como expressão autônoma

e transparente de sua vontade – pode ser o elemento a definir os rumos dos procedimentos judiciais.

No capítulo *Violência e gênero: paradoxos políticos, deslocamentos conceituais* – um artigo publicado na *Vibrant* em 2010 e relançado neste volume –, Maria Filomena Gregori analisa diferentes enfoques conceituais, no Brasil, em torno das violências em relações interpessoais<sup>7</sup>. Assim, ela revisita sua trajetória de pesquisa e percorre tanto as transformações legislativas ao longo dos anos desde a criação das delegacias especializadas quanto as categorias formuladas para designar o fenômeno em questão. Violência contra a mulher, violência doméstica, violência conjugal, violência familiar, violência de gênero: cada termo se associa a um determinado conjunto de pressupostos conceituais e políticos, com rendimentos analíticos distintos, limitações específicas e dilemas próprios. Em outras palavras, Gregori pensa as reconfigurações e as implicações semânticas do fenômeno da violência de gênero com relação às suas aplicações, às práticas de intervenção e aos seus efeitos em um campo de permanentes disputas de sentido – da criminalização à reprivatização e de volta à atenção pública; da apreciação pessoal de agentes da polícia à tipificação penal; do foco na família ao foco nas assimetrias de gênero; da circunscrição ao espaço doméstico à ampliação a modalidades variadas de abuso e de violação. Como cenário para esses desafios e paradoxos, lembra, figura um Estado controverso, em que a desigualdade no acesso à justiça persiste e se reproduz a despeito de um conjunto sofisticado de normativas, de maneira que, mesmo assegurados pela lei, os direitos nem sempre são contemplados no exercício da cidadania. Consequentemente, nas palavras da autora, “a ideia de uma justiça igualitária baseada em princípios ou valores universais oculta, na verdade, as desigualdades que a Justiça produz, aquilo (e aqueles) que ela exclui ou ainda os que nem considera”.

Finalmente, Theophilos Rifiotis propõe uma sistematização de pistas de pesquisa para o estudo da judicialização da “violência de gênero” e das chamadas práticas alternativas. O capítulo, intitulado *Entre*

<sup>7</sup> Aproveitamos a ocasião para agradecer às consultoras do projeto – Guita Grin Debert, Maria Filomena Gregori e Miriam Pillar Grossi – a generosa acolhida que tem sido dada às atividades desenvolvidas pelo projeto. A participação dessas importantes pesquisadoras nesta obra reflete a significativa influência que os seus trabalhos tiveram no desenvolvimento do nosso projeto. O texto de Miriam Pillar Grossi será publicado em outro volume que estamos organizando para lançamento no final de 2021, juntamente com Jean Segata, e que dará sequência à série “Políticas Etnográficas” – desta vez dedicado à judicialização.

*alavanca e arena. Aporias da judicialização da “violência de gênero” no Brasil (Tópicos de Pesquisa)*, é resultante de uma trajetória de mais de vinte anos de pesquisa sobre a judicialização da “violência de gênero”. Nesse ensaio, ela é pensada tanto a partir de seu valor como instrumento para a mudança social – como uma alavanca – quanto a partir da sua dinâmica como lócus de disputas entre modelos de socialidade de gênero e entre modos de regulação social – ou seja, como uma arena. O texto consiste de uma espécie de roteiro-piloto que, semelhante a um balão de ensaio de meteorologistas, é lançado como experimento de teste de um conjunto de indicações para a pesquisa. O ensaio está articulado em torno de seis eixos: 1) Estado e políticas públicas; 2) questões sobre a categoria “violência”; 3) judicialização da “violência de gênero”; 4) judicialização e juridicização; 5) questões sobre sujeito, normatividade e vitimização; e 6) elementos para uma abordagem arqueológica. Esses seis eixos cobrem um vasto escopo de questões cuja pertinência e rendimento analítico precisam ser postos à prova de modo integrado a partir de outras perspectivas analíticas e mesmo de outras disciplinas.

Como dissemos, este livro compõe o primeiro de dois volumes resultantes do projeto de pesquisa coordenado pelo LEVIS com apoio do CNPq. Este número reúne pistas teóricas e debates conceituais que orientam nossas pesquisas e que, acreditamos, estruturam o campo de estudos sobre a judicialização da violência de gênero. Desejamos que a sequência de publicações contribua não apenas com a pesquisa sobre a temática, mas também com a formação de jovens pesquisadoras/es e com as políticas públicas de intervenção social e de produção de justiça.

# Morte em Família: representações jurídicas de papéis sexuais

Mariza Corrêa

*In memoriam*

*Toute prise de pouvoir  
est aussi un gain de parole.*

*P. Clastres*

A etimologia da palavra fábula revela o seu sentido primeiro: ter a faculdade de falar. Um processo são muitas falas, registrando de diversas maneiras os mesmos atos e caminhando para a sua identificação com as formas predefinidas dos códigos; as falas se adequando a uma gramática legal que prevê e enquadra qualquer ato proibido (e permitido, por extensão), tornando-os equivalentes entre si. Comparando os códigos legais escritos com as decisões tomadas em todos os casos estudados, poderíamos imaginar que, se os códigos são a matriz à qual as decisões devem conformar-se, a solução de qualquer caso possível deveria ser previsível. De certo modo, é assim. Mas os processos não são apenas reflexos das normas estabelecidas, das leis, uma vez que têm a possibilidade de ser até o seu oposto através das decisões do júri. E, mesmo que eles seguissem estritamente as linhas dos códigos legais, ainda teríamos de dar conta da questão: como essas normas se tornaram leis? Como foi criada essa estrutura legal e jurídica?<sup>1</sup> Parece correto afirmar que as mesmas condições que produziram esta foram também responsáveis pela manutenção daquelas. Assim, ao tentar compreender as condições dessa produção, não podemos reduzir o movimento complexo que constitui cada processo, no qual se leva em conta não só a necessidade de adaptar,

---

<sup>1</sup> Inicialmente essa questão deveria ter sido desenvolvida como uma terceira parte desta pesquisa. Isso, no entanto, demandaria uma análise histórica e política que desbordaria demasiado os limites deste trabalho. Para uma análise histórica das sucessivas modificações pelas quais passou a instituição do júri no Brasil, ver José Frederico Marques (1963); e, a respeito do contexto da atuação de Francisco Campos, por exemplo, como um dos autores da legislação autoritária implementada em vários níveis na sociedade brasileira a partir de 1930, ver B. Lamounier (1977) ou a própria introdução de F. Campos ao Código Penal.

enquadrar, as situações sociais aos códigos legais, mas também as condições sociais mais amplas que determinam ambos. Quisemos mostrar que os procedimentos de constituição, de construção de um caso levam à instalação de uma espécie de verdade que se expressará, afinal, no resultado do julgamento. Mas essa ‘verdade’ constrói-se não apenas por analogia com as situações reais, vividas pelos que sofrem o processo, ou com os códigos nos quais elas deveriam estar previstas – mas também de acordo com os “modelos admitidos” (Perelman, 1979, p. 62) nesta sociedade.

Quando um caso está sendo construído, ele está ao mesmo tempo constituindo seu próprio código, delineando seus próprios limites, escolhendo o que não será, o que não pode ser dito, ao mesmo tempo em que o que pode e deve ser dito. Isso significa que, desde o momento em que um caso começa, ele é único. Nesse sentido, os atores jurídicos têm razão ao dizer que cada caso é um caso. Tendo decidido como enquadrar legalmente um caso, os *manipuladores técnicos* utilizam o tempo do processo selecionando e ajustando os elementos das situações, as ‘peças’ do processo, que mais se adequem à composição da figura desejada, da verdade a ser demonstrada. Seria temerário um julgamento de vários réus ao mesmo tempo: tornar-se-ia claro que, se as regras gerais são as mesmas, as específicas não o são. Se a verdade a ser demonstrada é uma só, os procedimentos de sua demonstração variam muito. Um caso é específico e autônomo, não independente ou isolado. Sua diferença em relação a outros só é explicitada quando as suas relações com esses outros são estabelecidas, quando nele se elaboram as regras gerais, dando-lhes um significado específico e contextual. “Cada caso é um caso” significa, finalmente, que cada um tem uma chave específica da tradução de sua realidade para aquela prevista nos códigos<sup>2</sup>. Permitindo diferenças, gradações, tonalidades variadas da mesma história sempre recontada, encaixando todas as histórias dentro dos mesmos limites, os

---

2 São as incompatibilidades, circunstanciais, que nos alertam para as desigualdades estruturais. Ao analisar as “técnicas argumentativas”, Perelman (1970) fala nos “argumentos quase lógicos”, comparáveis aos raciocínios formais lógicos ou matemáticos, mostrando que as incompatibilidades diferem das contradições na medida em que existem apenas em função das circunstâncias: “A partir do momento em que se pode diluir a incompatibilidade no tempo, onde pareça possível aplicar as duas regras sucessivamente, e não mais no mesmo momento, o sacrifício de uma entre elas poderá ser evitado”. E ainda: “As duas teses tornar-se-ão compatíveis se uma divisão no tempo, ou uma divisão quanto ao objeto, permite evitar o conflito” (id., p. 269 e 271). Os atores jurídicos, ao dizerem que ‘cada caso é um caso’, colocam a ênfase no parcelamento de sua atuação, negando a contradição inerente à sua prática e que poderia tornar-se visível se ela fosse confrontada consigo mesma a todo momento.

agentes jurídicos estão pondo em prática a máxima de que todos são iguais perante a lei, uma vez que, aparentemente, a lei dá lugar a diferenças, mas não a desigualdades.

Se olhássemos para apenas um dos casos sem ter os outros como parâmetros, sua circunscrição, sua realidade seria tão ilusória como se olhássemos para todos eles do ponto de vista do código legal. Chegaríamos à conclusão de que os termos escolhidos para apresentar o caso nasceram das circunstâncias, isto é, foram uma escolha derivada dos atributos das pessoas nele envolvidas; ou de que há uma lei geral para todos, na qual cada um pode ser enquadrado. Embora ambas as possibilidades de certa forma descrevam o que ocorre, acredito que apenas analisando muitos processos e sua constituição – em vez de um caso exemplar – ou exemplos de vários casos para a construção de um processo ‘ideal’ – o que seria equivalente a analisar sua abstração, a estrutura que os abstrai (os códigos) – é que poderemos começar a perceber a ilusão de igualdade implícita na aplicação da lei. As situações que acontecem no mundo, fora dos autos, são espessas e ambíguas, possuem mais de um significado, e delas se permitem várias interpretações. As relações que aí se estabelecem são determinadas pelas condições de vida a que estão sujeitas as pessoas que as põem em prática. Essa diversidade e ambiguidade são negadas no momento em que os fatos e relações passam pelo crivo de uma linguagem formalizada que transforma a possibilidade de interpretações múltiplas, reduzindo-as à possibilidade de apenas duas interpretações, ambas tributárias do mesmo modelo. No processo é produzida uma mediação que achata a espessura inicial dos acontecimentos e despolitiza as relações entre as pessoas no mundo, ao ignorar o seu contexto básico, as suas condições de vida, despojando essas relações de suas determinações fundamentais e encaixando-as dentro dos limites do permitido ou do esperado (ou ambos). Os fatos sofrem, assim, nas palavras de Barthes (1957, p. 251), “a perda da lembrança de sua produção”. As duas interpretações possíveis serão ainda uma vez reduzidas na decisão que será, além da escolha da apresentação mais coerente com

o modelo que os julgadores visualizam para a sociedade em que vivem, também um selo de aprovação dos procedimentos escolhidos por essa mesma sociedade na transformação mencionada<sup>3</sup>.

Assim, se queremos saber o que não está dito, temos de olhar para o que foi explicitamente dito, uma vez que as razões silenciadas necessitam do contraste das razões trombeteadas para emergir. Quais são as questões colocadas aos que estão sendo julgados e o que elas estão tentando comprovar? O que nos revela o desenho das questões colocadas a respeito das expectativas daqueles que as colocam? Uma vez que as respostas são semelhantes entre si e há uma concordância a seu respeito, a respeito da sua utilização, pelos que fazem as perguntas – os únicos com direito à palavra no processo mas que, ironicamente, nunca registram as suas perguntas –, parece que apenas o mesmo conjunto de questões pode ser colocado e recolocado: aquele que implica variação (a infinita possibilidade de variação, como num caleidoscópio) de uma única resposta – a questão em si mesma não é modificada. Nos casos aqui analisados, fica claro que a questão colocada aos homens é derivada do mercado de trabalho: trata-se de avaliar sua utilidade social. Embora o fraseado que expressa essa utilidade possa ser antiquado – o “cidadão honrado” –, é evidente que a primeira das virtudes de um cidadão moderno é o trabalho produtivo. A questão colocada às mulheres deriva de uma outra ordem, não da economia, mas da ordem patriarcal, o que, além de evidenciar a utilização de dois parâmetros de julgamento, paradoxalmente concede a elas maiores

---

<sup>3</sup> A relativa estabilidade do corpo de jurados encarregado da decisão dos casos aqui estudados indica que o apoio a esse modo de preservação da ordem vigente é dado pelos membros de uma certa camada social, interessados nessa preservação. O visível crescimento da participação de advogados, estudantes de direito e funcionários da justiça nessa lista sugere, por outro lado, uma tendência ao fechamento do júri aos ‘leigos’, a tornar esse procedimento exclusividade dos técnicos.

Isso não significa necessariamente uma mudança nas tendências aqui apontadas em termos de decisões, mas talvez represente uma economia do sistema jurídico: a comunicação entre os detentores de uma mesma linguagem se tornaria ainda mais fácil. Isso reforça a ideia de que os laços sociais localmente criados são pelo menos tão fortes como a adesão aos artigos legais por parte dos atores jurídicos, o que parece ser reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado: durante o período aqui estudado, os casos publicados como indicadores das tendências da jurisprudência na *Revista dos Tribunais* mostram que a quase totalidade dos processos de acusados da morte da esposa ou companheira absolvidos eram sistematicamente devolvidos pelo TJE para novo julgamento. Isso ocorreu também com o processo do ex-promotor que matou a esposa, que travou uma verdadeira batalha de recursos que chegaram até o Superior Tribunal Federal, para conseguir ser julgado pelo júri da cidade e não por seus ‘pares’, como teria direito.

possibilidades de evitar a punição prevista na lei e nas normas sociais<sup>4</sup>. Ainda que levadas a julgamento como autoras de uma morte, sua posição será transfigurada na de vítimas; e o primeiro atributo social a ser-lhes exigido, vivas ou mortas, é o da fidelidade. A igualdade com que homens e mulheres parecem ser tratados numa instância ideológica que se expressa como se ignorasse os constrangimentos da realidade – os primeiros, porque se ignoram as condições de possibilidade do mercado em oferecer trabalho a todos os homens; e as segundas, porque se ignora sua reiterada contribuição à renda familiar – é, assim, rapidamente transformada outra vez em desigualdade, tanto no nível da argumentação utilizada para uns e outros quanto no nível de possibilidades de legitimação de seus atos de violação do código penal.

As generalizações e a sistematização da lei fazem com que as relações concretas entre as pessoas se transformem em relações entre artigos legais. A relação do acusado com o mundo lhe é tomada, afastada, possuída e transformada (processada) pelos agentes legais. A sua relação, pessoal e infinitamente complexa, sofre a interferência de um aparato externo que vai servir de mediador entre seus atos e as normas sociais vigentes, marginalizando-o nesse caminho e reduzindo-o ao silêncio, a um silêncio de quem não possui os instrumentos necessários para dirigir seu próprio destino. Se ele for um trabalhador assalariado, como o são quase todos os acusados nesses casos, a sua alienação é dupla: além de sofrê-la no mercado de trabalho, será também ‘estranhado’ do controle do seu passado, da sua história, sendo seus motivos e sua situação redefinidos a partir de interesses que não são os seus. Seus atos serão estilhaçados em diferentes momentos de seu processo, através de diversas ações realizadas pelos agentes de muitas instituições e reagrupados de maneira estranha à sua intenção original. Se o acusado for mulher, a esse estranhamento sofrido como objeto da justiça se acrescenta ainda a desapropriação de seu ato agressivo, de sua ação, que é, via de regra, transformada numa reação, num ato passivo.

---

<sup>4</sup> Não cabe aqui analisar as situações concretas de onde nascem esses processos e tampouco temos acesso às razões das mulheres acusadas sobre sua atuação. No entanto, como o diálogo que serve de epígrafe aos casos femininos sugere, talvez a “fraqueza” da mulher não seja apenas estruturalmente produzida e, sendo aceita como um dado social, reproduzida pelas próprias mulheres. Uma vez reconhecida como parte de sua definição social, ela pode ser também utilizada estrategicamente e transformar-se, circunstancialmente, numa força – como ocorre em muitos dos casos aqui discutidos. Sobre a noção de “capitalismo patriarcal”, ver a discussão teórica de Zillah Eisenstein (1979), que aponta para uma opressão sexual da mulher diferente da econômica, embora paralela.

O réu e sua circunstância estão intimamente unidos inicialmente, no tempo e no espaço. No momento em que suas ações são transferidas para o controle de agentes externos a ele, ambos se separam violentamente, e há uma fragmentação delas entre os vários momentos do processo, a começar pela divisão entre acusação e defesa, que, a partir dos mesmos atos, inferem conclusões totalmente dessemelhantes. Essa fragmentação é evidente mesmo superficialmente se observarmos a sua instauração, na medida em que se afasta o processo cada vez mais do domínio de seu principal protagonista e se incursiona por esferas de cuja existência ele nem sabe, num emaranhado de cartórios, sanatórios, tribunais superiores, institutos técnicos, etc. A mesma estrutura social que separa o trabalhador do produto do seu trabalho e predetermina a linha divisória entre os que julgam e os que são julgados permite também que a sua realidade imediata, existencial, seja separada das razões pelas quais ele será finalmente julgado – não as dele, mas as razões apresentadas como “um modelo atemporal das relações humanas em geral” (Lukács, 1972, p. 95).

Aparentemente os princípios determinantes na decisão dos julgadores são também os mesmos que informam a construção das fábulas a serem apresentadas pelos dois debatedores principais do processo, e ambos se reforçam e se corrigem mutuamente em cada decisão. Nesse sentido o julgamento adquire a aparência enfatizada pelos agentes jurídicos: a de uma decisão social. Mas esses princípios, apesar de terem uma existência concreta na realidade cotidiana, são despojados de seus elementos visíveis, palpáveis, aqueles que poderiam trazer as contradições sociais para dentro do processo. E, embora permaneçam como suporte do fabulário jurídico, são transformados por uma linguagem legal e justificados por uma moral apresentada como eterna e natural: “o eterno jogo das paixões humanas”<sup>5</sup>. É necessário afastar do debate público o fato de que esta não

---

5 Barthes (1957, p. 237) observa que é próprio do mito transformar a história em natureza, quer dizer, utilizar elementos que fazem sentido num determinado momento histórico como se eles fossem naturais e eternos. As fábulas construídas nesses processos estão sendo encaradas como uma instância menor dos mitos sobre o homem e a mulher que povoam a nossa sociedade, a eles se recorrendo conforme os objetivos desejados por seus construtores. Ao afirmar que o “machismo brasileiro” é o responsável pela absolvição de um homem que matou a esposa apresentada como adúltera, como o fez um dos entrevistados, os atores jurídicos não estão explicando a realidade; e sim, como mostra Barthes, tomando essas ‘causas’ como explicativas, porque, para eles, elas o são, uma vez que as exploram cotidianamente contribuindo para a sua manutenção com este estatuto: como naturais e permanentes. Ao fazer isso, os atores jurídicos explicitam, no entanto, a sua visão da realidade: os mesmos argumentos vêm sendo repetidos nos tribunais através dos anos, em casos semelhantes aos aqui estudados. Ver Araújo Lima (1970), por exemplo, para transcrições dos debates de alguns casos famosos na história jurídica do Brasil, casos até hoje lembrados como paradigmas por advogados e promotores.

é uma sociedade em que todos são iguais, julgando-os como se o fossem e eliminando formalmente as fontes de desigualdade, as quais, no entanto, reaparecerão no tratamento simbólico que justifica as gradações da decisão final, uma vez que os limites da realidade jurídica são estabelecidos por uma realidade maior que a contém e que ela pretende desconhecer.

Os atores jurídicos agem, então, como se cada caso fosse uma instância de um universo bem ordenado e como se os modelos com que trabalham fossem inalteráveis, embora haja uma grande flexibilidade na adequação deles. A complexidade da situação inicial do caso já é reduzida no inquérito policial – primeiro serviço prestado à ordem jurídica, o de limpeza, expurgo do que não cabe na realidade ordenada em que ele vai penetrar. Ainda assim, restam vários aspectos entrelaçados que são finalmente reduzidos a dois polos no inquérito judicial e colocados nos compartimentos devidos. Um processo é a resolução das ambiguidades do real. Caminha-se de uma redução a outra e a outra, o campo da decisão tornando-se cada vez mais estreito, mais enquadrado nos termos legalmente prescritos. No momento público do processo, todos os aspectos incompatíveis da situação serão chamados à cena, mas já em função de um ordenamento que fará sentido deles.

Esse ordenamento não obedece apenas às regras da linguagem simbólica, metafórica das relações sociais em que será fraseada a versão levada ao júri. Cada uma das passagens do processo é uma situação em si mesma, obedecendo a regras próprias de funcionamento. A interação entre elas é também específica; seus movimentos, além de legalmente codificados, são ainda influenciados por sua constância e proximidade. Os mesmos atores se encontram, nos mesmos papéis, atuando em vários casos, semelhantes e diferentes dos aqui examinados. Sua linguagem assume, pelo conhecimento mútuo em diversas situações, uma conotação própria para eles e diferente da que ela tem para o leitor exterior. A uniformidade de cada um de seus movimentos está, assim, entrelaçada com uma flexibilidade adquirida na prática de seu exercício. Um delegado, um promotor, um juiz experiente, sabem os passos legais necessários à formação de um processo. Os funcionários do Fórum e seus auxiliares habituais (médicos, assistentes sociais, etc.) também sabem o que preside seus movimentos formais. Além desse conhecimento, todos sabem ainda que, num pro-

cesso em que a decisão será obtida num debate público – mas frente a um grupo de julgadores também conhecido de atuações anteriores –, é necessário muito mais do que um enquadramento nas normas legais. Esse grupo social que decidirá da adequação do acusado (e da vítima) já deixou claros seus pontos de referência. A atuação do grupo a quem cabe ordenar e decidir sobre os atos dos que violaram as normas legais, visto como um todo, tem, então, suficiente intimidade com essas normas e entre si para manipulá-las de acordo com seus interesses pessoais e sociais. Se essa manipulação, num primeiro momento, se faz no sentido de conciliar os atos cometidos com as normas legais, é também preciso, num segundo momento, justificar as decisões em termos sociais, sendo o debate público e a decisão tomada em nome da sociedade<sup>6</sup>. A trajetória interna do processo difere da discussão aberta na medida em que publicamente os valores morais passam a ser discutidos em primeiro lugar, enquanto na formação do processo os argumentos são técnicos: trata-se de uma mudança de ênfase.

A crise originária, de que os construtores não participaram, é destacada de seu contexto num primeiro movimento. E, ao ser nele recolocada no debate final, seus pontos de referência não são mais os primitivos, mas novos pontos, enfatizados ou criados por seus transformadores.

A articulação original é traduzida e identificada a outros atos considerados da mesma espécie e se perde ao ser isolada de seus laços anteriores, que serão pacientemente referidos para que se enquadrem na nova disposição prevista para eles. A primeira quebra que desencadeia a crise é a ocasionada pelo crime, pela morte de alguém provocada por outro. Essa quebra põe em contato esferas de ação que aparecem como separadas até esse momento. A segunda quebra, interna à primeira, é vista como o desvio praticado por um dos componentes do casal ao fluxo de suas relações, como a interrupção de um relacionamento continuado, normal. Essas

---

6 Embora esteja fora dos objetivos desta pesquisa uma análise comparativa da atuação da justiça no Brasil e em outras sociedades, é interessante lembrar aqui algumas observações feitas por Van Velsen (1975). O antropólogo inglês chama a atenção para as comparações polarizadas e apressadas da maior parte dos antropólogos que estudaram sistemas jurídicos africanos utilizando os sistemas ocidentais de julgamento como parâmetro de análise. Se os “aspectos conciliadores e os procedimentos flexíveis” que Van Velsen menciona são relevantes tanto nos sistemas jurídicos tribais africanos como nos mais especializados tribunais do Ocidente, eles são também importantes aqui, onde parece haver a mesma ênfase na manutenção da ordem social desejada pelos que julgam, mais do que na estrita observação da lei. No entanto, a “conciliação” aqui é secundária, no sentido de que não se trata de promover uma cicatrização do tecido social atingido pela quebra da lei mas, muito mais, de conciliar ideologicamente normas sociais com normas legais. É o trabalho próprio do *manipulador técnico* promover essa aproximação entre ambas.

duas quebras podem ser apresentadas como violações apenas porque há uma prévia aceitação das normas que elas infringem. A vida em sociedade tal como está ordenada, com esferas de ação bem delimitadas, é o normal; um atentado a essa normalidade predefinida é o crime. A relação do tipo casamento é normal se realizada de maneira socialmente prescrita e será quebrada pela morte de um de seus componentes ou pela violação, por um deles ou por ambos, do conjunto de deveres a ela inerente. A crise ocasionada por essa quebra inicial disrompe, em primeiro lugar, a visão de uma suposta autonomia das esferas de atuação social, aparente enquanto elas não se misturam. E disrompe, também, a suposta fluidez das relações entre os casais<sup>7</sup>. Através do tratamento recebido pelos que praticam as duas quebras, é possível perceber quais os padrões normativos de relacionamento entre casais e entre pessoas na nossa sociedade. Se a ênfase pode ser colocada no caráter eventual, acidental do acontecido, reforçando a aparência de harmonia nas relações sociais – através da produção de provas que demonstrem a adequação do acusado ao maior número possível de normas que governam a sociedade –, o crime que desatou a visibilidade desse emaranhado de relações também pode ser perdoado. Faz parte da obediência e da adequação às normas sociais punir os que a elas se mostram impermeáveis.

Um processo de homicídio entre casais põe, assim, a descoberto, em seu movimento, toda uma série de relações sociais que não podem ser perseguidas completamente porque são aí apresentadas de maneira também incompleta. As relações reais tanto entre acusados e vítimas quanto entre os componentes do grupo jurídico não passam para o papel senão de maneira simbólica. No momento em que a morte de uma pessoa pela outra é apresentada como o resultado de uma luta de forças internas, íntimas, domésticas, que podem ser quase reproduzidas no processo e no julgamento – cada um dos debatedores assumindo a parte do acusado e a da vítima –, escondem-se, ao mesmo tempo em que se as revelam, as tensões inerentes a essa relação doméstica ao tomá-las como ecos de um jogo

---

<sup>7</sup> Mesmo se excluirmos o fato de que todos os casos aqui estudados nos transmitem – através dos testemunhos neles contidos – uma imagem de constantes atritos entre os casais, a quebra-crime já deixa transparecer o rompimento dessa suposta harmonia. O próprio conjunto dos casos nos fala de situações nas quais, na maioria das vezes, a mulher tenta escapar de uma relação que parece constrangê-la. Infelizmente não temos estatísticas a respeito dos casos de violência entre homens e mulheres que não se configuram como um atentado à lei, mas o conhecimento dessa sociedade me faz acreditar que os casos em que a morte ocorre são apenas a ponta saliente desse fenômeno mais geral.

natural e a-histórico, e como equivalentes e homogêneos os motivos que as desencadearam. Esconde-se também a luta mais ampla na qual essa luta íntima está contida: a tensão a que estão submetidos os mais fracos nessa luta, os mais afastados do poder, a grande maioria das pessoas. Essa tensão, ao mesmo tempo em que é afastada do cenário principal dos debates, faz seu reaparecimento na medida em que transparece nas decisões, tomadas em nome de outros princípios. O que os processos estudados nos revelam, em última análise, é que sofrem maiores condenações aqueles que são apresentados como os mais inadequados ao modelo de comportamento social implícito nos códigos e explicitado na sua aplicação<sup>8</sup>.

Uma vez que, para além da fachada da igualdade de todos perante a lei, persistem as desigualdades estruturais de nossa sociedade, é através da análise das variações históricas dos códigos – os casos – que um outro código vem à tona, um código não formalizado, mas social. Os *manipuladores técnicos*, anteriormente à discussão pública dos casos, já fizeram a sua tradução de uma realidade complexa e ambígua para uma mais simples e polarizada, uma que possa ser aceita e enquadrada dentro dos padrões de comportamento aceitos pelo júri. Em sua decisão, os jurados atualizarão a matriz dos códigos legais, confrontando-a com a realidade que eles, conforme a retórica jurídica, conhecem melhor do que os juízes técnicos; confrontando seus parâmetros sociais com a imagem apresentada, cuja aderência aos artigos legais já foi realizada. Por isso as decisões podem ser também colocadas num *continuum* que se estende da adequação à inadequação dos acusados a ambos os códigos transformados em um.

Essa contradição entre uma aparente igualdade de tratamento estabelecida pelos códigos, por definição impessoais, e a desigualdade evidente de sua aplicação que se tenta mascarar no julgamento manifesta-se também no próprio andamento do processo. Um processo e os códigos legais nos oferecem a visão de um sistema unificado de leis gerais que governam todos os seus passos, dando a impressão de integração e coerência de todas as suas partes – impressão desmentida em momentos de crise. Cada um dos momentos de um processo é realizado por várias pessoas, cada uma delas com uma função específica; cada papel contido

<sup>8</sup> Embora acredite que os princípios gerais aqui resumidos possam ser estendidos a outras situações, é bom lembrar que estou me referindo sempre à situação encontrada em Campinas. O período que esta pesquisa abrange foi também um momento de crescimento urbano acentuado, o que, entre outras coisas, pode explicar também as modificações sofridas pelo corpo de jurados na direção de uma maior especialização de seus membros.

nos autos deve atravessar uma barreira de funcionários encarregados de uma assinatura ou de um carimbo, e todos eles são agregados aos autos, como se dele fizessem parte integrante, orgânica. As várias instituições chamadas a opinar sobre uma certa área de convívio social do acusado entregam depoimentos em separado que serão depois lidos e debatidos sincronicamente, como os autos em sua totalidade. Ao mesmo tempo, muitos processos nos demonstram como a menor alteração nessa cadeia de comunicações incessantes pode fazer ruir essa aparência de uma organização uniforme. As pequenas crises mais frequentes são atrasos nos prazos dos cartórios criminais, a falta de um documento que deveria estar nos autos e não apareceu, as ligações frenéticas do encarregado do cartório à penitenciária porque certo preso que deveria depor em tal dia e horário não chegou ao Fórum, atritos entre advogados e promotores ou entre eles e o juiz, ou entre os três e o encarregado do cartório, etc. Uma crise maior pode ser exemplificada com um dos casos femininos: a acusada, absolvida, ficou ainda internada durante três anos no sanatório aonde havia ido para um exame de sanidade mental; ou nas contradições dos laudos psiquiátricos de um sanatório particular e outro público, etc.<sup>9</sup>

As crises mais importantes, as substantivas, que afetam o destino das pessoas, são, no entanto, as produzidas cotidianamente nos tribunais, publicamente, e em cada sala de um palácio da justiça, privadamente. É nesses locais que as leis perfeitamente desenhadas para aco-

---

<sup>9</sup> Os laudos técnicos acrescentados aos processos, apesar de serem utilizados parcialmente pelos agentes jurídicos no reforço de sua versão ou enfraquecimento da alheia, muitas vezes contêm informações de um tipo que não é levado em conta nas discussões. Num dos casos, uma assistente social conta sobre a visita que fez à casa da vítima, esposa de um acusado. Ela vivia com o pai e quatro irmãos numa casa de três cômodos. O pai e um irmão são calceteiros, outro é classificado apenas como “operário”. A vítima não trabalhava e estava grávida de quatro meses (de um vizinho casado e pai de quatro filhos); e as três crianças da casa não frequentavam a escola (tendo 8, 12 e 13 anos). Nas anotações da assistente social, são registradas como “situação econômica” uma receita e uma despesa iguais: 520 cruzeiros (em 1968), resultado de três salários. Na “situação habitacional”, é registrado que a casa é própria e que há “asseio e salubridade, água encanada e W.C. e móveis suficientes”. E ainda: “Não verificamos promiscuidade. Os homens dormem num quarto e as mulheres no outro”. A assistente anota também que “há promessas da vítima de passar a ter vida normal, vivendo exclusivamente para os filhos”. Sua conclusão é: “situação familiar e situação moral: anormal. Situações outras: normal”.

O protagonista de outro caso tentara fazer sentido da morte de sua mulher contando que a encontrara com outro homem. O delegado, convencido por testemunhas da “falsidade das acusações”, cortou, desde o inquérito policial, a possibilidade de utilização desse motivo. Internado depois de várias tentativas de suicídio na prisão (numa das quais se cortara com uma lata, que usava para apanhar e beber o próprio sangue), o acusado conta que o delegado mandara instalar uma máquina sobre ele para provocá-lo e que ouvia vozes dizendo que ele teria feito “coisas pornográficas em relação a mulheres que conhecera e inclusive sua mãe”. O laudo médico registra ainda que ele ouvia vozes dizendo: “agora vamos fazer discriminação do pensamento dele e vamos ligar o aparelho na cabeça dele e ele vai pagar o novo e o velho”. O fenômeno foi descrito como “alucinatório” pelos psiquiatras.

modar toda e qualquer atitude ou atividade humana se chocam a todo momento com uma realidade que não podem ignorar e que tentam desesperadamente englobar, deixando sempre uma fresta por onde um pouco dela escapa. A absolvição sendo possível, não é o crime que é julgado, mas a situação em que ele foi cometido e a biografia de quem o cometeu, quer dizer, como essa situação e esse acusado são apresentados em público. Mas, antes de absolver ou punir sob o pretexto do crime, é preciso enfatizar os resultados subjetivos de causas objetivas que nunca serão mencionadas. Um homem deve trabalhar para o sustento da sua família, e uma mulher deve manter-se fiel a esse homem – e, se isso não ocorre, sempre é melhor não investigar o porquê. A resposta poderia pôr em risco, fazer entrar em crise, as bases sobre as quais se assentam não só os códigos legais como as normas mais amplas de relacionamento social. É mais prudente supor que ambos aceitam, em todos os casos, os limites de sua definição conjugal e social e estabelecer uma discussão a partir daí.

Alguns relatórios de psiquiatras anexados aos processos mostram claramente como, a partir do histórico de uma situação concreta, eles a relacionam com a “perturbação” ou com o “desajustamento” dos acusados, mas a sua decisão é quase sempre a de que o acusado é “plenamente responsável por seus atos”, ignorando a situação social antes descrita por eles mesmos. Essa é uma sociedade aparentemente tão organizada que a cada homem não é lícito ignorar que tal causa dará origem a tal efeito, eternamente. O homem é inteiramente responsável e, portanto, pode ser responsabilizado; é responsabilidade sua ordenar as condições de vida a que está sujeito, dar-lhes coerência, racionalidade. A culpa recai sobre os que não modificam a situação em que estão envolvidos de acordo com as regras do jogo social, os que deixam que a situação os domine, quando eles é que deveriam dominá-la. A ironia está em que os encarregados da manutenção da ordem social tal como ela está continuarão a punir os que não modificam sua situação, os homens que não fazem história, mas seu objetivo não é ensiná-los a fazê-la e sim afastar do caminho, tirar do convívio social os que inadvertidamente ou de forma consciente não se integram, não se adequam, à execução do plano social assim explicitado, os que tentam espichar seus limites,

modificar o risco do bordado. Se uma análise simbólica desses casos é possível, isso se deve à aparência ritualizada que a aplicação da lei assume especialmente nos processos de julgamento pelo júri. Essa utilização reiterada de um aglomerado de signos que definem a identidade social de homens e mulheres só faz sentido, no entanto, se tentarmos perceber os princípios mais gerais que regem não só a aplicação das leis mas também a vida em nossa sociedade<sup>10</sup>.

A mensagem final que esses casos nos transmitem poderia ser afixada à porta do aparato legal sob a seguinte forma: continuem matando entre si que nós sempre saberemos como julgá-los entre nós.

## Bibliografia

ARAÚJO LIMA, Carlos de. *Os Grandes Processos do Júri*. Rio de Janeiro: Ed. Arte-nova, 1970.

BARTHES, Roland. *Mythologies*. Paris: Ed. du Seuil, 1957.

CLASTRES, Pierre. Le devoir de Parole. In: *Revue de Psychanalyse*, automne, 1973.

DOUGLAS, Mary. *Purity and Danger: an analysis of concepts of pollution and taboo*. London: Penguin Books, 1970 [1966].

EISENSTEIN, Zillah. (ed.). *Capitalist Patriarchy and the Case for Socialist Feminism*. New York: Monthly Review Press, 1979.

---

10 Se para um exame do nível simbólico dos processos é possível seguir a orientação teórica sugerida por V. Turner (1969) e M. Douglas (1966), especialmente no que diz respeito aos rituais de reversão de *status* ou de purificação e poluição, essa orientação nos leva a um impasse quando passamos à análise da estrutura social. Ambos concordam que os rituais que analisam são contribuições positivas para a manutenção da ordem social e religiosa e concorrem para a exposição dos padrões mais gerais da sociedade em que se manifestam. No entanto, ao chamar a atenção para o fato de que essa ordem social, mesmo quando contestada, é “aceita e reconhecida conscientemente pelos seus membros”, Turner aponta para a principal diferença entre aqueles rituais e um ritual de julgamento em nossa sociedade. Aqui, o acusado nesses processos não está apenas numa situação de liminaridade circunstancial – o julgamento –, momento em que perdeu seus atributos sociais. Essa situação é permanente e poderia ser definida como uma institucionalização da liminaridade: ele está sujeito, a qualquer momento, a ser julgado através de uma linguagem que emprega conceitos e normas que ele não domina, utilizada pelos guardiães da estrutura social. Essa institucionalização se manifesta, claro, só nos casos em que os réus são pessoas pertencentes à classe baixa – a maioria nos casos aqui estudados – e é compartilhada por seus companheiros de posição estrutural em outras situações que não apenas a que os coloca na mira da lei. Um réu de classe alta, por outro lado, manterá também sua posição estrutural, passando apenas pelas etapas formais de sua situação liminar de julgamento, mas conservando o pleno domínio de seu estado anterior e de todos os atributos que lhe pertenciam nesse estado.

LAMOUNIER, Bolivar. Formação de um pensamento político autoritário na Primeira República. Uma interpretação. In: *História Geral da Civilização Brasileira*, tomo 111. São Paulo: Ed. Boris Fausto, DIFEL, 1977.

## Pensando violência e os limites da sexualidade: trajetória e influências

Maria Filomena Gregori

São inúmeras as contribuições de peso dos chamados estudos feministas no cenário das humanidades. A década de 1960 marcou a história política do Ocidente, e as mudanças promovidas tiveram a participação intensa dos vários movimentos libertários (dentre os quais o feminismo). Por sua vez, os anos 1980 e 1990 inauguraram novos paradigmas ou, mais precisamente, o questionamento de variadas teorias modernistas, a partir da problematização de categorias ou conceitos. Como um depoimento pessoal e seguindo à risca a singularidade do pensamento feminista que se nutre da articulação entre militância, reflexão e estilo de vida, eu pretendo avaliar em que medida as mudanças de sensibilidade e de paradigma afetaram os debates sobre violência e gênero, bem como apontar suas conexões e articulações com concepções sobre a sexualidade e, em particular, sobre o erotismo.

Fiz a minha graduação em Ciências Sociais na Unicamp entre 1979 e 1981. Nesse período, marcado pelo declínio da ditadura militar e pela reorganização da sociedade civil, além de intensa participação em eventos pró-abertura política e em passeatas, eu fui convidada por Heloísa Pontes para participar do Coletivo Feminista de Campinas. Militei nesse grupo formado por estudantes e professoras jovens, como Mariza Corrêa, Verena Stolke e Jeanne Marie Gagnebin, que apresentaram a nós, as alunas, a obra de Michel Foucault; obras de antropólogas feministas como Michelle Rosaldo, Louise Lamphere, Sherry Ortner; e historiadoras como Sheila Rowbotham e sua análise arguta da trajetória de algumas inglesas que passaram da *New Left* para os grupos feministas, ainda no final dos anos 1960. Mais do que um grupo de estudos, tra-

tava-se de uma alternativa de ativismo coletivo e, sobretudo, pessoal<sup>1</sup>. Nós estávamos fascinadas pela questão do feminismo tanto em termos teóricos quanto em termos políticos, e a animação também se devia ao convívio entre mulheres interessantes e de diferentes gerações. Menos do que identificar uma opressão universal ou a denúncia abstrata do patriarcalismo, fazíamos uma espécie de terapia radical, com espaço e solidariedade para falar de experiências de aborto e de fantasias sexuais, transitando do difícil ao divertido sem os rigores da vida acadêmica ou os maniqueísmos da vida política. Acho que, para todas nós, o coletivo foi aprendizado político, afetivo e intelectual.

A história do feminismo no Brasil, no que é referido como a sua segunda onda, foi um momento marcado pelo contencioso entre os grupos da esquerda que estavam articulados ao Movimento de Mulheres e as feministas – mulheres vindas do exílio, de classe média e com formação universitária. Nós, feministas, acreditávamos que a luta pela redemocratização implicava tratar do que chamávamos de “questões específicas da mulher”, dentre elas a liberdade sexual, as desigualdades na vida íntima, e o que se tornou a bandeira que trouxe maior visibilidade: a luta no combate à violência contra a mulher.

Se é possível afirmar que a violência contra mulher foi a questão que conseguiu reunir as feministas em torno de uma bandeira com o potencial de ampliar o escopo da atuação para além dos nossos coletivos intimistas, a temática já tinha sido tratada, pioneiramente, por Mariza Corrêa em sua dissertação de mestrado, *Os atos e os autos: representações jurídicas de papéis sexuais*, defendida em 1975 e com orientação de Verena Stolcke. O livro *Morte em Família* foi publicado em 1983; mas, nesse intervalo de dez anos, a dissertação passava de mão em mão, em cópia xerox, sendo objeto de discussões acaloradas nas salas de aula não apenas pelas temáticas inovadoras, como pelo exemplo impecável de etnografia. De fato, essa dissertação é exemplar. Além de sua qualidade, ela revela as marcas de uma das vertentes mais criativas da produção antropológica brasileira, nascida na segunda metade do século passado. Sob a batuta de Verena Stolcke, Peter Fry e Antonio Augusto Arantes, os fundadores do Conjunto de Antropologia da Unicamp, professo-

---

<sup>1</sup> Dessa experiência de formação, também participaram as amigas estudantes Heloísa Pontes, Ana Fonseca, Angela Araújo, Maria Conceição Costa, Iara Beleli e Lília Guedes.

res jovens e atinados às questões contemporâneas do mundo urbano, foram criadas as bases para abordagens que inovaram as pesquisas no Brasil, para além das contribuições vindas das influências marxistas, estruturalistas ou as do rico arsenal do interacionismo simbólico. Feminismo, homossexualidades, prostituição eram temas tratados e incentivados por abordagens com ênfase nos processos sociais, armados por dinâmicas e cenários de disputa, conflito e discriminações. *Atos e Autos* é dos primeiros resultados dessa linhagem, cuja pesquisa examinou os processos de homicídios de casais nos arquivos das Varas Criminais de Campinas, entre 1952 a 1972, bem como os meandros de toda uma institucionalidade complexa que vai transformando atos de violação da lei em autos jurídicos.

Como assinala a autora na introdução do livro *Morte em Família*, a escolha da crise como unidade de análise foi inspirada por Victor Turner e, em especial, por sua concepção de “drama social”: momentos providenciais para a observação da sociedade em seus pontos críticos e articulações<sup>2</sup>. Olhar para as instituições de forma processualística e situacional marcou o interesse de toda uma nova geração, também atraída pelas abordagens de Michel Foucault, cujas obras *A Verdade e as Formas Jurídicas* (1974) e a edição de *Moi, Pierre Rivière...* (1973) constam da bibliografia do livro e animavam os nossos estudos.

Fui tocada de perto por essa leitura ou leituras, tal o número de vezes que voltei ao texto da dissertação e, mais tarde, ao livro. Aliás, o título *Atos e Autos* é mais revelador da arquitetura que edifica a pesquisa e a análise empreendidas do que *Morte em Família*. Há no primeiro uma sugestão de acompanhamento em processo que o último condensa e fixa. Reconheço na dissertação uma das mais fortes inspirações para eu ter escolhido investigar o SOS Mulher<sup>3</sup> e, através dele, as dinâmicas que produzem e mantêm relações de violência no marco da vida amorosa e familiar. Dinâmicas sociais pensadas, pois, a partir de limites críticos

---

2 Nas referências bibliográficas do *Morte em Família*, além de *Schism and Continuity in an African Society: a Study of a Ndembu Village* (1957) e *The Ritual Process* (1969), de Victor Turner, consta a obra de Max Gluckman *The Judicial Process among the Barotse of Northern Rhodesia (Zambia)* (1955).

3 O SOS Mulher de São Paulo foi a primeira entidade no Brasil criada por iniciativa de vários grupos feministas, em outubro de 1980, com o propósito de prestar atendimento a mulheres vítimas de violência. Essa entidade atuou durante três anos, atendendo as mulheres em plantões, realizando encaminhamentos para aconselhamento jurídico e psicológico e organizando campanhas de conscientização sobre a gravidade do problema tratado. Para maior detalhamento, ver Pontes (1986) e Gregori (1993).

e que revelam a operação que articula determinadas diferenças – como idade, gênero, classe, cor/raça – em eixos de desigualdade. A ideia de decifrar etnograficamente atos sendo tornados autos foi decisiva; e examinar no detalhe as versões produzidas, segundo procedimentos muito próprios da justiça tramada em meio a um contexto histórico, ensinou-me que toda a operação institucional ou política que passa por um tratamento etnográfico está lidando com metáforas ou fabulações e suas utilizações:

A morte de uma pessoa pela outra é imediatamente despojada de seu peso concreto, espesso, da espessura que possui sua esfera de ação, e transformada em uma parábola, em uma fábula, onde estão contidas todas as mortes possíveis de acontecer nesse mundo para o qual se volta a ação jurídica, uma visão que ordena a realidade de acordo com normas legais (escritas) preestabelecidas, mas também de acordo com as normas sociais (não escritas), que serão debatidas perante o grupo julgador (Corrêa, 1983, p. 24).

A sugestão de tratar os autos como fabulações foi inspirada em Propp (1928), sobretudo no seu sentido como versão elaborada a partir de regras formais, dentro das quais a invenção se dá. Essa abertura às interpretações que, contudo, são demarcadas pelas normas sociais (não escritas) investiu a abordagem dessa pesquisa de uma força inovadora pouco frequente nos estudos do período. Além disso, a noção de fábula foi estratégica para dar ênfase a duas outras ideias importantes: a primeira era a de que, no que diz respeito aos autos criminais, os fatos estavam suspensos e de que não há como revivê-los; a segunda foi a de que um processo é sempre uma conjunção de múltiplas versões, sem que se possa tornar absoluta a definição de apenas uma como sendo a verdadeira. Antes de apregoar o relativismo, próprio de certas vertentes da antropologia, Mariza Corrêa quis retirar implicações da etimologia da palavra fábula, que é a faculdade de falar. Os processos são constituídos por falas, sem que possamos tomá-las como mero reflexo tanto das leis quanto das normas. Eles são, segundo os termos da autora, operações complexas que buscam adaptar as situações sociais aos códigos legais. Assim, autos são resultantes dos atos de fabular, ou de falar, dando des-

taque a que os processos narrativos fossem considerados na análise e, cuidadosamente, detalhados em seus modos de elaboração.

Se é possível dizer que Mariza Corrêa ensinou a minha geração, bem como as mais novas, a prestar atenção às formas narrativas desses processos, ela também contribuiu enormemente para o desenvolvimento das teorias feministas não apenas no registro da atuação da justiça, mas no marco mais abrangente de intervenções relativas às violências marcadas por gênero. *Atos e Autos* mostrou claramente, segundo Verena Stolcke no prefácio ao livro *Morte em Família*, que, na maioria dos processos de julgamento de maridos e companheiros que assassinaram suas mulheres, era alegada a tese da defesa de sua honra; enquanto, na maioria dos casos em que as mulheres assassinaram seus companheiros ou maridos, a alegação era a da defesa própria. Os julgamentos, ainda que operem segundo um sistema de normas visto como universal, julgam as condutas prévias das vítimas e dos acusados seguindo critérios valorativos diferenciais e desiguais. Ou como afirma Stolcke: “este sistema de valores torna a honra de um marido dependente de forma importante da conduta de outra pessoa, sua esposa, enquanto que a reputação das mulheres depende inteiramente delas próprias” (Stolcke, 1983, p. 13). Em um tratamento pioneiramente relacional, Mariza assinala algo a que os debates atuais alertam, incluindo a crítica que elaborei (Gregori, 1993), com relação aos riscos da vitimização:

Se o acusado for mulher, além de ter abstraído o seu passado, e as complexidades em que cometeu o ato, se acrescenta ainda a desapropriação de seu ato agressivo, de sua ação, que é via de regra transformada em uma reação, num ato passivo (Corrêa, 1983, p. 311).

Com argúcia e pioneirismo, Mariza alertou para as armadilhas de vitimizar as mulheres quando se arrisca retirar delas sua capacidade de ação, ou agência. Mesmo tendo feito essa ponderação, os estudos e pesquisas sobre vitimização feminina da década seguinte ainda incorriam a ardis mecanicistas.

Ao discorrer criticamente a respeito da literatura especializada sobre tal temática no Brasil na década de 1980, eu chamei atenção para o

fato de que tais estudos, ao explicar as relações em que ocorriam as violências, tendiam a alimentar ou mesmo a reproduzir a trama assimétrica que as constituía (Gregori, 1993). A crítica foi elaborada no sentido de alertar para o efeito “vitimizador” de uma série de convenções explicativas e descritivas presentes no tratamento político e acadêmico da violência contra a mulher, em que eram ressaltadas situações nas quais as mulheres eram vítimas diretas. Outras manifestações de violência (contra crianças, entre mulheres, ou contra os parceiros) eram vistas como atos de resistência, reação e reprodução de padrões de comportamento instituídos de fora. Tais atos eram vistos como resultados de uma atitude internalizada, pelas mulheres, de regras reiteradas pelos costumes e pela tradição. Nesse sentido, tratava-se de um tipo de argumentação em que a mulher aparecia como um ser passivo, vitimado por uma situação já determinada por uma estrutura de dominação dada<sup>4</sup>.

Outra concepção privilegiada nos referidos estudos sublinhava o modo como a violência ocorria. Seria uma manifestação de homens contra mulheres, sem a interpretação de que as hierarquias sociais que incidem sobre as relações de violência se confrontam com o jogo existente entre os atributos de masculinidade e de feminilidade, além dos diferentes conteúdos que podem estar associados a cada um desses termos.

De fato, colava-se o sexo ao gênero, construindo pares de oposição rígidos. Entre os polos – mulher e homem –, existem contraste e conflito. A partilha e o convívio entre eles eram concebidos e explicados a partir da ideia de um sistema ideológico, qualificado de machismo, e, nesse caso, de uma noção de ideologia como falseamento.

Em *Cenas e Queixas* (Gregori, 1993), eu pretendi salientar a fragilidade desta visão que enfatiza a problemática apenas a partir de convenções explicativas que reafirmam, em vez de questionar, o dualismo entre vítima e algoz; ou ainda de reduzir as representações das mulheres à dicotomia tradicional/moderno. Tais dicotomias não servem como

---

4 As relações violentas eram descritas por esse material como uma relação típica, tomando como base os dados majoritários do perfil dos agentes e suas relações – não era feita, pois, uma análise das variações de natureza socioeconômica, étnica, etária, tampouco distinções de ciclo vital da família, número de filhos, etc. Além disso, a construção narrativa dessa relação típica compunha-se por meio dos seguintes aspectos: todos os gestos de abuso descritos iam do desrespeito à humilhação e eram necessariamente seguidos pelo espancamento até conduzir ao assassinato. Esses gestos eram apresentados em ordem crescente, numa espécie de evolução dos acontecimentos e eventos que levam até a morte. Os homens são os que agem; as mulheres sentem – e sentem reafirmando uma espécie de passividade emocional recoberta pelo medo, vergonha e sentimento de culpa.

instrumento analítico porque supõem uma coerência a cada termo da oposição, inexistente na dinâmica que constitui as representações e as relações sociais.

Tal perspectiva crítica está em consonância com o debate de algumas teóricas do feminismo contemporâneo que questionam a concepção monolítica sobre a violência e que se interrogam sobre as articulações entre gênero e violência. O que verdadeiramente está em foco, na bibliografia mais recente, é o tratamento dado ao conceito de violência, tentando superar uma “neutralidade” difusa no que concerne ao problema da diferença entre os sexos<sup>5</sup>. As autoras estão precisamente contra qualquer retórica que não tome a violência como algo “*en-gendered*” (ou seja, perpassado pela assimetria sexual e de gênero<sup>6</sup>).

Assim, para pensar os paradoxos que revestem as relações violentas, e em uma abordagem que não abandona as dinâmicas concretas e experienciais de que elas são revestidas, prefiro adotar a perspectiva que acredita na coexistência de vários núcleos de significado que se sobrepõem, se misturam, conflitam entre si. Na situação das relações familiares, por exemplo, cruzam-se concepções sobre sexualidade, sobre educação, sobre convivência, sobre a dignidade de cada um. Cruzam-se também posições definidas por outros marcadores ou categorias de diferenciação que implicam variadas posições de poder: posições geracionais ou etárias, marcadores raciais e também os relativos a classe e ascensão social. Exercer uma posição é agir em função de várias dessas concepções, posições e marcadores, combinando-os mesmo quando são conflitivos. Desse modo, importa salientar que, ao tratar de posições de gênero, é preciso considerar que, certamente, existem padrões legitima-

5 Para um maior detalhamento, consultar Moore (1994) e Lauretis (1997).

6 A conceituação de gênero que me parece a mais rentável, na interface com a violência, foi proposta por Judith Butler (2004) em seus últimos livros, nos quais ela formula suas ideias em termos foucaultianos: as regulações de gênero são organizadas em um aparato de poder, por intermédio do qual a produção e normatização do masculino e do feminino tomam lugar a partir de variadas formas como, por exemplo, hormônios e cromossomos. Normas não são o mesmo que regras ou leis. Elas operam nas práticas sociais e, ainda que possam ser delas separadas por razões analíticas, não podem ser apreendidas abstratamente, isto é, fora de seus contextos concretos. Elas podem ou não ser explícitas. Segundo a autora, as normas permanecem frequentemente implícitas nas práticas sociais, difíceis de serem discernidas ou decifradas. Podem ser observadas com maior clareza na dramaticidade dos efeitos que produzem. Gênero, nesse sentido, é um aparato construído nas práticas sociais que materializam os corpos e que instituem constrangimentos, estando longe de ser algo que conduz a uma estabilidade definitiva. Tal aparato, neste mesmo sentido, deve ser visto como um conjunto de dispositivos que criam desigualdades de poder, mas também é, simultaneamente, uma estrutura aberta às transformações. Como bem assinala Butler, gênero é uma prática de improvisação em um cenário de constrangimentos. Além disso, não há risco nessa formulação às tentações modernas que conduzem ao substantivismo e aos essencialismos: ninguém faz o gênero sozinho, ele implica uma relação, uma socialidade.

dos socialmente importantes na definição de identidades e condutas. Contudo, é preciso ter em mente que eles devem ser vistos como construções, imagens, referências compostas e adotadas de modo bastante complexo, pouco linear e nada fixo. A implicação imediata desse tipo de procedimento é o de trabalhar isso que se chama hoje de violência de gênero na perspectiva relacional.

Pensar em termos relacionais implica também, e finalmente, tentar não reificar ou estabelecer como determinação as assimetrias baseadas nos marcadores de gênero. De fato, atualmente, torna-se cada vez mais relevante tentar problematizar o que tem sido qualificado como violência de gênero. Não que marcadores de gênero, como categorias de diferenciação que vão compondo mapas hierárquicos, bem como constituindo posições de desigualdade, não sejam fundamentais para pensar e atuar contra dissimetrias e relações de poder e de força. Mas convém indagar se esses marcadores não deveriam estar articulados a outros marcadores também fundamentais, como os de classe, os de raça e os de escolha, além dos de orientação sexual. Principalmente porque, ao observar de perto os *scripts* que compõem as relações sociais, tais marcadores vão sendo compostos, à primeira vista, de modo bem pouco evidente.

Dessa complexidade deriva uma constatação que inegavelmente traz dificuldades para a ação política, sobretudo aquelas tão sequiosas de explicações e pela busca de inimigos essenciais e permanentes. Essa constatação é a de que mulheres, negros, índios, homossexuais, transexuais, transgêneros (bem como aquelas pessoas que querem praticar transgressões às normatividades sexuais, mas não querem portar identidades) vivem em meio a relações e que as suas identidades vão sendo criadas em um processo de espelhamentos e contrastes que não se esgota. Não existe uma categoria genérica que imponha o traçado ou perfil fixo dessa identidade. A identidade se perfaz na trajetória, nas relações sociais consideradas em suas particularidades. E essa afirmação não é apenas relevante em termos teóricos. Cabe indagar se do ponto de vista político não é relevante suspeitar das categorias prévias e tomadas como dadas.

Outro conjunto de questões que desafiei e desafio em minha trajetória acadêmica é relativo às articulações entre o que tenho chamado de limites da sexualidade, gênero e violência. Como já assinalado em

outros momentos (Gregori, 2016), há na literatura feminista uma das convenções que, a meu ver, ilustra bem as possibilidades e paradoxos da conexão entre esses termos: o erotismo, olhado da perspectiva de gênero, constitui prazer e perigo (Vance, 1984). Perigo na medida em que é importante ter em mente aspectos como o estupro, o abuso e o espancamento, uma vez que são fenômenos relacionados ao exercício da sexualidade. Prazer porque há, na busca de novas alternativas eróticas, uma promessa de transgredir as restrições impostas à sexualidade quando tomada apenas como exercício de reprodução.

Proponho chamar essa zona tensa e relacional entre prazer e perigo de “limites da sexualidade”. Tais limites indicam um processo social bastante complexo relativo à ampliação ou à restrição de normatividades sexuais. Em particular, sobre a criação de âmbitos de maior tolerância e novas normas que vão sendo impostas, bem como de situações em que aquilo que é considerado abusivo passa a ser qualificado como normal. A maior contribuição da antropologia tem sido a de apontar que essa fronteira é montada por hierarquias, considerando-se a multiplicidade de sociedades e de culturas, o que também se dá pela negociação de sentidos e significados. Estes resultam, por sua vez, na expansão, restrição ou deslocamento das práticas sexuais concebidas como aceitáveis, além daquelas que são tomadas como objeto de perseguição, discriminação, cuidados médicos ou de punição criminal.

A noção de limites da sexualidade tem uma clara inspiração no conceito de dispositivos da sexualidade de Foucault (1976) no que eles forjaram, desde finais do século XVIII, as concepções que temos de “sexo”. No entanto, é preciso reconhecer que as tensões recentes que se observam no cenário das práticas eróticas são melhor compreensíveis a partir de uma atualização da teoria foucaultiana, sobretudo com a consolidação, desde a metade da década de 80 do século XX, da noção de direitos sexuais. Sérgio Carrara (2015), ao examinar as políticas sexuais brasileiras, sinaliza para uma transformação mais geral na gestão desses dispositivos, indicando a emergência de um novo regime da sexualidade atinado a regulações morais congruentes com a linguagem dos direitos humanos. Ele sugere a emergência de um novo regime apoiado às lógicas sociojurídicas que convive ao mesmo tempo, mas de modo heurísti-

camente contrastante, com o regime gestado há três séculos, fortemente apoiado na “anátomo-política dos corpos em uma biopolítica das populações”. No conjunto de demandas do ativismo feminista e LGBTQT, na proposição de políticas públicas e de leis, o sexo passa a ser encarado como uma tecnologia de si que promove a cidadania, desenhando, segundo o autor, uma “nova geografia do mal e do perigo sexual”.

Assim, no debate que envolve temas como sexualidade e os direitos sexuais, assiste-se ao deslocamento e, por vezes, a disputas de significados para qualificar práticas sexuais, anteriormente valorizadas de modo distinto. Há agora uma condenação, com conotação legal, do assédio sexual, da pedofilia (Lowenkron, 2007) e do turismo sexual (Piscitelli, 2013). A criminalização dessas práticas, contudo, não encerra toda a regulação dos direitos. Exemplares, nessa direção, são as intervenções fora do âmbito judicial e político que têm criado procedimentos terapêuticos e pedagógicos para o autocontrole de “viciados” em sexo, ou ainda dos que amam demais (Ferreira, 2012).

A importância desses estudos sobre temas como violência e sexualidade é a de reunir uma vasta documentação e montar um repertório de práticas socioculturais que ajudam a contestar afirmações baseadas em categorias como essência ou natureza humana<sup>7</sup>. No caso da violência, esse material traz evidências de que os atos qualificados como tal obedecem a normas ou regras, fazem parte da cultura ou a eles correspondem determinadas funções sociais (isso quando consideramos determinadas formulações do funcionalismo clássico). Estudos sobre terrorismo na Irlanda do Norte (Feldman, 1991), sobre vítimas de movimentos nacionalistas, sobretudo mulheres na Índia (Das, 2007), ou entre sobreviventes de tortura no Sri Lanka (Daniel, 1994) trazem etnografias baseadas em uma antropologia do corpo que o associa às inscrições e aos signos de poder.

Vale considerar também as teorias feministas sobre violência – esta observada a partir da assimetria sexual e de gênero (Lauretis, 1997; Moore, 1994; Gregori, 1993, 2016; Gregori; Debert, 2008). Essas são

<sup>7</sup> No artigo que trata sobre violência, luto e política, Judith Butler (2004) chama atenção para um aspecto que me parece particularmente relevante. Tendo em vista a violência global contemporânea, ela se indaga sobre o Humano – não porque acredite em uma condição humana universal – para apreender, por meio de ações sociais variadas, o que está contando como humano ou que vidas estão sendo contadas como vidas. Nessa medida, problematizar o sentido essencial e substantivo da natureza humana não indica um anti-humanismo, mas antes uma posição que visa a decifrar de modo mais profundo as engrenagens culturais, sociais e políticas envolvidas na violência.

contribuições relevantes que mostram como as ideias que temos sobre violência, gênero e sobre pessoa estão relacionadas à concepção ocidental e moderna de natureza humana, que deve ser problematizada. De fato, essas pesquisas revelam a dificuldade de definir como violência os significados atribuídos, em muitas e diferentes sociedades, a certas práticas, mesmo aquelas em que a dor física é infligida.

Se as dores físicas, psicológicas e morais são evidências nas expressões contemporâneas que qualificam abusos e violência, uma visada mais arrojada nos interpela a problematizar outros âmbitos das experiências interpessoais e sociais em que elas se articulam com desigualdades de gênero e de sexualidade. Tal constatação tem me levado a explorar algumas hipóteses sobre o aumento recente e significativo, no Brasil, da violência praticada por razões que dizem respeito diretamente aos marcadores de gênero e de sexualidade. Em particular, esse exercício tem permitido lapidar algumas noções para fornecer as bases conceituais sobre manifestações variadas da intolerância às minorias sexuais e que se expressam de modo coletivo e público, recusando a consolidação dos direitos sexuais. Como exemplos dessas manifestações, chamo atenção para os casos de homofobia que ocorrem na esfera pública em função da expressão de afetos homoeróticos, ou para a incidência de “estupros corretivos” cometidos contra transexuais e lésbicas (muitos dos quais em instituições como escolas ou prisões), ou ainda para os abusos contra moças e rapazes em eventos que têm uma conotação pública, como os trotes universitários, sem esquecer o cyberbullying a que vêm sendo submetidas meninas nas redes sociais. As teorizações a esse respeito que apresentam maior visibilidade e impacto no campo dos estudos de gênero e sexualidade versam sobre relações interpessoais ou as que ocorrem em meio a família, parentesco e domesticidade. Penso que já é hora de criarmos uma abordagem teórica de modo a entender melhor como operam as violências em um âmbito público e de modo a tentar ver o que há de comum ou o que está articulado de modo semelhante entre violências que estão sendo estudadas de forma ainda muito segmentada: violência contra mulheres, homofobia e transfobia. Além de tal paralelismo, noto uma significativa fragilidade nas teorias correntes em lidar com o fato de que essas violências (que, na ausência de um

termo melhor, estou chamando de violências em público) operam em contexto político e social de expansão dos direitos sexuais, expressando uma espécie de *backlash*. Simultaneamente, também chama atenção que exista, dentre essas violências consideradas, uma operação comum que articula humilhação e intolerância.

De um modo muito tentativo, eu penso que os erotismos e seus limites, da forma como se expressam nas experiências pessoais e coletivas, implicam um dilema não resolvido. Aquele dilema que, desde os anos 70/80 do último século, foi colocado por diferentes vertentes do feminismo e dos movimentos gays e lésbicos: o embate entre a defesa do sexo e a ênfase na liberação e emancipação sexual; e, de outro lado, a condenação ao sexismo que tendeu às leis antipornografia que assinalavam os riscos da objetificação. Com o correr das décadas, as apostas políticas e práticas dos dois lados desse embate geraram novos cenários, e novos atores sociais entraram em cena, incluindo os movimentos de defesa e proteção a crianças e jovens e os de combate ao tráfico de pessoas, em um processo de adensamento da consolidação dos direitos sexuais – processo que é normativo, estabelecendo parâmetros e novas leis de proteção de modo a afastar os riscos da violência.

Como resultado, nós temos que, de uma parte, as tentativas em resolver os perigos dos erotismos com o consentimento (alternativa aberta pelas vertentes pró-sex) esbarram em obstáculos da própria relacionabilidade ou dinâmica complexa das posições de poder envolvidas naquilo que acreditamos desejar sexualmente, daí essa certa obsessão com as práticas envoltas em liturgias e controles (como no BDSM) ou ainda o desenvolvimento de um erotismo politicamente correto que desloca o erótico para a saúde, a segurança e a autoestima pessoal (Gregori, 2016). De outra parte, a tentativa de proteger a vulnerabilidade tem resultado em políticas em que a situação vulnerável parece estar sendo fixada ou, nos termos mais contemporâneos, estabilizada como um atributo, retirando a agência dos que são tomados como tal. O que até os anos 1990 se configurava como a disputa entre a opressão e a transgressão passou a ser a contraposição entre a capacidade de escolha e a vulnerabilidade, trazendo efeitos que me parecem ter de ser melhor ponderados, sobretudo se considerarmos a relativa exiguidade de dados sobre as violências

marcadas por gênero e sexualidade que não estão sendo atendidas pelo sistema público de saúde, como afirma Sarti (2008), ou ainda a fragilidade de dados produzidos em meio judiciário sobre as violências sexuais contra homossexuais e transexuais, como atesta a breve consulta aos relatórios de vitimização já realizados.

As intervenções legislativas, a formulação de políticas públicas e os estudos e conceitos sobre violência de gênero no Brasil apresentam uma rica tradição que se constitui desde o final da década de 1970 com as atuações feministas e se consolida a partir da década seguinte com a criação das Delegacias Especiais de Defesa da Mulher e, especialmente, com a promulgação, em 2006, da Lei 11.340, mais conhecida como lei Maria da Penha. O acento nessa nova figura jurídica – “violência doméstica e familiar contra a mulher” – sugere que a lei se volta exclusivamente para aquela configuração que sempre caracterizou a demanda da clientela das delegacias especiais: mulheres que sofrem abusos em relações conjugais, maritais ou por parte de companheiros estáveis. A violência sexual em relações conjugais ou o assédio sexual não encontram guarida no tratamento institucional, visto que a violência de gênero é subsumida ao espaço doméstico e à esfera familiar.

Resta destacar que a definição, em forma de lei, de determinados abusos cometidos como “violência doméstica” encerra um paradoxo de difícil operação: a desigualdade de poder que perpassa as relações entre as vítimas e os agressores não se manifesta apenas nas esferas da vida doméstica, tampouco nas posições ocupadas por homens e mulheres no núcleo familiar. Sendo assim, ela indica a importância de dedicarmos esforços para entender as violências praticadas em outros ambientes que não os domésticos e a partir de dinâmicas fortemente marcadas por gênero e por sexualidade.

É para a direção das violências cometidas fora do ambiente doméstico e, em princípio, não ativadas em relações interpessoais ou de proximidade que minhas investigações atuais se destinam.

Para se ter uma noção mais concreta, e segundo o *Dossiê Violência contra Mulheres* (plataforma digital organizada e mantida pelo Instituto Patrícia Galvão) ao compilar dados recentes de diferentes fontes de

pesquisa<sup>8</sup>, é substantiva a expressão numérica de casos de violação à integridade física e moral de mulheres referentes não simplesmente à violência doméstica e familiar, mas destacando indícios significativos de violência sexual, de feminicídio<sup>9</sup>, de violência de gênero na internet<sup>10</sup>, e de violência contra mulheres lésbicas, bi e trans. Para o ano de 2013, por exemplo, o *Mapa da Violência* (Flacso, 2015) revelou que foram cometidos 4762 assassinatos de mulheres, indicando como a violência familiar e doméstica ainda se mostra como universo de grande letalidade, com o número assustador de que, dentre esses homicídios – com a definição recente de feminicídios –, 50,3% dos autores são familiares e, destes, 33,2% são parceiros ou ex-parceiros. Já se sabe no Brasil, pelo menos desde a criação das Delegacias de Defesa da Mulher nos anos 1980, no século passado, que o universo doméstico e familiar representa o ambiente de maior risco para mulheres e crianças, o que se intensificou em informação e intervenções desde a promulgação da Lei 11.340/2006 (ou lei Maria da Penha).

Novas pesquisas e levantamentos de opinião têm mostrado dados significativos de vítimas da violência marcada por gênero e por sexualidade, para além da incidência dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres. *O Relatório sobre a Violência Homofóbica no Brasil: ano 2012* (Secretaria de Direitos Humanos, 2013), a partir de informação do serviço Disque 100, mostra um quadro preocupante de violações, dentre elas discriminação, violência psicológica e violência

---

8 Dentre os relatórios de pesquisa e publicações levantados pelo Dossiê e divulgados, encontram-se: *Violência contra a Mulher: feminicídios no Brasil* (IPEA, 2013); *Mapa da Violência* (Flacso, 2015); *Violência contra a Mulher no Ambiente Universitário* (Data Popular/Avon, 2015); *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2014); *Estupro no Brasil, uma radiografia segundo os dados da Saúde* (IPEA, 2014); *Tolerância Social à Violência contra as Mulheres* (IPEA, 2014).

9 *O Dossiê da Violência contra a Mulher* (Instituto Patrícia Galvão) e o IPEA, em suas publicações mencionadas anteriormente, empregam a definição de feminicídio como o assassinato de mulheres em decorrência direta da condição feminina gestada e alimentada pela desigualdade que estrutura as relações de gênero.

10 A violência de gênero na internet implica atos não apenas de violação da intimidade pelas redes sociais, como a divulgação – por vingança – de imagens de corpos nus sem consentimento, o *hackeamento* de informações pessoais, assédio por internet e difamação on-line. Para maiores esclarecimentos, consultar Beatriz Acciolly Lins (2015).

física contra gays, lésbicas, travestis e transexuais<sup>11</sup>. Nas pesquisas de vitimização feitas no Brasil, ainda são muito limitadas as informações sobre agressões sofridas pelas pessoas LGBTQTT, pelo fato de a lei contra homofobia ser muito recente, implicando sua parca visibilidade nos dados criminais. Além disso, a maior parte das delegacias de polícia no país não especifica orientação sexual, identidade de gênero, nome social ou ainda a motivação do crime em seus Boletins de Ocorrência. Porém, coletas de dados realizadas em ambiente das organizações não governamentais indicam a incidência de casos de estupro corretivo cometido contra travestis, transexuais e lésbicas<sup>12</sup>. Chama atenção também que parte considerável dos abusos cometidos é perpetrada fora do âmbito das relações interpessoais e em cenários não privados, ou seja, violências – muitas com requintes de crueldade – estão sendo cometidas de modo coletivo e em esferas de natureza pública. São informações que sugerem, ainda como uma hipótese de trabalho, que o processo de consolidação dos direitos sexuais implica a tolerância social à existência de fenômenos como a homoafetividade e o homoerotismo, desde que praticados longe da visibilidade pública. Um estudo do IPEA, publicado em 2014 no marco do sistema de indicadores de percepção social (realizado em 3809 domicílios em 212 municípios), mostra que 60% das pessoas entrevistadas se incomodam ao ver dois homens ou duas mulheres se beijando na boca em público, ainda que afirmem respeitar os direitos referentes às homossexualidades. A mesma pesquisa aponta que, mesmo que 91% dos entrevistados considerem que homem que bate na esposa tem de ir para a cadeia, expressando conhecimento e concordância com o que prevê a lei Maria da Penha, 58% consideram que, se as mulheres soubessem se comportar, haveria menos estupros. Um percentual menor, mas preocupante, indica que 26% concordam

---

11 Os dados desse relatório são relativos aos casos de violação denunciados no serviço de atendimento e revelam, portanto, um perfil de vitimização correspondente ao uso do serviço. Foram 3084 denúncias no ano de 2012, das quais 60,44% foram efetuadas por autoidentificados gays, 37,59% lésbicas, 1,47% travestis e 0,49% transexuais. Tal expressão numérica não implica que a maior incidência de violência seja contra gays e a menor contra transexuais. Uma pesquisa da ONG Transgender Europe (TGEU), divulgada pelo Instituto Patrícia Galvão, afirma que o Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais. Esses dados precisariam ser examinados com maior acuidade e rigor científico, mas revelam uma mudança na percepção das agências de informação e de intervenção quanto a levantar dados sobre a violência marcada por gênero e sexualidade para além do âmbito dos dados de vitimização já consagrados. As informações sobre violações graves a homossexuais e transexuais são divulgadas com regularidade pelo [homofobiamata.wordpress.com](http://homofobiamata.wordpress.com).

12 Esses dados estão apresentados em publicação da Secretaria de Direitos Humanos, a partir de fontes diferentes de dados compilados por organizações não governamentais. Para maior detalhamento, consultar SDH (2012).

totalmente com a afirmação de que as mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas. Assim sendo, o “comportar-se” em público, vestir-se em conformidade ao sexo e sem mostrar o corpo e o não externar afetos indicam que as normas convencionais de gênero e sexualidade atuam de modo vigoroso na sociedade, e parecem validar uma tendência que não apenas sinaliza a intolerância como explica, em parte, as violências praticadas. Duas pesquisas realizadas em 2016 sobre percepções relativas à violência sexual, uma feita pelo Instituto Patrícia Galvão e outra pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Datafolha, indicam que, ainda que a maioria das pessoas entrevistadas associasse a violência sexual ao machismo, uma parcela ainda significativa culpa as vítimas por “não se darem ao respeito” .

Nessa medida, convém assinalar – e de modo ainda breve e tentativo – alguns termos e pontos conceitualmente relevantes. O primeiro aspecto é o de marcar a relevância de trabalhar no âmbito de expressões que transitam entre o que classicamente se definiu como público (esfera, domínio, conjunto de instituições que zelam pelos interesses coletivos e não particulares) e o privado (lugar que configura domesticidade, interesses particulares ou expressão que designa a esfera da intimidade). As pessoas passam a ser alvo de ofensas e abusos por suas posições como pessoas marcadas por gênero, sexualidade, raça, classe ou idade e por externarem, em veículos de expressão públicos ou abertos (como no caso da internet), conteúdos que explicitam posições de defesa de direitos e também, em muitos casos, opiniões que revelam aspectos desses direitos em suas vidas pessoais (e que, em tese, estariam “protegidas” pelas interações interpessoais de esferas privadas). De fato, com o advento da internet, as interações sociais passam justamente a transpassar essa fronteira público/privado, revelando a urgência de levarmos a sério as reflexões teóricas que criticam tal dualismo e que sugerem que tenhamos cautela em não tratar o espaço público como algo dado (Butler, 2016). O sentido do que se toma como público é disputado, sobretudo no mundo contemporâneo, cuja atividade institucional e política se articula com a “espetacularização”; bem como aquilo que conferiria a proteção do indivíduo (o sigilo, o segredo, o refúgio), configurado pelo

termo privado, passa a ser, cada vez mais, partilhado por situações em contextos coletivos e abertos.

Outro pressuposto que organiza essas ideias é o de que os abusos e ofensas do *cyberbullying* ocorrem em um processo social mais amplo, como efeito ou *backlash* da consolidação de direitos sexuais e de gênero. Inspirada em Susan Faludi (1991), a propósito do *backlash* antifeminista ocorrido nos Estados Unidos nos anos 1990, acredito que tais violências são reações a essa consolidação. Importante remarcar que, seguindo os *insights* da autora, tais reações não partem, exclusivamente, dos setores notabilizados como segmentos conservadores ou reacionários. As reações aparecem a partir de segmentos sociais variados, inclusive de âmbitos de opinião que podem ser tomados como jovens e progressistas. Além disso, esse *backlash* não é manietado ou resultante de uma conspiração ou coordenação. Trata-se de uma objeção ou repercussão de um dissenso que é mais difundido e que – e esta é uma hipótese forte – revela intolerâncias sociais aos direitos sexuais e de gênero que merecem ser estudadas e compreendidas até para que possam ser combatidas.

## **Bibliografia**

BUTLER, Judith. *Precarious Life: The Powers of Mourning and Violence*. New York: Verso, 2004.

\_\_\_\_\_. Rethinking Vulnerability and Resistance. In: BUTLER, Judith; GAMBETTI, Zeynep; SABSAY, Láticia (eds.). *Vulnerability in Resistance*. Durham: Duke University Press, 2016.

CARRARA, Sérgio. Moralidades, racionalidades e políticas sexuais no Brasil contemporâneo. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 323-345, ago. 2015.

CORRÊA, Mariza. *Os Atos e os Autos: representações jurídicas de papéis sexuais*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1975.

CORRÊA, Mariza. *Morte em Família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

DANIEL, E. Valentine. *Charred Lullabies: Chapters in an Anthropology of Violence*. Princeton: Princeton University Press, 1996.

DAS, Veena. *Words and Lives: Violence and the Descent into the Ordinary*. Berkeley: University of California Press, 2007.

FALUDI, Susan. *Backlash: The Undeclared War Against American Women*. New York: Three Rivers Press, 1991.

FELDMAN, Alan. *Formations of Violence: The Narrations of the Body and Political Terror in Northern Ireland*. Chicago: University of Chicago Press, 1991.

FOUCAULT, Michel. *Moi Pierre Rivière, Ayant Égorgé ma Mère, ma Soeur et mon Frère*. Paris: Ed. Gallimard/Julliard, 1973.

FERREIRA, Carolina Branco. *Desejos Regulados: grupos de ajuda mútua, éticas afetivo-sexuais e produção de saberes*. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2012.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e Queixas*. Um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: Paz e Terra/ANPOCS, 1993.

GREGORI, Maria Filomena; DEBERT, Guita G. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 66, 2008.

LAURETIS, Teresa De. The Violence of Rhetoric. LANCASTER, R.; DI LEONARDO, M. (eds.). *The Gender/Sexuality Reader – Culture, History, Political Economy*. New York: Routledge, 1997.

LOWENKRON, Laura. *O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos*. Tese (Doutorado em Antropologia Social)

– Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, UFRJ, Rio de Janeiro, 2012.

MOORE, Henrietta. The problem of explaining violence in the social sciences. In: GOW, Peter; HARVEY, Penelope (eds.). *Sex and Violence – issues in representation and experience*. New York: Routledge, 1994.

PISCITELLI, Adriana. *Trânsitos*. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2013.

PONTES, Heloísa. *Do palco aos bastidores*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Estadual de Campinas, Unicamp, 1986.

SARTI, Cinthia. *Corpos, dor e violência: a produção da vítima*. Paper apresentado na 26ª Reunião da Associação Brasileira de Antropologia, 2008.

VANCE, Carole. *Pleasure and Danger: exploring female sexuality*. London/Boston: Routledge & Kegan Paul, 1984.



# Direito Penal da Vítima e a Violência Doméstica

Guita Grin Debert<sup>1</sup>  
Tatiana Santos Perrone<sup>2</sup>

A violência de gênero – sobretudo a violência contra a mulher – ocupou um lugar central na luta feminista, que ativamente denunciou o descaso com que a violência entre casais era tratada pelo sistema de justiça (particularmente nas delegacias de polícia e no judiciário). A Lei Maria da Penha (LMP) e a Lei do Feminicídio são os exemplos mais evidentes das conquistas dessa luta.

Refletir sobre o processo de judicialização da violência contra a mulher no Brasil exige que se passe pela criação das delegacias da mulher, em 1985; pela criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), em 1995; e pela crítica feminista ao modo como esses juizados tratavam da violência entre casais<sup>3</sup>. É preciso também levar em conta a atuação das varas e juizados da violência doméstica e familiar contra a mulher, que ainda são em número relativamente pequeno<sup>4</sup>.

Essas instituições indicam uma preocupação crescente pelo direito penal da vítima em oposição ao direito penal do autor ou ao direito penal do fato que caracterizou o direito nos Estados modernos. Esse interesse, particularmente quando a questão de gênero está em jogo, é objeto de polêmicas. A visão de que esse interesse é o resultado da emer-

1 Professora Titular do Departamento de Antropologia (IFCH/UNICAMP). Pesquisadora do PAGU – Núcleo de Estudos de Gênero da UNICAMP, da FAPESP (pr.n. 201909742-6) e do CNPq (pr. n. 30342/2017-5).

2 Doutora em Antropologia Social pela UNICAMP. Pesquisadora do Núcleo de Antropologia do Direito (NADIR/USP).

3 Essas instituições foram objetos de muitas pesquisas, dentre as quais se pode destacar Ardaillon (1989); Blay e Oliveira (1986); Brandão (1998); Brocksom (2006); Carrara et al. (2002); Debert e Gregori (2002, 2008); Grossi (1998); Gurgel do Amaral et al. (2001); Machado e Magalhães (1999); Montenegro (2015); Moraes (2006); Muniz (1996); Nelson (1996); Oliveira (2006); Rifiotis (2003); Santos (1999); Soares (1999); Moraes e Sorj (2009); Suárez e Bandeira (1999); Taube (2002). Sobre os Jecrim, ver, especialmente, Amorim (2003); Azevedo (2000 e 2001); Beraldo de Oliveira (2006); Burgos (2003); Campos (2002, 2003); Cardoso (1996); Cunha (2001); Debert e Beraldo de Oliveira (2007); Faisting, (1999); Izumino (2003).

4 Em 2016 eram apenas 112 varas especializadas em violência doméstica em todo o Brasil, sendo que um pouco mais da metade está localizado nas capitais, e 55 localizam-se em municípios do interior. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84405-juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes> (consultado em 27 de outubro de 2017). Em 2019, esse número subiu para 139 (CNJ, 2020).

gência de novos atores políticos ansiosos por ver sua demanda atendida se opõe à compreensão de que ele é um efeito de um novo fervor punitivo, característico das demandas numa sociedade marcada por injustiças sociais extremadas. Não há, pois, um consenso entre os pesquisadores na avaliação do significado das mudanças legais e das práticas desenvolvidas pelas instituições judiciárias.

O dissenso está também presente na avaliação da atuação dessas instituições. O debate é fruto, sobretudo, do embate de diferentes teorias ontológicas, que poderiam ser caracterizadas, de maneira simplificada, pela oposição entre abordagens que dão ênfase à capacidade de compreensão e de escolha dos indivíduos a partir do pressuposto de que, livres e bem informados, eles alcançam melhores formas de convivência social; e as abordagens cujo foco está nas dinâmicas que envolvem as relações de poder, desigualdade e dominação, assinalando processos de coação e coerção.

Contra a defesa das novas institucionalidades, particularmente da Lei Maria da Penha e das varas/juizados de violência doméstica e familiar, a tendência é mostrar a ineficiência das instituições, que estaria particularmente no fato de nelas a voz da mulher não ser ouvida. O pressuposto é o de que uma atenção detida nos argumentos da vítima seria a condição de medidas mais justas e equânimes.

Aqui, também de maneira simplificada, poderíamos dizer que duas visões antagônicas do que é a fala orientam a análise: a ideia de uma transparência do sujeito a si mesmo, que, através da fala, expressa seus desejos, opõe-se à ideia de uma opacidade essencial do sujeito, que é a base do trabalho psicanalítico e da pesquisa antropológica que dá significados específicos ao trabalho de observação participante<sup>5</sup>.

Tendo em vista essas posições antagônicas é que os dilemas da judicialização da violência de gênero serão tratados neste capítulo. No tratamento dessas posições antagônicas, é preciso opor a expressão “judicialização da violência de gênero” à expressão “judicialização dos conflitos entre casais” e compreender o significado da “violência doméstica” (familiar contra a mulher), que, com o objetivo de conciliar essas posições antagônicas, parece criar mais confusões do que soluções.

---

<sup>5</sup> Para um desenvolvimento do tema, ver Favret-Saada (2005).

Com essa finalidade, de início é apresentada a polêmica em torno do direito penal da vítima. Considerando que os dilemas envolvidos na gestão de novos sujeitos de direito só ganham significado quando lidamos com situações concretas, resumem-se alguns dos elementos mais polêmicos nas reflexões sobre o desempenho dos juizados e varas de violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFM). Por fim, dando atenção especial à complexidade dos processos de gestar e gerir sujeitos políticos, aponta-se o risco de reprivatização de conquistas interessadas na politização da justiça. Essa politização é uma resposta às demandas dos movimentos feministas, que impulsionaram uma agenda mais igualitária. A reprivatização, no caso, implicaria a responsabilização da vontade das mulheres pelas decisões que o judiciário venha a tomar, devolvendo para o âmbito privado a formulação de respostas que seriam de responsabilidade social.

### **Direito penal da vítima**

É próprio do direito penal no Estado moderno afastar o ofendido na resolução dos conflitos. É do Estado a prerrogativa legítima do exercício da justa punição, utilizando-se de seu aparato técnico-burocrático para censurar aquele que transgredir os preceitos normativos. O ofendido, a vítima, é um mero “objeto”, um agente passivo, ou simples meio de prova para se alcançar o autor do delito. O Estado toma seu lugar para obter reparação em nome de toda a sociedade, pois a sociedade é tida como sendo agredida quando uma pessoa é vítima de um crime, e é a própria sociedade que deve ser protegida. Desse ponto de vista, a vítima deve delegar ao Estado e à sua justiça a preocupação com a reparação<sup>6</sup>.

A escola positivista baseia suas teorias nas características biológicas e psicológicas que diferenciam os “criminosos” dos indivíduos “normais”; essa é a base do direito penal do autor. A escola penal clássica, por sua vez, volta o seu olhar para o delito (direito penal do fato), entendido como a violação do direito, sendo o criminoso um indivíduo que fez mau uso da sua liberdade. A pena, dentro dessa escola, é vista como uma forma de defender a sociedade dos crimes. E a vítima é um agente passivo ou um

<sup>6</sup> Para um desenvolvimento do tema, ver Debert e Perrone (2018).

meio de prova para se alcançar o autor do delito (Baratta, 2014).

A figura da vítima vem conquistando um espaço cada vez maior nos debates públicos e nas práticas institucionais preocupados com uma sociedade mais justa, rompendo com o interesse quase exclusivo da Criminologia em relação ao crime ou ao criminoso e dotando o próprio campo jurídico de reformas legais capazes de criar um espaço maior para a participação da vítima.

Esse interesse ganhou maior expressão a partir da segunda metade do século XX, como consequência da segunda grande guerra, na medida em que a memória em torno do Holocausto colocou em perspectiva a experiência das vítimas dos campos de concentração nazistas. O pós-guerra marca o início do movimento vitimológico (Oliveira, 1999), que diz respeito ao lugar crescente ocupado pela vítima e às circunstâncias que possibilitaram essa ocupação.

Porém, é somente nos anos 1970 e 1980 que o movimento será fortalecido, tendo os movimentos feministas um papel fundamental ao chamarem a atenção para os crimes de gênero e gerarem, como mostra a jurista norte-americana Catharine MacKinnon (2013), transformações radicais na legislação internacional e nacional, particularmente no que diz respeito aos crimes de estupro, de assédio sexual, e aos conflitos entre casais e familiares.

Com esses movimentos, as violências sofridas pelas mulheres e crianças vieram a público. Da mesma forma, a visão do estupro como um crime contra a humanidade dependeu da superação do estigma que envolvia suas vítimas. Os estudos de feministas tiveram um papel central ao mostrarem que o que era pensado como uma agressão entre um homem e uma mulher – um problema de indivíduos que geralmente ocorre em situações em que não há testemunhas – **é de fato um crime social**. É a posição social ocupada pelas mulheres ou por outras minorias que as transforma em um objeto da violência e das atrocidades cometidas nas guerras, mas também nos momentos tidos como de paz social.

A construção de uma política criminal de valorização da vítima é avaliada de formas distintas, como já dissemos. Marcos Cesar Alvarez et al. (2010), de maneira pertinente, procuram dar conta dessas diferenças opondo as colocações do sociólogo francês Michel Wieviorka (2005) àquelas do magistrado Denis Salas (2011). Para o primeiro, o novo

paradigma é resultado da emergência de novos atores sociais, de novas demandas por reconhecimento por parte daqueles que, durante séculos, estiveram silenciados. Para Salas, pelo contrário, essa nova situação é resultado de um novo fervor punitivo, que caracteriza o que é chamado pelo antropólogo francês Loïc Wacquant de Estado Penal.

Em outras palavras, para Michel Wieviorka, a violência, nas suas múltiplas formas, é sempre a negação dos sujeitos; e a emergência da vítima como sujeito na cena pública pode ajudar no combate à própria violência, ao exercer um efeito de responsabilização do sistema sobre políticas e representações, ao contribuir para a construção da memória histórica e ao permitir novas perspectivas de reconhecimento, mesmo que a derivação populista em torno da questão, sobretudo no plano penal, não possa ser subestimada.

Denis Salas (2005), em contrapartida, ressalta justamente os perigos que a emergência da figura da vítima apresenta em termos de fortalecimento do que chama de populismo penal – definido como o discurso emotivo que clama por punição em nome das vítimas, destrói a legitimidade das instituições democráticas e compromete sua eficácia ao abandonar a moderação que deveria governar o direito de punir nas sociedades democráticas.

As justificativas em torno da necessidade de soluções penais mais adequadas aos interesses das vítimas pontuam, entre outras coisas, que a pena não cumpre sua finalidade de forma eficaz; que a vítima não recebe nenhuma espécie de compensação e, quando o autor é condenado ao pagamento de multa, o beneficiário é o Estado; e que a posição periférica ocupada pela vítima no sistema penal faz com que ela padeça da vitimização secundária.

Entre as políticas criminais baseadas na participação e na reparação das vítimas, encontra-se a mediação. A ideia central que está por trás dos modelos de conciliação, transação e reparação, como Marcella Beraldo de Oliveira (2010) tem chamado a atenção, é a de que os conflitos devem ser resolvidos pelas partes que nele estiveram envolvidas<sup>7</sup>. Essa concepção exclui o Estado, o qual é uma parte estranha ao conflito original; e se privilegia o encontro entre os verdadeiros protagonistas.

---

<sup>7</sup> Sobre mediação, ver Perrone (2020).

Aqui também temos novas polêmicas.

Para alguns autores, um direito penal concebido para solução do ocorrido pelas partes estaria mais bem situado no campo do direito civil, sendo este o ramo do direito em que os conflitos entre particulares se resolvem. O processo penal passaria a ser orientado para a composição civil, para a aplicação de pena não privativa de liberdade. De acordo com esse paradigma, a vítima interage com o agente e com o ambiente e poderia ter colaborado para o evento criminoso. A vítima deixa de ser vista como um ser passivo, abandonando-se, assim, a visão de que, de um lado, teríamos uma pessoa totalmente inocente (vítima) e, de outro, uma pessoa totalmente culpada (criminoso).

Para outros autores, o novo paradigma não leva a uma atenuação do furor punitivo. Pelo contrário, haveria um recrudescimento do sistema penal e uma redução das garantias dos acusados. Pois, sendo a vítima informada sobre planos e estratégias da acusação, ela terá, no limite, o poder de decidir sobre os desdobramentos processuais que fatalmente conduzirão a mais encarceramentos e ao recrudescimento das condições nas instituições penais.

Álvaro Pires (2004) associa a emergência discursiva de uma “sociedade das vítimas” à reativação da racionalidade penal moderna, a qual fundamenta a punição como uma obrigação ou necessidade. Há uma associação entre crime e pena, como se uma norma de comportamento não pudesse existir sem uma pena, estabilizando-se a suposição de que é a pena aflitiva, de preferência a prisão, que comunica o valor da norma de comportamento e o grau de reprovação. Para o autor, a racionalidade penal moderna é um obstáculo epistemológico ao conhecimento da questão penal e à criação de uma nova racionalidade penal e de outra estrutura normativa.

## **Violência de gênero X Conflitos entre casais**

Essa oposição indica formas radicalmente opostas de pensar a questão, as quais levam a avaliações distintas acerca das leis e dos procedimentos penais. A ideia de violência doméstica, mais do que conciliar posições antagônicas, acirrou o debate em torno da Lei Maria da Penha

(LMP) e dos juizados e varas de violência doméstica e familiar contra a mulher. É possível resumir em cinco questões os embates em torno dos elementos que nessas instituições assegurariam os direitos da vítima ou, pelo contrário, seriam impeditivos da manifestação das vítimas: (1) a questão da ação penal pública incondicionada nos casos de lesão corporal; (2) a representação nos casos de ações penais condicionadas; (3) a junção da dimensão civil com a dimensão penal; (4) as medidas protetivas de urgência; (5) e a atuação das equipes multidisciplinares. Em todos os casos, o pressuposto é que a voz das vítimas, se ouvida, levará a decisões mais justas.

Com a nova lei, a ação penal pública passou a ser incondicionada nos casos de agressões físicas tipificadas como lesões corporais. Para aqueles que concordam com a decisão, tornar a ação pública incondicionada significou retirar dos “ombros” da mulher a responsabilidade de escolher entre seguir ou não com uma ação judicial contra seus parceiros. O entendimento comum é que muitas mulheres nessa condição sofrem pressões por parte dos próprios agressores e de familiares para que desistam da queixa. Para os defensores da LMP, não se trata apenas do caso individual que passa para a responsabilidade do Estado, mas é, também, uma forma de mostrar que a violência doméstica e familiar consiste num problema social e que sua resolução é de interesse da sociedade. Responsabilizar o agressor pelos atos que cometeu significa inibir novos comportamentos violentos.

Em oposição, os que discordam tendem a valorizar a autonomia da vítima e a apontar as dificuldades do sistema de justiça em lidar com a violência entre casais. Nesse caso vigora a expressão conflito (e não violência) entre casais como algo que é muito comum na vida familiar<sup>8</sup>. O sistema acabaria por obrigar as mulheres a mentir em juízo quando elas não desejam que os agressores sejam processados criminalmente.

Por sua vez, alguns crimes continuam a ser de ação pública condicionada à representação, como são os casos de crime de ameaça, mas

---

<sup>8</sup> Nessa direção, é interessante retomar a crítica que Nancy Fraser (1991) empreende à Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas (2012), considerando que a vida familiar não pode ser vista como o espaço natural da harmonia, da proteção, em que prevaleceria a razão comunicativa em oposição à razão instrumental e à ação estratégica, como tendem a pensar os críticos da judicialização das relações na família. Essa visão, mostra a autora, mistifica as bases da dominação masculina e da subordinação das mulheres.

passam a dispor de um novo procedimento com a LMP<sup>9</sup>. São marcadas audiências para saber se a vítima quer dar continuidade ou não à ação penal; e esses espaços permitiriam uma maior participação da vítima no desfecho do processo. No entanto, as etnografias mostram que as sessões são muito rápidas e que seu resultado depende das concepções dos juízes sobre as relações de gênero e sobre a vida em família<sup>10</sup>.

No que diz respeito à junção da dimensão civil com a dimensão penal, para alguns autores isso possibilitaria que, em um mesmo local, sejam julgados processos criminais e de família. Essa junção é vista como uma forma de dar celeridade às demandas da vítima. Contudo, todos concordam que a incorporação do direito civil dentro do âmbito penal tem encontrado grande resistência para sua concretização, permanecendo o olhar fragmentado ou formas muito pontuais de interação entre juizados e varas de família. Isso dificulta a formação de redes de enfrentamento da violência doméstica ou mesmo leva à ocorrência de sentenças que se chocam<sup>11</sup>.

Muitas localidades acabam por restringir a competência civil dos juizados e varas de VDFM ao processamento das medidas protetivas. As medidas protetivas, vistas como o coração da LMP, são concebidas como medidas urgentes que deveriam atender rapidamente à demanda das vítimas por proteção. No entanto, as pesquisas mostram que a palavra da vítima parece ter pouca relevância. A burocracia e o tradicionalismo jurídico são obstáculos para sua concessão, na medida em que se exigem provas para que as mulheres acessem o direito à proteção<sup>12</sup>.

Por fim, a atuação das equipes multidisciplinares é vista como uma forma de permitir uma escuta profissional para as mulheres vítimas. Contudo, pode-se dizer que há um acordo, entre os analistas que são contra ou a favor da LMP, na consideração de que, mesmo com as equipes multidisciplinares – compostas por profissionais especializados na área psicossocial que deveriam oferecer subsídios para os juízes e de-

---

9 O art. 16 da LMP prevê que: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. Há uma diversidade de práticas em relação à forma como o art. 16 é colocado em prática. Em algumas localidades, essa audiência só é agendada após manifestação da vítima pela interrupção do processo criminal; outras a agendam para todas as ações condicionadas à representação criminal da vítima, independentemente de solicitação desta (IPEA/CNJ, 2019).

10 Sobre o tema, ver Garcia (2016).

11 Para uma análise mais detida dos problemas relacionados com a medidas protetivas, ver Perrone (2020).

12 Sobre esse tema, ver Pasinato (2015 e 2019); Campos (2017); e a pesquisa do IPEA/CNJ (2019).

envolver trabalho de orientação às vítimas –, a voz das vítimas não tem um espaço para expressão, porque os relatórios e as recomendações da área psicossocial não são levados em conta pelos juízes e promotores<sup>13</sup>.

Na justiça penal, os espaços criados pela LMP para a participação da vítima são restringidos pelas práticas, e temos como corolário que a justiça penal não deveria gerir esses casos de conflitos entre casais<sup>14</sup>. Essa percepção da inadequação da justiça penal está presente nos locais destinados a processar os crimes enquadrados na LMP, como mostra Tatiana Santos Perrone (2020). A leitura das situações como conflitos familiares ou entre casais é o que baseia o encaminhamento dos casos para a mediação de conflitos – encaminhamento que por vezes também nega a existência da violência gênero. Sendo conflito, segundo a percepção dos(as) magistrados(as), deve ter o tratamento adequado através da mediação ou conciliação, tal como prevê a política judiciária em andamento. Sendo reconhecida a *violência baseada no gênero*<sup>15</sup>, o caso deve ser processado pelo juizado/vara de VDFM. A judicialização via vara e juizados especializados não impede a domesticação da violência (Cobb, 1997), já que nesses locais a violência pode ser transformada em conflito que deve ser resolvido em outros locais entendidos como mais apropriados.

Grande parte dos movimentos feministas, com razão, criticou a vitimização das mulheres, que eram apresentadas como sujeitos passivos da violência dos homens, da indústria da beleza, do sistema de justiça, da mídia e de outras instâncias da vida social. Essa crítica foi fundamental porque exigiu, de um lado, que a atenção se voltasse para as formas de agenciamento das mulheres, realçando a sua capacidade de resistência aos arranjos opressivos em diferentes contextos. De outro lado, exigiu que os autores se detivessem nas formas específicas que a dominação assume em contextos particulares. Entretanto, o discurso alternativo, que ganha um espaço cada vez maior em estudos de gênero, particularmente nos trabalhos sobre o sistema de justiça, tende no

13 Sobre o tema, ver Izis Lopes dos Reis (2016).

14 Theophilos Rifiotis (2008, 2012) afirma que a vítima se torna “testemunha de seu próprio caso”, não tendo poder de decisão, já que a ação penal é movida pelo Estado contra o acusado. Na mesma direção, os antropólogos Luís Roberto Cardoso de Oliveira e Daniel Simião (2016), ao analisarem as audiências nos JVDs do Distrito Federal, mostram que nelas há pouco espaço para uma audição efetiva dos envolvidos nos fatos. Impera nessa situação o que os autores vão chamar de “exclusão discursiva”, de modo que a interpretação dos fatos pelos juízes é independente dos sentidos atribuídos pela ofendida e pelo acusado.

15 Essa é a expressão presente na LMP e utilizada por juízes e juízas em suas decisões. O reconhecimento de tal violência é pré-requisito para que o caso seja processado e julgado pelas varas e juizados de VDFM.

limite a considerar que as mulheres que forem capazes de desenvolver atitudes adequadas podem se livrar das práticas discriminatórias, encontrando caminhos para restaurar direitos e práticas libertárias e vias capazes de “empoderá-las”.

É essa a tônica que tem marcado parte dos discursos dos críticos da Lei Maria da Penha, particularmente dos defensores do abolicionismo penal, que creem que ouvir a vítima e levar em conta seus desejos permite soluções mais justas e equitativas. A fala seria o espelho do que a mulher realmente deseja e do que é o melhor para ela.

Maria Filomena Gregori (1993), na análise do SOS Mulher, apontou o lado perverso das queixas, mostrando que é preciso rever o poder da fala. A queixa não traduz uma demanda específica, pelo contrário, exacerba a dimensão do sofrimento e constrói a mulher como vítima, reiterando o jogo de poder e dominação que enlaça o casal.

Sabemos que falar é agir sobre o mundo; que as palavras são eventos que transformam coisas, esclarecem situações, provocam sentimentos e emoções. Mas a fala não é um espelho dos desejos absolutos, incondicionais e irrestritos de quem fala. A fala é sempre contingente, e seu significado depende do contexto e de para quem se fala.

Com muita precisão, Perrone (2020) descreve sessões de mediações de conflitos realizadas no Projeto Íntegra, situado em um Fórum da cidade de São Paulo, que concebe a mediação como um trabalho que deve ser desdobrado em várias sessões e realizado durante um longo espaço de tempo e que tem como premissa a consideração de que as decisões devem ser pouco a pouco concretizadas na vida, para que as partes possam ver o que funciona ou não durante o dia a dia. Perrone mostra a complexidade da expectativa das vítimas e como elas se transformam ao longo do tempo nos encontros de mediação. As circunstâncias que levam vítimas e acusados a tomar determinadas decisões podem mudar, gerando outras demandas que podem ser complementares às demandas iniciais ou completamente opostas a elas. A decisão por uma separação, por exemplo, precisa de um amadurecimento. Ela pode ser uma certeza em uma sessão e uma dúvida na outra, culminando na reaproximação do casal e/ou na recusa das partes em continuar com as sessões de mediação.

A crença no poder da fala é particularmente intrigante nos contextos em que a vítima é transformada em sujeito de direitos e se reivindica o império da escolha.

### **Vítima e Sujeito de Direitos**

Como mostra Antonio Carlos Souza Lima (2002), o processo de transformar vítima em sujeito de direito e particularmente o processo de gerar e gerir sujeitos políticos é um dos mecanismos fundamentais de legitimação do Estado no mundo contemporâneo. Essa transformação das vítimas de sofrimento em sujeitos de direitos merece um olhar atento, pois sujeito de direitos é uma expressão-chave na reflexão sobre movimentos sociais, políticas públicas, e nas propostas de formas alternativas de justiça e de reparação – e que pode ter significados muito distintos.

A ideia de sujeito de direito aciona a ideia de autossuficiência, de domínio da situação e de negação das vulnerabilidades. A dependência e a necessidade de apoio são consideradas uma fraqueza até mesmo vergonhosa. Ou seja, há uma dialética complicada nessa passagem, porque a ideia de sujeito de direitos requer a ideia de vítima. O novo sujeito de direitos precisa da existência potencial da vítima para que seus direitos possam ser legitimados, mas – e ao mesmo tempo – envolve a negação da vítima para que a constituição do sujeito (do reconhecimento e da reparação) seja operada .

Nas instituições do sistema de justiça, esse jogo vítima/sujeito de direito ganha dimensões muito específicas. É como vítima de um crime que a mulher deve apresentar-se, de modo que sua condição de sujeito de direito de medidas protetivas, por exemplo, possa ser avaliada.

A polissemia da expressão “sujeito político” não é necessariamente algo que tira o seu valor; mas, pelo contrário, é algo que lhe agrega força política.

Boa parte das pesquisas sobre as instituições do sistema de justiça acaba por mostrar que, no limite, há, por parte dos agentes dessas instituições, uma tendência de impor à sua clientela o que seriam as relações

convencionais entre os casais, marcada pela desigualdade entre homens e mulheres.

Dessa perspectiva, a judicialização acaba sendo entendida como a crescente invasão do direito na organização da vida social. Essa invasão do direito não se limita à esfera propriamente política, mas alcança a regulação da sociabilidade e das práticas sociais em esferas tidas, tradicionalmente, como de natureza estritamente privada, como são as relações de gênero e o tratamento dado às crianças pelos pais ou aos pais pelos filhos adultos.

Os novos objetos sobre os quais se debruça o Poder Judiciário comporiam, assim, uma imagem das sociedades ocidentais contemporâneas como cada vez mais enredadas com a semântica jurídica, com seus procedimentos e com suas instituições.

Alguns analistas consideram essa expansão do direito e de suas instituições ameaçadora da cidadania e dissolvente da cultura cívica, na medida em que tende a substituir o ideal de uma democracia de cidadãos ativos por um ordenamento de juristas que, arrogando-se a condição de depositários da ideia do justo, acabam por usurpar a soberania popular<sup>16</sup>.

Ao opor judicialização à ideia de politização da justiça, o interesse foi chamar a atenção para o fato de que essas novas políticas precisam ser vistas como fruto de reivindicações de movimentos sociais, como um avanço da agenda igualitária, porque expressam uma intervenção da esfera política capaz de traduzir em direitos os interesses de grupos sujeitos ao estatuto da dependência pessoal.

Isso não quer dizer que não precisamos estar atentos para o modo como, na prática, a politização da justiça pode se transformar num processo de judicialização das relações de gênero e de família: na imposição de um código moral naturalizado que indica como cada indivíduo, nas diferentes etapas da vida, deve se comportar.

O que não se pode fazer é operar com a oposição hipossuficiência da vítima vs. hipersuficiência do sujeito político e fazer do império da escolha uma forma de responsabilizar as mulheres pelas decisões que o judiciário venha a tomar.

---

<sup>16</sup> Para um balanço desse debate, ver Werneck Vianna (1999). Sobre a judicialização dos conflitos conjugais, ver Rifiotis (2003) e Debert (2006).

A ideia de um espaço de fala para as vítimas, tão reivindicado pelos defensores das formas de justiça alternativas, tende a considerar a fala como um espelho que permite refletir o desejo real, a vontade insofismável e perene da vítima.

Nesse sentido estaríamos assistindo a um processo de reprivatização da justiça por meio do qual questões que eram tidas como próprias da esfera privada e familiar foram politizadas numa longa e valente luta dos movimentos feministas, mas correm o risco de ser novamente privatizadas, na medida em que podem transformar decisões jurídicas em responsabilidade dos desejos expressos pelas vítimas.

## **Bibliografia**

ALVAREZ, Marcos Cesar et al. *O papel da vítima no processo penal*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2010 (Série Pensando o Direito, n. 24).

AMORIM, Maria Stella. Cidadania e jurisdição de direitos nos Juizados Especiais Criminais. In. AMORIM, Maria Stella; KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo (Org.). *Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*. Niterói: Intertexto, 2003.

ARDAILLON, Danielle. *Estado e mulher: conselhos dos direitos da mulher e Delegacias de Defesa da Mulher*. Relatório Final. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1989.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Informalização da Justiça e controle social: estudo sociológico da implantação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da Justiça penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 16, n. 47, p. 97-110, out. 2001.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan,

Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011, 2ª reimpressão, agosto de 2014.

BLAY, Eva; OLIVEIRA, Maria. *Em briga de marido e mulher...* Rio de Janeiro/São Paulo: Idac/Conselho da Condição Feminina, 1986.

BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. *Crime invisível: a mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal*. Campinas. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Departamento de Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – IFCH, Unicamp, 2006.

BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. *Justiças do diálogo: uma análise da mediação extrajudicial*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Campinas, Campinas/SP, 2010.

BRANDÃO, Elaine Reis. Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. In: BRUSCHINI, Cristina; HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). *Horizontes Plurais*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Editora 34, 1998.

BROCKSON, Sandra. O cotidiano na DDM – relatos de pesquisa de campo em São Carlos. In: DEBERT, Guita Grin et al. *Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças*. Campinas/SP: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu, Unicamp, 2006.

BURGOS, Marcelo Baumann. Conflito e sociabilidade: a administração da violência pelos Juizados Especiais Criminais. *Cidadania e Justiça: Revista da AMB*, Rio de Janeiro, ano 5, n. 10, p. 222- 235, 2001.

CAMPOS, Carmen Hein de. Justiça consensual e violência doméstica. *Textos Bem Ditos*, Porto Alegre: Themis, n. 1, 2002.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 155-170, jan.-jun. 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In:

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 11, p. 10-22, 2017.

CARDOSO, Antônio Pessoa. *A justiça alternativa: juizados especiais*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.

CARDOSO OLIVEIRA, Luís Roberto. *Fairness and communication in small claims courts*. PhD dissertation, Harvard University, 1989.

CARRARA et al. “Crimes de bagatela”: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro. In: CORRÊA, Mariza (Org.). *Gênero & Cidadania*. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2002.

COBB, Sara. The Domestication of Violence in Mediation. *Law & Society Review*, vol. 31, no. 3, p. 397-440, 1997.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, 2017. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf). Acesso em: 13.01.2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília/DF, CNJ, 2020.

CUNHA, Luciana Gross S. Juizado Especial: ampliação do acesso à justiça? In: SADEK, Maria Tereza (Org.). *Acesso a Justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165-185, fev. 2008.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. As delegacias especiais de polícia e o projeto gênero e cidadania. In: CORRÊA, Mariza (Org.).

*Gênero & Cidadania*. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2002.

DEBERT, Guita Grin; BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a violência doméstica. *Cadernos Pagu*, n. 29, p. 305-338, 2007.

DEBERT, Guita Grin et al. *Gênero e distribuição da justiça*: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu, Unicamp, 2006.

DEBERT, Guita Grin; PERRONE, Tatiana Santos. Questões de poder e as expectativas das vítimas: dilemas da judicialização da violência de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Ed. RT, vol. 150, ano 26, p. 423-447, dez. 2018.

FAISTING, André Luiz. O dilema da dupla institucionalização do Poder Judiciário: o caso do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). *O sistema de justiça*. São Paulo: Sumaré, 1999.

FASSIN, Didier. *Humanitarian reason*. A moral history of the present. Los Angeles: University of California Press, 2011.

FAVRET-SAADA, Jeanne. “Ser afetado”, de Jeanne Favret-Saada. Trad. Paula de Siqueira Lopes. *Cadernos de Campo*, n. 13, p. 155-161, 2005.

FRASER, Nancy. Que é crítico na Teoria crítica? O argumento de Habermas e gênero. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (Orgs.). *Feminismo como crítica da modernidade*. Trad. Nathanael da Costa Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.

GARCIA, Isis de Jesus. *A produção de justiça*: um estudo sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 1989.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo: Paz e Terra/Anpocs, 1993.

GROSSI, Miriam Pillar. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo conjugal. In: PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam Pillar (Org.). *Masculino, feminino, plural*. Florianópolis: Mulheres, 1998.

GURGEL DO AMARAL, Célia et. al. *Dores invisíveis: violência em Delegacias da Mulher no Nordeste*. Fortaleza: Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e Relações de Gênero – Redor/Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Idade e Família – Negif/Universidade Federal do Ceará – UFC, 2001.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo 1: racionalidade da ação e racionalização social*. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo 2: sobre a crítica da razão funcionalista*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *O Poder Judiciário no Enfrentamento à violência doméstica e familiar com as mulheres*. IPEA, CNJ, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2020.

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 2003.

KANT DE LIMA, Roberto et al. L'administration de la violence quotidienne au Brésil: l'expérience de tribunaux criminels spécialisés. *Droit e Culture – Revue Semestrielle d'Anthropologie et d'Histoire*, n. hors série, 2001.

MACHADO, Lia Zanotta; MAGALHÃES, Maria Tereza Bossi. Violência conjugal: os espelhos e as marcas. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA,

Lourdes (Eds.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Editora UnB/Paralelo 15, 1999.

MACKINNON, Catharine. Creating international law: gender as leading edge. *Harvard Journal of Law and Gender*, v. 36, 2013.

MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORAES, Aparecida Fonseca. Universal e local nas expressões da “violência conjugal”. *Revista de Ciências Sociais*, v. 37, n. 2, 2006.

MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila (Orgs.). *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.

MUNIZ, Jacqueline. Os direitos dos outros e os outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos das DEAMs/RJ. In: SOARES, Luiz Eduardo (Ed.). *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Iser/Relume Dumará, 1996.

NELSON, Sara. Constructing and negotiating gender in women’s police stations in Brazil. *Latin American Perspectives*, v. 23, n. 1, p. 131-148, 1996.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Patrícia. A Delegacia de Defesa da Mulher em São José do Rio Pardo. In: DEBERT, Guita Grin et al. *Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu, Unicamp, 2006.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, jul.-dez. 2015.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: discussão sobre aspectos cíveis. Organização Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas

as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres. In: *Tecendo fios das críticas feministas do direito no Brasil*, 2019, p. 191-201.

PERRONE, Tatiana Santos. *Dilemas da judicialização da violência de gênero: mediação de conflitos e Lei Maria da Penha*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP, 2020.

REIS, Izis Morais Lopes dos. *Desafios e conflitos entre campos do conhecimento: o Ministério Público após a Lei Maria da Penha*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. *Anuário 2003*. Direito e Globalização. Atas do Seminário do GEDIM, Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris/Unesco/Most, p. 381-409, 2003.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”. *Rev. Katálysis*, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, jul.-dez. 2008.

RIFIOTIS, Theophilos. Direitos humanos: sujeito de direitos e direitos do sujeito. In: RIFIOTIS, Theophilos; VIEIRA, Danielli (Org.). *Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2012.

SADEK, Maria Tereza. *Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SALAS, Denis. *La volonté de punir: essai sur le populisme pénal*. Paris: Hachette, 2005.

SANTOS, Cecília Macdowell. Cidadania de gênero contraditória: queixas, crimes e direitos na Delegacia da Mulher de São Paulo. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Orgs.). *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Edusp, 1999.

SIMIÃO, Daniel. Reparação, justiça e violência doméstica: perspectivas para reflexão e ação. *Vivência: Revista de Antropologia*, n. 46, p. 53-74, 2015.

SIMIÃO, Daniel; OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. *Revista Sociedade e Estado*, v. 31, n. 3, p. 845-874, set.-dez. 2016.

SOARES, Barbara Musumeci. Delegacia de atendimento à mulher: questão de gênero, número e grau. In: SOARES, Luiz Eduardo. *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/Iser, 1999.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos (Org.). *Gestar e gerir: estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ, 2002.

SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (Ed.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Editora UnB/Paralelo 15, 1999.

TAUBE, Maria José. Quebrando silêncios, construindo mudanças: o SOS/Ação Mulher. In: CORRÊA, Mariza (Org.). *Gênero & cidadania*. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2002.

WERNECK VIANNA, Luiz et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WIEVIORKA, Michel. *La violence*. Paris: Hachette, 2005.

WILLIAMS, Raymond. *Keywords. A vocabulary of culture and society*. Oxford: University Press, 1985.

## Violência e gênero: paradoxos políticos, deslocamentos conceituais<sup>1</sup>

Maria Filomena Gregori<sup>2</sup>

Como se fosse convenção, convicção ou karma, nós acreditamos que a cidadania no Brasil sofre intrincado paradoxo: nossa Carta Constitucional é uma das mais avançadas do mundo, integrando temas, segmentos sociais e direitos segundo concepção inegavelmente progressista; contamos com um conjunto de instituições governamentais, organismos da sociedade civil e movimentos sociais atuantes; e, no entanto, vivemos em meio a uma persistente desigualdade social no acesso à justiça. Ponderações: segundo definições correntes, o Estado não é puramente o aparelho de estado (setor e burocracias públicas), mas também – e sobretudo – um conjunto de relações sociais que apresenta uma ordem sobre um dado território. “Tal ordem não é igualitária ou socialmente imparcial; tanto no capitalismo como no socialismo burocrático ela sustenta, e ajuda a reproduzir, relações de poder sistematicamente assimétricas” (O’Donnell, 1993, p. 125). O sistema legal é uma dimensão que constitui tal ordem e garante que as relações sociais, mesmo implicadas em tramas assimétricas, sigam um curso de aquiescência e compromissos mútuos. Tal sistema é baseado em leis que, no caso das democracias contemporâneas, têm no Congresso o lugar de debate e aprovação e no Judiciário o lugar onde se expressam e se resolvem os conflitos de interesse, constituindo-se ambos no arcabouço organizacional mais amplo que pressupõe a efetividade social da lei.

Contudo, tal efetividade não pode ser apenas avaliada no sentido estrito e formal do conteúdo da lei e de sua aplicação em tese. Como afirma O’Donnell (1993, p. 127),

---

1 Este artigo é uma versão atualizada, revista e modificada do artigo “Deslocamentos semânticos e hibridismos: sobre os usos da noção de violência contra a mulher” (Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 48, maio-junho 2004, p. 246-260). Esta mesma versão foi anteriormente publicada em inglês na *Vibrant – Virtual Brazilian Anthropology* (v. 7, n. 2, July to December 2010).

2 Livre Docente do Departamento de Antropologia da Unicamp. Pesquisadora associada do Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero da Unicamp.

[...] a cidadania não se esgota nos limites do político (estritamente definidos, como faz a maior parte da literatura contemporânea). A cidadania está em jogo, por exemplo, quando, depois de ingressar numa relação contratual, uma parte que pensa ter uma reclamação legítima pode ou não apelar a um órgão público legalmente competente, do qual pode esperar tratamento justo, para que intervenha e julgue a questão.

A igualdade perante a lei não foi inteiramente alcançada por nenhuma nação (a que mais se aproxima de um certo ideal é a escandinava); mas, em determinados países, ela apresenta desigualdades acentuadas, atravessando o território nacional e os variados estratos sociais ou diferenças concernentes a gênero e raça.

Esse parece ser o problema de que padecemos: países como o Brasil apresentam essa desigualdade de modo acentuado e crônico, segundo O'Donnell, por sofrer crise aguda do seu estado – “do estado enquanto um conjunto de burocracias capaz de cumprir suas obrigações com eficiência razoável; da efetividade de sua lei; e da plausibilidade da afirmação de que os órgãos do estado normalmente orientam suas decisões segundo alguma concepção do bem público” (id., *ibid.*). Esse é um quadro paradoxal que acaba por determinar um tipo de estado que mistura características democráticas e autoritárias: os direitos políticos são respeitados, porém “os camponeses, os favelados, os índios, as mulheres etc. não conseguem normalmente receber tratamento justo nos tribunais, ou obter dos órgãos do estado serviços aos quais têm direito, ou estar a salvo da violência policial – e mais um extenso etc.” (id., p. 134). Essa mistura resulta numa espécie de truncamento do exercício pleno da cidadania, tão bem qualificado por expressões como “cidadania contraditória” (Santos, 1999).

Se esse é o contexto mais amplo em que se delineiam dilemas de difícil solução, ele impõe aos estudiosos empreendimentos cada vez mais detalhados no sentido de entender os meandros concretos e as relações sistemáticas que compõem o campo da autoridade pública no que concerne à defesa de direitos garantidos pela lei, contudo ainda não inteiramente assegurados na prática da cidadania. Esse é o objetivo deste texto: discutir a complicada trama de questões e de demandas

relativas ao atendimento dos direitos das minorias, e em particular dos direitos das mulheres, focalizando os usos e implicações decorrentes da noção de violência contra a mulher.

Sem a pretensão de fornecer explicações muito ordenadas, este artigo tem o propósito de levantar problemas, questões e dilemas a partir de minha experiência pesquisando, por quase duas décadas, sobre a violência em relações interpessoais marcadas pela dissimetria de poder. Nesse tempo todo, tenho me perguntado sobre o melhor modo de qualificar essas relações e se elas cabem nos conceitos de violência contra a mulher (noção criada pelo movimento feminista desde a década de 1960), violência conjugal (outra noção que especifica a violência contra a mulher no contexto das relações de conjugalidade), violência doméstica (aí incluindo manifestações de violência entre outros membros ou posições no núcleo doméstico – e que passou a estar em evidência nos anos 1990, hoje configurada na Lei Maria da Penha), violência familiar (noção empregada atualmente no âmbito da atuação judiciária) ou violência de gênero (conceito empregado por feministas, como eu, que não querem ser acusadas de essencialismo). Ironias à parte, eu fico me perguntando o que significa o emprego de cada uma dessas noções, sua rentabilidade analítica, bem como as limitações e paradoxos que elas nos colocam. Uma parte das colocações que vou fazer a seguir corresponde a esse esforço de pensar as implicações dessas noções e como elas estão sendo empregadas e por quais atores no campo da intervenção sobre isso que genericamente se chama violência de gênero. De fato, trata-se de uma reflexão sobre os desdobramentos ou deslocamentos semânticos que foram ocorrendo na arena institucional da noção de violência contra a mulher. A outra parte de minha reflexão incide sobre os limites dessa noção e sua substituição por violência de gênero. Nesse caso, a pergunta recai sobre a validade e o interesse desse novo conceito.

### **A violência contra a mulher e suas atualizações nas noções usadas pelos atores das instituições políticas e judiciárias**

A definição de violência contra a mulher no Brasil foi elaborada em meio a uma experiência política inovadora na década de 1980, em

que, ao lado de práticas de sensibilização e de conscientização, militantes feministas atendiam mulheres que sofriam violências nos chamados SOS Mulher<sup>3</sup>. O conjunto de ideias que deu suporte a essa expressão foi elaborado a partir de uma compreensão particular acerca da opressão sofrida pelas mulheres no âmbito do Patriarcalismo – noção sintonizada com as discussões feministas em cenário internacional. Gênero não era a categoria empregada nessa definição; e a condição feminina tinha seu significado articulado a pressupostos universalistas, como a ideia de que a opressão é uma situação partilhada pelas mulheres em razão das circunstâncias de seu sexo, independentemente do contexto histórico ou cultural observado. Uma década mais tarde, tal interpretação sofreu revisões críticas. Se é possível dizer que a década de 1960 marcou definitiva e cabalmente a história política do ocidente – e as mudanças promovidas tiveram participação intensa dos vários movimentos libertários (dentre os quais o feminismo) –, a segunda metade dos anos 1980 e os anos 1990 inauguraram novos paradigmas no âmbito dos debates teóricos e acadêmicos que questionaram as teorias<sup>4</sup>.

De qualquer modo, mesmo com conotação universal e um tanto essencialista, o movimento feminista tornou pública uma abordagem sobre conflitos e violência na relação entre homens e mulheres como resultante de uma estrutura de dominação. Tal interpretação não estava presente na retórica, tampouco nas práticas jurídicas e judiciárias no enfrentamento de crimes até a promulgação, em 2006, da Lei n. 11.340 (“Maria da Penha”)<sup>5</sup>. A questão da desigualdade de poder implicada nas diferenças marcadas pelo gênero, ainda que esteja sugerida na Constituição e no delineamento dessa lei, encontra imensas resistências nas práticas e nos saberes que compõem o campo da aplicação e da efetividade das leis.

3 O SOS Mulher de São Paulo foi a primeira entidade no Brasil criada por iniciativa de vários grupos feministas, em outubro de 1980, com o propósito de prestar atendimento a mulheres vítimas de violência. Essa entidade atuou durante três anos, atendendo as mulheres em plantões, realizando encaminhamentos para aconselhamento jurídico e psicológico e organizando campanhas de conscientização sobre a gravidade do problema tratado. Para maior detalhamento, ver Pontes (1986) e Gregori (1993).

4 São inúmeras as referências bibliográficas para o acompanhamento desse debate, em suas várias modalidades disciplinares (na arquitetura, na teoria literária, na filosofia, na antropologia), seja na direção das propostas, seja na das ponderações críticas. Algumas das indicações importantes na discussão da problemática de gênero e o questionamento das antigas epistemes encontram-se, entre outros, em Scott (1988); de Lauretis (1997); Butler (1990); Moore (1994). Para uma discussão sobre o impacto dessa literatura sobre os estudos no Brasil, ver Heilborn e Sorj (1999); Gregori (1999); Piscitelli (1997).

5 Antes disso, em 2002, a Lei 10.455 possibilitou ao juiz, como medida cautelar, afastar o agressor do domicílio nos casos de violência doméstica. Em 2004, a Lei 10.886 aumentou a pena mínima de três meses para um ano nos casos de lesão corporal em que o agressor é parente ou companheiro da vítima.

Mesmo se considerarmos a importância da criação de delegacias de defesa da mulher (DDMs) no combate à violência em 1985<sup>6</sup>, temos de ter em mente que a legislação sobre tais delegacias não fazia menção à violência contra a mulher. A cultura jurídica que informava e orientava o trabalho nas delegacias definia como função da polícia judiciária investigar crimes com base no “princípio de legalidade”, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina como tal, não há pena sem prévia determinação legal (Santos, 1999). As delegacias atuavam segundo tipificações penais e, como sabemos, violência contra mulher (familiar, doméstica ou de gênero) não constituía figura jurídica definida pela lei criminal. O que era descrito como tipo penal, implicando uma classificação, dependia, sobretudo, da interpretação que a agente (e, no caso concreto, a delegada ou a escrivã) tinha da queixa enunciada pela vítima. A maior parte dos estudos etnográficos realizados nos anos 1980 e 1990 sobre os atendimentos nessas delegacias revela que, em função da ausência de uma abordagem sobre a complexidade da dinâmica em que ocorrem os conflitos interpessoais nos quais as vítimas são mulheres, a classificação dos casos tornava-se aleatória ou imiscuída nos repertórios ou representações pessoais das agentes. As policiais tendiam a restringir a noção feminista de violência contra a mulher aos crimes e às infrações cometidos no âmbito da sociedade conjugal em cenário doméstico, excetuando-se, evidentemente, o estupro ou a violência sexual quando cometidos por desconhecidos.

Outro aspecto importante destacado pela literatura especializada sobre procedimento judiciário desse período era que todo o saber que se tinha sobre os conflitos conjugais e que orientavam o atendimento e o encaminhamento dos casos estava subordinado às demandas das queixosas. Santos (1999) e Brandão (1997) alertaram sobre esse aspecto: a violência conjugal em que a vítima é a mulher parece ter-se constituído como o caso paradigmático a descrever a violência contra a mulher em geral e, mais tarde, também o que era entendido quando se mencionava a violência de gênero. De fato, esse paradigma não é resultante da

<sup>6</sup> A primeira Delegacia de Defesa da Mulher foi criada em 1985, por iniciativa do Conselho Estadual da Condição Feminina e pelo então Secretário Estadual da Segurança, Michel Temer. Entre os estudos disponíveis sobre a atuação dessas delegacias, merecem particular atenção Blay e Oliveira (1986); Brandão (1997); Brocksom (2006); Carrara et al. (2002); Debert e Gregori (2002); Gurgel do Amaral et al. (2001); Machado e Magalhães (1999); Moraes (2006); Muniz (1996); Nelson (1996); Oliveira (2006); Rifiotis (2003); Santos (1999); Soares (1999); Suárez e Bandeira (1999); Taube (2002).

prática policial. O atendimento nos SOS Mulher, tal como os dados a partir dos quais os estudiosos elaboraram suas análises, foram sendo balizados pelas demandas majoritárias da clientela. A maioria dos casos referia-se a mulheres de determinado estrato social e a queixas relativas ao relacionamento com maridos, companheiros ou parceiros, em contexto doméstico. Paradoxal e limitante: o objeto foi sendo definido a partir de informações fornecidas pela demanda imediata. Além disso, casos como violência sexual em relações conjugais, assédio sexual, discriminação sexual, ou, ainda, violência psicológica, não encontravam guarida no tratamento institucional.

As pesquisas de cunho etnográfico mostraram que as mulheres atendidas pelas DDMs descreviam os conflitos sem mencionar a categoria violência<sup>7</sup>. No mais das vezes, referiam-se “às graças”, “às ignorâncias” dos maridos como excessivas e inaceitáveis, mas nem por isso manifestavam qualquer reconhecimento sobre os efeitos de tais atitudes no que se refere a esperar que seus relacionamentos transcorressem em bases mais igualitárias. Como sugeri em estudo anterior (Gregori, 1993), sem uma atuação que consiga obliterar a “lógica da queixa”, corre-se o risco de alimentar a vitimização, dificultando que os atores sociais envolvidos nos conflitos problematizem de modo mais contundente os motivos mais profundos que envolvem suas contendas, tais como suas posições como sujeitos detentores de direito<sup>8</sup>.

Em 1996, uma nova lei (Decreto n. 40.693/96) no estado de São Paulo ampliou a competência dessas delegacias especializadas para também investigar crimes contra crianças e adolescentes. Com apoio da assessoria que coordenava as DDMs e assinatura do governador Mário Covas, tal ampliação visou a expandir o universo atendido de modo a dar conta dos crimes cometidos em meio à família. O argumento subjacente a essa decisão foi o de delimitar o conjunto de atendimentos policiais, deixando a cargo das DDMs a violência familiar (e aí não apenas a

---

7 Esse aspecto também estava presente nas narrativas das mulheres que procuravam o SOS Mulher. Para maior detalhamento, consultar Gregori (1993).

8 Um dos aspectos para os quais chamei atenção nesse estudo sobre o SOS Mulher foi o fato de esses depoimentos estarem sendo enunciados na forma da queixa: um tipo de narrativa que tende a reduzir as situações de conflito e abuso vivenciadas no cotidiano das relações interpessoais marcadas por gênero por meio de uma polarização estática entre vítima e algoz. Os paradoxos e os efeitos não esperados desse tipo de construção discursiva são salientados: menos do que a busca por uma investigação, seguida pela devida punição dos responsáveis pela violência sofrida, essas queixas enredavam as enunciantes em uma posição não muito propícia à emancipação, porque tendia a reiterar o lugar das mulheres como vítimas (Gregori, 1993, p. 185-186).

que é cometida contra a mulher), e a cargo dos distritos comuns outros crimes que são associados à violência urbana. Do ponto de vista da corporação policial, essa solução veio a corrigir uma possível distorção do sentido dessa delegacia especializada.

Contudo, ela deixa descobertos alguns efeitos indesejados, quando pensamos no registro da erradicação da violência de gênero. As demandas feministas – incorporadas pelo poder público na forma das DDMs – partiam do pressuposto de que existe um tipo particular de violência, baseado nas assimetrias de poder imbricadas em determinadas relações sociais, aquelas que são marcadas pelo gênero. Não se trata de desconsiderar o fato de que parte dessa violência se apresenta no universo das relações familiares, mas é preciso salientar que ela não se esgota nelas.

Por outro lado, e isso está presente nas falas de vários agentes e atores ligados às delegacias especiais, tal mudança corresponderia a uma tentativa de ampliar a proteção da família, cuja abordagem, no entanto, está distante da visão feminista sobre o papel das assimetrias de gênero nas configurações familiares. Não se trata aqui de exigir que as instituições judiciárias partilhem do ideário feminista. Porém, considero relevante que tenhamos em mente esse deslocamento do objeto de intervenção e que pensemos sobre seus desdobramentos. Organizar ações que visam a eliminar a violência de gênero implica esboçar outros modos de conceber a família. Mais do que corrigir os excessos, abusos ou anomias cometidos pelos chefes de família – o que parece estar sendo indicado no modelo do decreto – , erradicar esse tipo de violência supõe colocar em cheque a desigualdade de poder no seio familiar e tornar inadmissível qualquer atitude que fira os direitos fundamentais dos envolvidos.

O que se observa no atendimento concreto fornecido pelas DDMs – como mostram estudos etnográficos e como foi confirmado por pesquisas mais recentes (Debert; Gregori, 2002; Debert et al., 2006) – é a tendência a tratar a violência familiar como disfunção originada no âmbito de famílias desestruturadas ou carentes de educação ou ainda provenientes de formações culturais tradicionais. Brandão (1999), Soares (1999, 2002) e Izumino (2003) sugerem que as DDMs passaram a fornecer recursos simbólicos para as mulheres que procuram, por intermédio da queixa, chances para negociar suas relações na família.

É, portanto, importante ampliar o escopo da reflexão sobre o que se quer ou o que se entende a respeito da erradicação da violência familiar, da violência contra a mulher, da violência doméstica ou ainda da violência de gênero. Pois, se é verdade que negociar desse modo implica lutar pelo que consideram ser os seus direitos, as mulheres atendidas podem ainda atuar ou operar com noções de direito distantes do modelo de cidadania. O poder Judiciário, em contrapartida, por não contar com definições ou diagnósticos mais claros sobre as diferentes dinâmicas que encobrem tais violências, acaba refém da demanda imediata da clientela, não conseguindo instituir novos parâmetros, novos procedimentos ou práticas que efetivamente constituam entraves para que esses crimes não mais ocorram.

Em 1995, ocorreu outra mudança significativa no tratamento judiciário a essas violências com a criação dos Juizados Especiais Criminais (Jecrims) pela Lei 9.099, resultando em alterações na dinâmica das Delegacias de Defesa da Mulher e no modo como eram conduzidas as ocorrências nelas registradas. Essa lei tem como objetivos centrais ampliar o acesso da população à Justiça e promover a rápida e efetiva atuação do direito, simplificando os procedimentos com o intuito de dar maior celeridade ao andamento dos processos<sup>9</sup>. Orientados pelos princípios da busca por conciliação, esses juizados julgam casos de contravenção e crimes considerados de menor poder ofensivo, cuja pena máxima não ultrapassa dois anos de reclusão. Aqui, os princípios da informalidade e da economia processual dispensam a feitura do inquérito policial; o boletim de ocorrência foi substituído pela elaboração de um “termo circunstanciado”, que traz um relato dos fatos e a caracterização das partes e que pode ser encaminhado, com presteza, ao Tribunal.

O efeito dessa lei sobre as delegacias de defesa da mulher foi extraordinário, sobretudo porque a maioria dos casos atendidos por elas era tipificada como crimes de menor poder ofensivo (lesões corporais e ameaças) e, como tal, objeto de atendimento pelos novos juizados. Na investigação de 1036 processos de audiência preliminar no Jecrim do Fórum de Itaquera, em São Paulo, ocorridos em 2002, constatamos que

---

<sup>9</sup> Para a pesquisa na área de ciências sociais sobre os Jecrims, ver, especialmente, Amorim (2003); Azevedo (2000, 2001); Beraldo de Oliveira (2006); Burgos (2001); Campos (2002, 2003); Cardoso (1996); Cunha (2001); Debert e Beraldo de Oliveira (2007); Faisting (1999); Kant de Lima et al. (2001, 2003); Sadek (2001); e Werneck Vianna et al. (1999). Sobre juizados semelhantes nos Estados Unidos, ver Cardoso de Oliveira (1989).

76,6% das vítimas eram do sexo feminino, sendo que desse montante 80% eram mulheres que sofreram delitos de lesão corporal e de ameaça por parte de maridos ou companheiros. Os estudos recentes têm chamado atenção para essa “feminização” da clientela atendida pelos juizados especiais e, em particular, para a acentuada concentração de casos relativos a brigas e agressões entre casais no cenário doméstico. A pesquisa revelou que tal configuração é resultante do expressivo encaminhamento dos “termos circunstanciados” das delegacias da mulher para os juizados especiais. Nesse sentido, constata-se um represamento da demanda das DDMs para os Jecrims.

Uma das críticas mais contundentes dirigidas às delegacias da mulher estava relacionada ao número elevado de boletins de ocorrência que não se transformavam em denúncias encaminhadas para o Ministério Público e, portanto, ao fato de, no limite, as vítimas continuarem a ter acesso reduzido à Justiça. Mas, com a criação dos Jecrims, as ocorrências registradas como lesões corporais leves e ameaças – e que são a grande maioria – teriam um rápido encaminhamento à Justiça, de modo que as partes poderiam ser chamadas a comparecer numa audiência perante o Juiz em até menos de uma semana.

As agentes das delegacias da mulher avaliaram essa mudança de maneiras distintas. De um lado, considerou-se que a lei não trazia mudanças significativas no trabalho, mas apenas uma agilização no sentido de, como disse uma delegada, “desacumular os B.O.s parados na delegacia”. De outro, algumas delegadas lamentavam o fato de a lei restringir o poder de coação da polícia, desvirtuando o próprio sentido das delegacias da mulher. Um dos procedimentos definidos pela lei consistiu em autorizar penas alternativas que envolviam a prestação de serviços à comunidade, sendo o pagamento de uma cesta básica a pena imputada com maior frequência aos casos de violência doméstica e de agressões de vizinhos e parentes. Beraldo de Oliveira (2006) mostra claramente que o processo de informalização dos procedimentos judiciais, que tinha por objetivo maximizar a eficiência e ampliar o acesso à Justiça, acabou por produzir um efeito de invisibilidade dos delitos cometidos. Com base em vários episódios descritos etnograficamente, bem como em depoimentos dos agentes envolvidos, a autora afirma que foi criada

uma nova institucionalidade, cujos resultados indicam uma tentativa persistente de retirar do âmbito penal estes crimes em que as mulheres são vítimas. A observação dos atendimentos anteriores às audiências preliminares revelou induções insistentes para que as mulheres renunciassem à representação e aguardassem o prazo decadencial<sup>10</sup>. Mais do que isso, como mostram Debert e Beraldo de Oliveira (2007), no fluxo do processo da delegacia aos juizados está envolvido, de fato, um deslocamento muito maior do que de início se poderia imaginar:

A vítima de sujeito de direitos é constituída em esposa ou companheira; da mesma forma que o agressor passa a ser marido ou companheiro. O crime se transforma num problema social ou num déficit de caráter moral dos envolvidos que, na visão da justiça, pode ser facilmente corrigido através do esclarecimento e nos casos mais difíceis pode ser compensado com uma pequena pena. A lógica que orienta a conciliação nos juizados implica uma solução rápida, simples, informal e econômica para os casos que não deveriam estar ocupando espaço no Judiciário, tampouco o tempo dos seus agentes (id., p. 330-331).

A indignação com o modo como a violência doméstica era tratada e a visão de que esse crime merecia um tratamento diferenciado induziram os movimentos feministas a reivindicar mudanças que levaram à promulgação da Lei “Maria da Penha”. Como descrito no Artigo 1º, tal Lei “dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Refletir sobre as mudanças ocorridas ao longo dos vinte anos de existência das DDMs é atentar para um duplo processo. De um lado, o processo por meio do qual a violência entre casais, antes relegada a um problema doméstico, se transformou numa questão pública, pois as delegacias de defesa da mulher tiveram um impacto importante no sentido de explicitar que tais agressões eram crimes. De outro lado, com a criação dos Juizados Especiais Criminais, assistimos a um processo inverso, em que os delitos voltaram a ser privatizados. A tendência nesses

---

<sup>10</sup> Essas tentativas parecem ter tido sucesso, como indica o estudo realizado no Jecrim de Itaquera. Segundo esse levantamento, 36,4% dos casos relativos aos delitos domésticos em que a vítima era mulher tiveram extinção de punibilidade, e 40% aguardavam o prazo decadencial. Esses dados foram coletados em 2002.

juizados é ver esse tipo de criminalidade como uma questão menor a ser resolvida em casa ou com a ajuda de psicólogos ou assistentes sociais, de modo a não atrapalhar o bom funcionamento dos tribunais. Além disso, são as vítimas que devem decidir se as agressões e as ameaças por elas sofridas devem ou não ser tratadas como crimes.

A Lei “Maria da Penha” foi criada justamente com o objetivo de reverter essa situação. É muito cedo para avaliar seu impacto e seria apressado fazer qualquer generalização, dadas as diferenças que marcam o país e o modo de atuação, em cada contexto, das diferentes instâncias do sistema de justiça. Contudo, o acento nessa nova figura jurídica – “violência doméstica e familiar contra a mulher” – sugere que a lei se volta exclusivamente para aquela configuração que sempre caracterizou a demanda da clientela das delegacias especiais: mulheres que sofrem abusos em relações conjugais, maritais ou por parte de companheiros estáveis. A violência sexual em relações conjugais ou o assédio sexual não encontram guarida no tratamento institucional, uma vez que a violência de gênero é subsumida ao espaço doméstico e à esfera familiar.

O acento da lei nos abusos cometidos em contexto doméstico ou de relações estáveis e heterossexuais traz limitações que podem incorrer em distorções, como a decisão da Juíza Titular de um dos Juizados de Violência Doméstica no Rio de Janeiro que negou proteção para Eliza Samudio poucos meses antes de esta ser sequestrada, torturada, mantida em cárcere privado, morta e esquartejada. Um dos acusados desse assassinato brutal é Bruno Fernandes, ex-goleiro do Flamengo, que estava sofrendo pressões por parte dela para que reconhecesse a paternidade do filho, então com 4 meses. A Juíza negou proteção ao alegar que Eliza não mantinha relações afetivas com o goleiro, de modo a não poder se beneficiar da Lei Maria da Penha, cuja finalidade é a de proteger a família.

### **A importância da perspectiva relacional no tratamento da violência**

Resta destacar que a definição, em forma de lei, de determinados abusos cometidos como “violência doméstica” encerra um paradoxo de difícil operação: a desigualdade de poder que perpassa as relações entre

as vítimas e os agressores não se manifesta apenas nas esferas da vida doméstica, tampouco nas posições ocupadas por homens e mulheres no núcleo familiar. Além disso, o problema mais agudo dessa lei parece ser o de confundir violência e crime, ou o de tentar subsumir o fenômeno.

Por mais bem-intencionados que tenham sido os propósitos dos atores sociais envolvidos na sua formulação e apesar da inegável importância política de tentar resolver a “invisibilização” e a banalidade com a qual os Jecrims atuam diante de conflitos dessa natureza, é preciso indagar sobre os limites da esfera judiciária no contexto observado, no sentido de atenuar, ressarcir, dar justiça àqueles que sofrem abusos em nome da preservação de normatividades relacionadas às configurações de gênero.

Sem a pretensão de oferecer alternativas concretas, mas com o intuito de ampliar o debate, sobretudo no âmbito analítico, proponho uma distinção estratégica entre crime e violência. Crime implica a tipificação de abusos, a definição das circunstâncias envolvidas nos conflitos e a resolução destes no plano jurídico. Violência, termo aberto aos contenciosos teóricos e às disputas de significado, implica o reconhecimento social (não apenas legal) de que certos atos constituem abuso, o que exige decifrar dinâmicas conflitivas que supõem processos interativos atravessados por posições de poder desiguais entre os envolvidos. As violências evocam uma dimensão relacional que, segundo Foucault, estão longe de serem resolvidas pela esfera jurídica, pois tal instância, mesmo tendo como objetivo a justiça para todos, cria, produz e reproduz desigualdades. Com tal ponderação, não se está supondo que a Justiça e seu escopo legal e institucional não forneçam instrumentos importantes que organizam e definem padrões de ressarcimento chegando a uma resolução. Além disso, trata-se de uma arena de disputas politicamente relevante.

Estou chamando atenção não só para o fato de que a igualdade perante a lei jamais foi alcançada por alguma nação, como também para o fato de que a própria definição de igualdade e de acesso à justiça constitui processo aberto às disputas e aos poderes diferenciais entre os atores sociais. Foucault também sugere que os dispositivos que conformam os regimes de poder em sociedades como a nossa se organizam de maneira a ocultar suas engrenagens e encobrir seu modo de se “entranhar” no corpo social. A ideia de uma justiça igualitária baseada em princípios ou valo-

res universais oculta, na verdade, as desigualdades que a Justiça produz, aquilo (e aqueles) que ela exclui ou ainda os que nem considera. Seria fantasioso imaginar a existência de uma esfera na sociedade, mesmo com as melhores intenções ou excelência de procedimentos, que possa atuar com pretensões de neutralidade. Importante salientar que, antes de ser uma fantasia, a ideia da justiça para todos é uma quimera, algo que deveria ser alcançado, corrigindo seus desacertos, e cujo resultado é a dificuldade de apreender ou mesmo de decifrar os mecanismos que tornam complexas e intrincadas as relações de violência.

Examinar as articulações entre violência e gênero permite avançar a análise sobre as dinâmicas que configuram posições, negociações e abusos de poder nas relações sociais, constituindo um campo vigoroso para desafiar as dificuldades sugeridas. Ao discorrer criticamente a respeito da literatura especializada sobre tal temática no Brasil na década de 1980, eu observei a predominância, nos diversos estudos desse período, de uma tendência a alimentar ou mesmo a reproduzir a trama assimétrica que constituía as relações perpassadas pela violência (Gregori, 1993). Elaborei uma crítica no sentido de alertar para o efeito “vitimizador” de uma série de “convenções” explicativas e descritivas presentes no tratamento político e acadêmico da violência contra a mulher: ressaltavam-se situações em que as mulheres eram vítimas diretas; e outras manifestações de violência (contra crianças, entre mulheres, ou contra os parceiros) eram vistas como atos de resistência, reação e reprodução de padrões de comportamento internalizados pelas mulheres com base em regras reiteradas pelos costumes e pela tradição. De fato, a mulher aparecia como um ser passivo, vitimado por uma situação já determinada pela estrutura de dominação.

Os relacionamentos violentos eram descritos como uma relação típica, tomando por base os dados majoritários do perfil dos agentes e suas relações – não era feita, pois, uma análise das variações de natureza socioeconômica, étnica, etária, tampouco variações de ciclo vital da família, número de filhos, etc. Além disso, a construção narrativa dessa relação típica compunha-se dos seguintes passos: todos os gestos de abuso descritos comportavam o desrespeito, a humilhação, e eram necessariamente seguidos pelo espancamento, até o assassinato. Tais gestos eram apresentados em ordem crescente, numa espécie de evolução dos acontecimentos que

levam à morte. Os homens agem; as mulheres sentem, reafirmando uma espécie de passividade emocional recoberta pelo medo, pela vergonha e pelo sentimento de culpa.

Outra concepção cara nas análises em exame era a de sublinhar que a violência ocorre como manifestação dos homens contra as mulheres, sem que fosse empregada uma interpretação de que as hierarquias sociais acionadas nessas relações violentas vão ao encontro do jogo entre um conjunto de atributos relativos à masculinidade, à feminilidade e aos diferentes conteúdos associados a cada um desses termos. De fato, vinculava-se o sexo ao gênero, construindo rígidos pares de oposição. Entre os polos – a mulher e o homem –, existem contraste e conflito. A partilha e o convívio entre eles eram concebidos e explicados a partir da ideia de um sistema ideológico, qualificado de machismo – e, nesse caso, uma noção de ideologia como falseamento.

Em *Cenas e Queixas*, assinei a imensa limitação de incorrer em uma visão que enfatiza a problemática em pauta apenas a partir de convenções explicativas que reafirmam, em vez de questionar, o dualismo entre vítima e algoz ou, ainda, reduzem as representações das mulheres à dicotomia tradicional/moderno. Tais dicotomias não servem como instrumento analítico porque supõem uma coerência a cada termo da oposição, inexistente na dinâmica que constitui as representações e as relações sociais.

Essa perspectiva crítica está em consonância com o debate proposto por algumas teóricas do feminismo contemporâneo que questionam justamente a concepção monolítica sobre a violência e analisam as articulações entre gênero e violência. A bibliografia mais recente tem procurado superar certa “neutralidade” difusa no que concerne ao problema da diferença entre os sexos<sup>11</sup>. Essas autoras posicionam-se contra

---

11 Para uma análise sobre essa tendência da bibliografia contemporânea, ver Gordon e Breins (1983). Henrietta Moore (1994) constrói sua abordagem sobre a violência com base em uma concepção discutida pela psicologia, segundo a qual o que leva um indivíduo a assumir uma posição identitária tem a ver com o grau de investimento acionado. Esse grau é concebido num processo em que o indivíduo confronta seus compromissos emocionais e seus interesses. A violência ocorre em função da inabilidade de se sustentar uma posição identitária de gênero, o que resulta em crise, real ou imaginária, da autoimagem e/ou da imagem pública que se tem. Pode ser efeito, também, das contradições nascidas da exposição à multiplicidade de posições. Muitos casos de violência são, segundo a autora, resultantes da inabilidade de se controlar o comportamento sexual do outro – comportamento que ameaça a autoimagem e dificulta as avaliações sociais sobre alguém. O problema desse tipo de argumento está na dificuldade de se discernir o momento em que as frustrações em relação à autoimagem – certamente numerosas na dinâmica biográfica de cada indivíduo – se constituem, levando a atos de violência. Outra fragilidade é o fato de a análise estar por demais focalizada nas dinâmicas individuais e não – como acreditamos – em relações estabelecidas por indivíduos. Trata-se de relações que, no mais das vezes, envolvem uma assimetria de poder.

qualquer retórica que não encare a violência como algo *en-gendered* (isto é, perpassado pela assimetria sexual e de gênero)<sup>12</sup>. A conceituação de gênero que tomo como referência neste artigo é aquela proposta por Judith Butler (2004), pois acredito ser a mais vigorosa na interface com a violência. Butler trata o conceito em termos foucaultianos: as regulações de gênero são organizadas em um aparato de poder por meio do qual a produção e a normatização do masculino e do feminino tomam lugar a partir de variadas formas, como, por exemplo, hormônios ou cromossomos<sup>13</sup>. Trata-se de um aparato que institui constrangimentos, mas não conduz a uma estabilidade definitiva. Deve ser visto, nesse sentido, como um conjunto de dispositivos que cria desigualdades de poder e, simultaneamente, está aberto a transformações. Como bem assinala Butler, gênero é uma prática de improvisação em um cenário de constrangimentos. Ademais, não há risco de se incorrer em tentações modernas que conduzem ao substantivismo e aos essencialismos: ninguém faz o gênero sozinho; ele implica uma relação, uma socialidade<sup>14</sup>.

Essa vertente de estudos sobre a violência não focaliza a questão apenas na prefiguração dos comportamentos individuais, mas discute, problematizando, a expansão do conceito de violência na direção dos aspectos que constituem as práticas sociais, seguindo a tendência dos estudos pós-estruturalistas influenciados por Foucault. Porém, essas novas teorias criticam o modo generalista como esse filósofo trata as assimetrias e as desigualdades de poder relativas às diferenças sexuais. Segundo Butler (2004), Foucault considera o gênero apenas uma entre as diversas normas de uma operação mais ampla de regulação do poder. Para a autora, o aparato regulatório que governa o gênero cria um regime “disciplinar” próprio. Tal ponderação, contudo, não deve conduzir o raciocínio à armadilha de construir uma fronteira que isola o gêne-

---

12 É extensa a polêmica sobre as intrincadas relações entre sexo e gênero e suas implicações conceituais. Se o conceito de gênero foi formulado por Robert Stoller, ainda na década de 1970, como a armadura cultural (variável e desessencializada) que incide sobre as diferenças de sexo, na década de 1980 a polaridade entre sexo – como algo relativo ao corpo no seu sentido biológico – e gênero – como a força atuante e criativa da cultura – passou a ser questionada. Tanto Lauretis quanto Moore compartilham as críticas desenvolvidas a partir da década de 1980, de modo que, quando se referem ao conceito de gênero, pressupõem uma relação não polarizada com o conceito de sexo. Para esclarecimento dessa discussão, ver Scott (1988); Butler (1990); Heiborn e Sorj (1999); Gregori (1999); e Piscitelli (1997).

13 É importante esclarecer que tais normatizações correspondem a um conjunto de arranjos por meio dos quais a matéria-prima biológica do sexo e da procriação é modelada pela intervenção humana.

14 O aparato de gênero não age sobre um indivíduo tomado como sujeito preexistente, mas age e forma tal sujeito (Butler, 2004, p. 42).

ro de outros marcadores de diferença (como classe, raça, etnia, idade, etc.), os quais também são eixos de desigualdade. Interessa analisar as intrincadas operações regulatórias mediante um procedimento metodológico que visa a estabelecer interseccionalidades entre os diversos eixos e marcas<sup>15</sup>.

Outra autora que mantém uma posição crítica a Foucault é Teresa de Lauretis (1997)<sup>16</sup>. Ela discute especificamente sua concepção de violência (e, em particular, a relação com o poder disciplinar e com as tecnologias da sexualidade), que não considera os recortes assimétricos configurados numa relação de força em que um dos polos se encontra em desigualdade. Com efeito, o que importa, nesse caso, é a desigualdade que incide na relação entre o feminino e o masculino, pois as representações e as práticas posicionam os gêneros em “suportes empíricos” variados. Isso significa que, no limite, os homens também podem ser violados, sendo seus corpos tratados como femininos. Nesse sentido, não é suficiente abordar o problema da violência como se fosse algo relativo ao casal, desviando o olhar das relações de poder imiscuídas entre os envolvidos. Lauretis tem razão ao afirmar que Foucault peca por uma análise circular que resulta numa posição política neutralizadora. A autora toma como base as ideias apresentadas no livro *História da sexualidade I – A vontade de saber* (Foucault, 1976) e, em particular, ao seu argumento sobre o poder do Estado em normatizar a nossa vida amorosa. Ao partir da noção de que a sexualidade é produzida discursivamente (institucionalmente) pelo poder e de que o poder é produzido institucionalmente (discursivamente) pelas tecnologias envolvidas na sexualidade, Foucault não abre espaço para a atuação e a formulação concreta de um contradiscurso ou de uma contraposição. E, para ilustrar o efeito paradoxal dessa noção geral, Lauretis lembra o posicionamento de Foucault a propósito do estupro: para neutralizar o poder do Estado sobre a sexualidade, seria melhor, segundo o autor, tratar tal delito como um ato de agressão e não como um ato de violência sexual. A abordagem proposta por Lauretis segue a direção oposta, indicando a relevância de se considerar o estupro a partir da noção de tecnologia

---

15 Para uma teorização consistente sobre a relação entre gênero, classe e raça na perspectiva da interseccionalidade, ver Brah (1996).

16 Ver também o trabalho de Elisabeth Bronfen (1992).

de gênero, ou, mais precisamente, apreender as técnicas e as estratégias por meio das quais o gênero é construído e a partir das quais a violência é *en-gendered*.

Algumas dessas proposições tornam mais complexas as conexões entre o conceito de violência e o de gênero, pois sugerem que a identidade dos envolvidos em uma relação de violência é criada em meio a um movimento de espelhamento e contrastes que não se esgota. Não existe categoria genérica ou essencial que imponha aprioristicamente o traçado ou o perfil dessa identidade (Gregori, 1993). E, como bem pondera Lauretis, é preciso acentuar que a dinâmica dessas relações é recortada pela desigualdade, por uma assimetria que, inclusive, leva à violência.

Para pensar os paradoxos que envolvem as relações violentas, em uma abordagem que não abandona as dinâmicas concretas e experienciais de que elas são revestidas, adoto a perspectiva que acredita na coexistência de vários núcleos de significado que se sobrepõem, se misturam, e estão permanentemente em conflito. Na situação das relações familiares, por exemplo, cruzam-se concepções sobre sexualidade, educação, convivência e sobre a dignidade de cada um. Cruzam-se também posições definidas por outros marcadores ou categorias de diferenciação que implicam variadas posições de poder: geracionais ou etárias, marcadores raciais e também os relativos à classe e à ascensão social. Exercer uma posição é agir em função de várias dessas concepções, posições e marcadores, combinando-os mesmo quando são conflitivos. Desse modo, importa salientar que, ao tratar de posições de gênero, é preciso considerar que, certamente, existem padrões legitimados socialmente importantes na definição de identidades e condutas. Contudo, é preciso ter em mente que eles devem ser vistos como construções, imagens, referências compostas e adotadas de modo bastante complexo, pouco linear e nada fixo.

Pensar em termos relacionais implica também não reificar ou estabelecer como determinação as assimetrias baseadas nos marcadores de gênero. De fato, atualmente se torna cada vez mais relevante problematizar isso que tem sido qualificado como violência de gênero. Isso não quer dizer que os marcadores de gênero, como categorias de dife-

renciação que compõem mapas hierárquicos e constituem posições de desigualdade, não sejam fundamentais para atuar contra dissimetrias e relações de poder e de força. Mas convém indagar se esses marcadores não deveriam ser articulados a outros também fundamentais, como os de classe, os de raça e os de escolha e orientação sexual, mesmo que eles sejam pouco evidentes quando observamos de perto os scripts que compõem as relações violentas. Dessa complexidade deriva uma constatação que inegavelmente traz dificuldades para a ação política, sobretudo aquelas tão sequiosas de explicações e que buscam inimigos essenciais e permanentes. Ou seja, mulheres, negros, índios, homossexuais, transsexuais, transgêneros (bem como aquelas pessoas que praticam transgressões às normas sexuais, mas não desejam portar identidades) vivem em meio a relações em que as identidades vão sendo criadas num processo permanente de espelhamento e contraste. Não existe uma categoria genérica que imponha um perfil fixo dessa identidade. Recurso estratégico e importante em termos políticos, ela se perfaz na trajetória e nas relações sociais e particulares. Cabe a nós indagar se do ponto de vista político não seria relevante suspeitar de categorias prévias e dadas, apontando antes e de modo mais “certo” para uma aliança entre movimentos que buscam ruir as bases da intolerância e do preconceito nas relações mais concretas, cotidianas, em que as desigualdades e as assimetrias de poder não são apenas negociadas, mas podem ser mantidas e também transformadas. Trata-se, a meu ver, de garantir o reconhecimento público (e privado) de que vivemos numa arena de disputas, composta por variados objetos e posições de poder. Se a própria relação e “nomeação” contrastiva e polar entre objeto e sujeito devem ser postas em questão – objeto de discussão para artigos futuros –, meu intento neste texto foi o de apoiar as posições teóricas e políticas do debate contemporâneo que apontam na direção de consolidar o reconhecimento social e político dos sujeitos que lutam por constituir novos âmbitos e instrumentos de poder inovadores.

## Bibliografia

AMARAL, C. G. *et al. Dores invisíveis: violência em Delegacias da Mulher no Nordeste*. Fortaleza: Edições Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e Relações de Gênero – Redor, 2001.

AMORIM, M. S. Cidadania e jurisdição de direitos nos Juizados Especiais Criminais. In: AMORIM, M. S.; KANT DE LIMA, R.; BURGOS, M. B. (orgs.). *Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*. Niterói: Intertexto, 2003, p. 205-229.

ARDAILLON, D.; DEBERT, G. G. *Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

AZEVEDO, M. A. *Mulheres espancadas: a violência denunciada*. São Paulo: Cortez, 1985.

AZEVEDO, R. G. *Informalização da Justiça e controle social: estudo sociológico da implementação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

\_\_\_\_\_. Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da Justiça penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 16, n. 47, p. 97-110, out. 2001.

BERALDO DE OLIVEIRA, M. *Crime invisível: a mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal*. Campinas. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Departamento de Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2006.

BLAY, E.; OLIVEIRA, M. *Em briga de marido e mulher...* Rio de Janeiro/São Paulo: Idac/Conselho da Condição Feminina, 1986.

BRAH, A. Difference, diversity, differentiation. In: \_\_\_\_\_. *Cartographies of diaspora: contesting identities*. Nova York: Routledge, 1996.

BRANDÃO, E. Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. In: BRUSCHINI, C.; HOLLANDA, H. B. de (orgs.). *Horizontes plurais*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Editora 34, 1997.

BROCKSON, S. A Delegacia de Defesa da Mulher de São Carlos, SP. In: DEBERT, G. G. et al. *Gênero e distribuição da Justiça: as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros), 2006.

BRONFEN, E. *Over her dead body: death, femininity and aesthetic*. Manchester: Manchester University Press, 1992.

BURGOS, M. B. Conflito e sociabilidade: a administração da violência pelos Juizados Especiais Criminais. *Cidadania e Justiça: Revista da AMB*, Rio de Janeiro, ano 5, n. 10, p. 222-235, 2001.

BUTLER, J. *Gender trouble: feminism and the subversion of identity*. Nova York: Routledge, 1990.

\_\_\_\_\_. *Undoing gender*. Nova York: Routledge, 2004.

CAMPOS, C. H. Justiça consensual e violência doméstica. Porto Alegre: Themis (Textos Bem Ditos, vol. 1), 2002.

\_\_\_\_\_. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 155-170, jan-jun. 2003.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos, violência de gênero e direito penal (mimeo), 2007.

CARDOSO, A. P. *A Justiça alternativa: Juizados Especiais*. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1996.

CARDOSO OLIVEIRA, L. R. *Fairness and communication in small claims courts*. PhD dissertation, Harvard University, 1989.

CARRARA, S. et al. “Crimes de bagatela”: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro. In: CORRÊA, M. (org.). *Gênero e cidadania*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros), 2002.

CELMER, E. G.; AZEVEDO, R. G. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei n. 11.340/2006. *Boletim IBCCRIM*, ano 14, n. 170, p. 16-17, 2007.

CUNHA, L. G. S. Juizado Especial: ampliação do acesso à justiça? In: SADEK, M. T. (org.). *Acesso à Justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

DEBERT, G. G. A família e as novas políticas sociais no contexto brasileiro. Interseções – *Revista de Estudos Interdisciplinares*, Rio de Janeiro, ano 3, n. 2, p. 71-92, 2001.

DEBERT, G. G.; GREGORI, M. F. As Delegacias Especiais de Polícia e o projeto Gênero e Cidadania. In: CORRÊA, M. (org.). *Gênero e cidadania*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros), 2002.

DEBERT, G. G.; BERALDO de OLIVEIRA, M. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a violência doméstica. *Cadernos Pagu*, n. 29, p. 305-338, 2007.

DEBERT, G. G. et al. *Gênero e distribuição da Justiça*: as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros), 2006.

FAISTING, A. L. O dilema da dupla institucionalização do Poder Judiciário: o caso do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: SADEK, M. T. (org.). *O sistema de justiça*. São Paulo: Sumaré, 1999.

FOUCAULT, M. *Histoire de la sexualité I*: La volonté de savoir. Paris: Gallimard, 1976.

GREGORI, M. F. *Cenas e queixas*: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: Paz e Terra/Anpocs, 1993.

\_\_\_\_\_. The misfortune of victimism. *Estudos Feministas* (número especial), ano 7, 1º sem. 1999, p. 116-124.

GURGEL DO AMARAL, C. et. al. Dores invisíveis: violência em Delegacias da Mulher no Nordeste. Fortaleza: Edições Rede Feminista Norte

e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e Relações de Gênero – Redor/Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Idade e Família – Negif/ Universidade Federal do Ceará – UFC, 2001.

HEILBORN, M. L.; SORJ, B. Estudos de gênero no Brasil. In: MICELI, Sergio (org.). *O que ler nas ciências sociais brasileiras (1975-1995)*. São Paulo: Sumaré/Anpocs, 1999.

IZUMINO, W. P. *Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, São Paulo, 2003.

KANT DE LIMA, R. et al. L'administration de la violence quotidienne au Brésil : l'expérience de tribunaux criminels spécialisés. *Droit et Culture – Revue Semestrielle d'Anthropologie et d'Histoire*, n. hors série, 2001.

KARAN, M. L. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. *Boletim IBCCRIM*, ano 14, n. 168, p. 6-7, 2006.

LAURETIS, T. The violence of rhetoric. In: DI LEONARDO, Michaela; LANCASTER, Roger (eds.). *The gender/sexuality reader: culture, history, political economy*. Nova York: Routledge, 1997.

MACHADO, L. Z.; MAGALHÃES, M. T. B. Violência conjugal: os espelhos e as marcas. In: SUÁREZ, M.; BANDEIRA, L. M. (orgs.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Ed. UnB/Paralelo 15, 1999.

MOORE, H. The problem of explaining violence in the social sciences. In: GOW, P.; HARVEY, P. (eds.). *Sex and violence: issues in representation and experience*. Nova York: Routledge, 1994.

MORAES, A. F. Universal e local nas expressões da “violência conjugal”. *Revista de Ciências Sociais: Violência, Justiça e Cidadania*, Fortaleza, v. 37, n. 2, p. 60-78, 2006.

MUNIZ, J. Os direitos dos outros e os outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos das DEAMs/RJ. In: SOARES, L. E. (ed.). *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Iser/Relume Dumará, 1996.

NELSON, S. Constructing and negotiating gender in women's police stations in Brazil. *Latin American Perspectives*, v. 23, n. 1, p. 131-148, 1996.

O'DONNELL, G. Sobre o Estado, democratização e alguns problemas conceituais. *Novos Estudos Cebrap*, n. 36, 1993.

OLIVEIRA, P. A Delegacia de Defesa da Mulher em São José do Rio Pardo. In: DEBERT, G. G. et al. (orgs.). *Gênero e distribuição da Justiça: as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros), 2006.

PISCITELLI, A. G. Ambivalência sobre os conceitos de sexo e gênero na produção de algumas teóricas feministas. In: AGUIAR, Neuma (org.). *Gênero e ciências humanas*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

PONTES, H. A. *Do palco aos bastidores: o SOS-Mulher e as práticas feministas contemporâneas*. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Estadual de Campinas, 1986.

RIFIOTIS, T. As Delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. *Anuário 2003*. Direito e Globalização. Atas do Seminário do GEDIM, Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris/Unesco/Most, 2003, p. 381-409.

SADEK, M. T. *Acesso à Justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANTOS, C. M. Cidadania de gênero contraditória: queixas, crimes e direitos na Delegacia da Mulher de São Paulo. In: AMARAL JÚNIOR, A. do; PERRONE-MOISÉS, C. (orgs.). *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: EdUSP, 1999.

SCOTT, J. *Gender and the politics of history*. Nova York: Columbia University Press, 1988.

SOARES, B. M. Delegacia de atendimento à mulher: questão de gênero, número e grau. In: SOARES, L. E. et al. *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/Iser, 1999a.

\_\_\_\_\_. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999b.

SOARES, L. E. et al. *Violência contra a mulher: levantamento e análise de dados sobre o Rio de Janeiro em contraste com informações nacionais*. Rio de Janeiro: Núcleo de Pesquisas do Iser Editora, 1993.

SUÁREZ, M.; BANDEIRA, L. M. (eds.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Ed. UnB/Paralelo 15, 1999.

TAUBE, M. J. Quebrando silêncios, construindo mudanças. In: CORRÊA, M. (org.). *Gênero e cidadania*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros), 2002.

## Entre alavanca e arena. Aporias da judicialização da “violência de gênero” no Brasil (Tópicos de Pesquisa)

Theophilos Rifiotis<sup>1</sup>

Pensar é experimentar, é problematizar. O saber, o poder e o si são a tripla raiz de uma problematização do pensamento. E, primeiramente, considerando-se o saber como problema, pensar é ver e é falar, mas pensar se faz no entremeio, no interstício ou na disjunção do ver e do falar. É, a cada vez, inventar o entrelaçamento, lançar uma flecha de um contra o alvo do outro, fazer brilhar um clarão de luz nas palavras, fazer ouvir um grito nas coisas visíveis. Pensar é fazer com que o ver atinja seu limite próprio, e o falar atinja o seu, de tal forma que os dois estejam no limite comum que os relaciona um ao outro separando-os (G. Deleuze).

### Apresentação

O presente capítulo é uma sistematização de pistas coligidas a partir de uma trajetória de mais de vinte anos de pesquisa sobre a judicialização da “violência de gênero”, tanto no que tange ao seu valor de instrumento para a mudança social, como uma alavanca, quanto no que diz respeito à sua dinâmica como lócus em que ocorrem as disputas entre modelos de socialidade de gênero, ou seja, como uma arena. Trata-se de uma espécie de um roteiro-piloto que, semelhante a um balão de ensaio de meteorologistas, é lançado como experimento de teste de um conjunto de indicações para a pesquisa. Ele tem, portanto, como objetivo tão somente avaliar sua pertinência e rendimento analítico, e

---

<sup>1</sup> Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Coordenador do Laboratório de Estudos das Violências (LEVIS) da UFSC.

receber críticas que contribuam para o avanço do campo acadêmico e seu potencial para a construção de políticas públicas. Em grandes linhas, as indicações aqui sistematizadas vêm sendo postas à prova e revelam potencial analítico, porém ainda carecem de aprofundamento teórico e de exame a partir de outras perspectivas analíticas e mesmo oriundas de outras disciplinas.

Os tópicos de pesquisa aqui esboçados são, concretamente, o resultado de uma série de trabalhos teóricos e de pesquisas etnográficas desenvolvidos desde 1998, quando iniciamos o estudo das práticas policiais na Delegacia da Mulher em Florianópolis e em João Pessoa (Rifiotis, 2004, 2008b, 2015). Ao longo desses anos, temos procurado refletir sobre as práticas de produção de justiça no âmbito da “violência de gênero” em publicações, coordenação de projetos de pesquisa, cursos e orientação de pós-graduação. São projetos pessoais, incluindo uma pesquisa sobre a judicialização da violência de gênero no Brasil e no Canadá (Quebec); estudos desenvolvidos em colaboração com pesquisadores e pesquisadoras que atuam e atuaram no LEVIS (Laboratório de Estudos das Violências), da Universidade Federal de Santa Catarina<sup>2</sup>; e, desde 2017, trocas na rede de pesquisa formada a partir do projeto *Estudos da judicialização da “violência de gênero” e difusão de práticas alternativas numa perspectiva comparada entre Brasil e Argentina*, realizado em colaboração com grupos de pesquisa que desenvolvem trabalhos etnográficos em cinco cidades brasileiras (Florianópolis, Lages, Natal, Juiz de Fora e Uruguaiana)<sup>3</sup>, com apoio do CNPq. É relevante destacar ainda que se trata de uma trajetória construída em permanente interlocução com os diversos agentes sociais que atuam nesse campo e voltada ao desenvolvimento teórico sobre “violência”, justiça e Direitos Humanos.

Para apresentar os múltiplos aspectos envolvidos na proposta de pesquisa aqui desenhada e caracterizar os desafios de mudança de pa-

---

2 Agradecemos a todos/as os/as que nos possibilitaram colocar em debate o nosso esforço analítico e que nos proporcionaram valiosas oportunidades de receber críticas que estão na base deste primeiro ensaio de sistematização. Sem podermos nomear, queremos expressar nossa gratidão e reconhecimento pelas trocas que foram construídas ao longo dos anos nos mais distintos ambientes acadêmicos e de intervenção social.

3 Participam da rede de pesquisa as coordenações locais: Rozeli Maria Porto (UFRN), Marcella Beraldo de Oliveira (UFJF), Mareli Eliane Graupe (UNIPLAC), Alinne de Lima Bonetti (UNIPAMPA, atualmente UFSC) e Adriano Beiras (UFSC). Tivemos ainda o apoio das colegas Olga G. Brunatti (Universidad Nacional de La Plata) e Natalia Castelnuovo (Universidad de Buenos Aires).

tamar analítico que estamos rastreando, parece necessário organizar a exposição a partir de seis eixos de base. Eles recobrem as entradas fundamentais e interconectadas que explicitamos ao longo deste texto:

- 1. Estado e políticas públicas;**
- 2. Questões sobre a categoria “violência”;**
- 3. Judicialização da “violência de gênero”;**
- 4. Judicialização e juridicização;**
- 5. Questões sobre sujeito, normatividade e vitimização;**
- 6. Elementos para uma abordagem arqueológica.**

Antes de apresentarmos cada um dos eixos, pode ser interessante situar, em linhas gerais, o fio condutor do conjunto de tópicos de pesquisa aqui elencados: a centralidade atual do direito nas lutas sociais e os modos como ele opera na tradução e no processamento das demandas sociais. Em primeiro lugar, registraríamos a crescente busca por “ganhos jurídicos”, pela defesa dos direitos, evidenciando uma centralidade e, por vezes, até mesmo uma exclusividade do campo jurídico lido na chave instrumental da mudança social. É como se houvesse um magnetismo social<sup>4</sup> que atrai, legítima e ao mesmo tempo delimita o perímetro socialmente aceitável das relações sociais, o que aqui trataremos com a imagem da alavanca. O estudo das práticas judiciais no campo da “violência de gênero” mostra, ao mesmo tempo, que esse magnetismo cria um espaço social de construção, de negociação e disputa entre modelos de socialidade, especialmente intergêneros. Assim, pode-se afirmar que o direito passa a atuar cada vez mais como um tradutor e um galvanizado da “violência” e da moral, especialmente para o campo criminal<sup>5</sup>.

A articulação dos tópicos aqui apresentados poderia compor uma espécie de programa de pesquisa, que seria caudatário da extensa interlocução acadêmica, a qual resultou em publicações que evidenciam a complexidade da análise da judicialização. Vale pontuar que a judiciali-

<sup>4</sup> A ideia de uma espécie de magnetismo do campo jurídico nos foi sugerida pela dissertação de mestrado de Gabriela Magistris (2012), intitulada *El magnetismo de los derechos. Narrativas y tensiones en la institucionalización de los Sistemas de Protección de Derechos de los niños, niñas y adolescentes en la provincia de Buenos Aires*.

<sup>5</sup> É o movimento que Álvaro Pires (2004) chamou de “racionalidade penal moderna”, ou seja, uma mistura entre normas de comportamento e normas de sanção. A negatividade social atribuída a um comportamento parece de imediato acionar uma penalização como resposta social.

zação não deve ser tratada como uma espécie de profecia autorrealizada ou uma tendência de caráter universal<sup>6</sup>. Ao contrário, nosso esforço tem sido o de tomá-la como uma matriz de saber:

De um modo geral, a judicialização das relações sociais e sua centralidade no cenário político atual devem ser entendidas não como um simples contexto para a ação em que se configuram formas específicas de atores, eventos e práticas sociais, mas antes como uma matriz de inteligibilidade em e para outros contextos (Rifiotis, 2015, p. 265).

Na abordagem adotada, assume-se que a pesquisa da judicialização da “violência de gênero” deva subsidiar políticas públicas de promoção da equidade de gênero através da análise sistemática em torno da crescente centralidade e da ampliação do escopo do campo jurídico; da emergência de uma economia moral ligada à figura da vítima; e da construção da “violência de gênero” como um intolerável social. Cruze-se nesse movimento um amplo e heterogêneo “conjunto” de questões que animam o nosso objeto de pesquisa e que nos interpelam teórica, política e eticamente. Para dizer de um modo mais direto, trata-se da entrada da política na pesquisa e da pesquisa na política, o que requer uma atenção e uma abordagem que possam dar relevo a essa complexidade situando os seus resultados num processo que envolve completamente o próprio pesquisador, de modo a torná-lo partícipe na construção de vontades políticas. Há aqui uma temática da maior relevância para a antropologia e que foi trabalhada por Rita Laura Segato (2013) em termos de uma “antropologia por demanda”, uma forma de atuação que produz conhecimento como resposta a perguntas colocadas pelos interlocutores das nossas pesquisas. Essa temática atravessa o conjunto dos tópicos elencados e deveria ser objeto permanente de reflexão. Ou nos termos de M. Foucault (1984, p. 22):

Le travail d'un intellectuel n'est pas de modeler la volonté politique des autres; il est pas les analyses qu'il fait dans les domaines qui sont les siens, de réinterroger les évidences et les postu-

---

<sup>6</sup> Lembramos que a noção de judicialização das relações sociais está inspirada no trabalho de Luiz Werneck Vianna (1999). No campo do gênero, é oportuno lembrar que, nos anos 1970, “judicializar” era uma categoria acusatória na fala dos críticos à entrada nos tribunais – quer dizer, em domínio público – de questões que eles consideravam da ordem privada (Debauche; Hamel, 2013).

lats, de secouer les habitudes, les manières de faire et de penser, de dissiper les familiarités admises, de reprendre la mesure des règles et des institutions et à partir de cette reproblématisation (où il joue son métier spécifique d'intellectuel) participer à la formation d'une volonté politique (où il a son rôle de citoyen à jouer).

Portanto, nossa proposta de pesquisa sobre a judicialização da “violência de gênero” visa a problematizar os modos como se constituem as formas discursivas em torno das quais se organizam as demandas sociais, especialmente aquelas ligadas ao campo da vitimização de gênero. Ela tampouco busca mostrar uma simples expansão do Estado ou a reprodução de desigualdades sociais, que de fato observamos nas nossas etnografias. Seu objeto são os modos como normas, instituições e seus operadores constroem e dão sentido às suas práticas cotidianas através de uma forma discursiva que articula saberes, poderes e políticas públicas. É o conjunto das regras que regem o fazer judiciário o que nos interpela numa perspectiva arqueológica, como apresentado no último eixo da proposta.

Parodiando Bruno Latour em *Jamais Fomos Modernos*, diremos que as “violências contra as mulheres”, “mulheres em situação de violência”, em termos de “violência de gênero”, são, ao mesmo tempo, reais, discursivas e sociais. Assim, precisaremos voltar à análise sobre a própria nomeação e sobre as formas de verificação que disputam a sua definição e legitimam modalidades de intervenção social. Dessa maneira, considerando a judicialização da “violência de gênero” como uma matriz de inteligibilidade, podemos adotar uma postura interrogativa sobre os modos como ela se constitui e como ela constrói o seu objeto de intervenção. Um modo preliminar de colocar a nossa questão norteadora poderia ser formulada nos seguintes termos: como se constrói e se desconstrói o debate atual sobre a judicialização da “violência de gênero”? Ou ainda: qual é o objeto jurídico que se constrói e se desconstrói na sua tradução em crime? Ou ainda: quais são as configurações de sujeito construídas na judicialização da “violência de gênero”?

São questões complexas, pois elas se apresentam eivadas de atravessamentos históricos e culturais e também pelas políticas etnográficas

colocadas em ação na pesquisa<sup>7</sup>. De fato, apenas para dar uma breve ideia desses atravessamentos, podemos evocar que os números de feminicídio e, em geral, de “violência contra mulheres” não param de mostrar a relevância social da intervenção. Os dados divulgados na mídia e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram um significativo aumento dos feminicídios entre 2016 e 2018<sup>8</sup>, o que parece ter-se agravado a partir da disseminação da pandemia de COVID-19 no nosso país<sup>9</sup>. Pode-se apontar também um outro indicador contextual relevante para a pesquisa: a intensa atividade parlamentar no Congresso Nacional em torno da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha, LMP), conforme noticiado pelo jornal Folha de São Paulo em 7 de julho 2019, e observado em pesquisa exploratória que realizamos no início da atual legislatura do Congresso Nacional<sup>10</sup>. Trata-se de uma questão ainda a ser aprofundada analiticamente, mas podemos adiantar que a pesquisa exploratória revelou que os Projetos de Lei apresentados são de deputados/as de vários partidos, sem uma nítida distinção entre “conservadores” e “progressistas”.

Porém, tal movimento, caracterizado preliminarmente como judicialização, não pode ser isolado do crescimento, no campo judiciário brasileiro, de propostas de “mediação”, de “práticas alternativas”, de dispositivos de Justiça Restaurativa (JR), os quais estão sendo colocados em prática com apoio do CNJ, inclusive no campo da “violência de gênero”. O documento do CNJ intitulado *Justiça Pesquisa: Direitos e garantias fundamentais. Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*, publicado em 2018<sup>11</sup>, mostra

---

7 É um modo de enfatizar a pluralidade de eleições etnográficas que fundamentam os distintos modos de conduzir e de produzir a etnografia.

8 Conferir no link: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88539-crece-numero-de-processos-de-feminicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018>. Acesso em 9 de julho de 2019.

9 Conferir dados disponibilizados pelo CNJ através do *Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*, pelo link: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=qvw\\_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo). Acesso em 18 de abril de 2021.

10 Na referida matéria jornalística, é destacado que, nos seis primeiros meses da atual legislatura, foram apresentados 145 Projetos de Lei (PL) versando sobre a Lei 11.340/06, como será comentado mais adiante. Apenas a título de exemplo, destacamos que predominam temas como a proibição de nomeação a cargos públicos e/ou a exoneração desses cargos para agressores, e a apreensão de arma de fogo – esta última aprovada no Senado Federal em 3 de julho de 2019. As propostas de alteração que tocam a Lei 11.340/06 estão sendo objeto de contestação. Por exemplo, a Lei 13.827/19, que autoriza a concessão de medidas protetivas de urgência por juiz, delegado ou policial, está sendo questionada no STF quanto à sua constitucionalidade. A pesquisa na Câmara dos Deputados, prevista para ser desenvolvida em publicação futura, envolve inicialmente informações disponibilizadas através do site: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaAvancada>.

11 Conferir em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>. Acesso em 2 de julho de 2019.

um movimento capital para a configuração atual da sua intervenção em relação à Lei 11.340/06. Temos aqui um indicador interessante do que se tem chamado de “protagonismo do Poder Judiciário”<sup>12</sup> – categoria que merece devida análise. Concretamente, o quadro desenhado pela pesquisa do CNJ (2018) mostra que não há uma compreensão clara sobre a JR, que as vítimas nunca ouviram falar em JR, e que há uma preocupação com o fato de que a JR seja um projeto de “cima para baixo”. Porém, mesmo assim o CNJ mantém a diretiva de implementação da JR. Em relação a esse documento, a abordagem que se pretende aqui esboçar se abre como um novo conjunto de possibilidades. De início, interessa destacar a defesa da Justiça Restaurativa na publicação do CNJ, ao mesmo tempo em que nele se pontua claramente que a sua aplicação nos casos de “violência de gênero” é “problemática” (id., p. 268), o que reforça o seu caráter aporético e coloca-se como um complexo desafio para a pesquisa.

Na argumentação desenvolvida naquele documento do CNJ, são apresentados os elementos julgados contrários à aplicação da JR no campo da “violência de gênero”, que são correntes no campo e compõem um enunciado relevante: 1) desequilíbrio de poder entre as partes; 2) informalidade favorece manipulação do agressor; e 3) a JR não pode ser usada em casos de crimes graves. De um modo geral, o documento, resultante de uma pesquisa financiada pelo CNJ, aponta também que restauração/reparação nos casos de “violência de gênero” são difíceis de se definir (id., p. 269-270). Podemos dizer que o relatório se debruça sobre questões já tratadas pela literatura especializada que fundamenta o nosso projeto, destacando que a expectativa das vítimas é interromper o chamado “ciclo de violência” e que as vítimas estão mais voltadas para as medidas protetivas do que ao processo penal (id., p. 280)<sup>13</sup>. Não há como não lembrar desde logo que as críticas aos modelos jurídicos conciliatórios, sobretudo no campo da “violência de gênero”, já vêm sendo apontadas desde as práticas do JECRIM e da Lei 9.099/95 (cf. Debert; Oliveira, 2007), como relataremos mais adiante<sup>14</sup>.

12 Conferir <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf> (p. 246-247). Acesso em 7 de julho de 2019.

13 É emblemática nesse debate a diferença entre “entrar na justiça” e “fazer justiça” que observou Jaqueline Muniz no seu estudo na Delegacia da Mulher no Rio de Janeiro publicado em 1996.

14 O texto de Laura Nader traz uma crítica aos modelos legais de conciliação como técnicas de pacificação das relações sociais. Trata-se de um tema por demais atual tendo em vista o desenvolvimento de uma Justiça pela Paz em Casa e a aplicação dos círculos da paz, previstos e estimulados pelo CNJ. Conferir Programa Justiça pela Paz em Casa, uma campanha do CNJ, em: <http://cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/justica-pela-paz-em-casa/historico>. Acesso em 25 de março de 2019.

## 1. Eixo analítico: Estado e políticas públicas

Ao tomar como primeiro eixo analítico “Estado e políticas públicas”, estamos apontando justamente para um campo que começamos mais recentemente a explorar. Dentre os seis eixos, é o que apresenta dificuldades analíticas frente às quais apenas podemos identificar linhas gerais. Na nossa trajetória de pesquisa, esse eixo apareceu mais concretamente a partir dos trabalhos desenvolvidos no pós-doutorado realizado em 2017, sob a supervisão de Didier Fassin (EHESS/Paris). Na ocasião, foi possível avançar na questão do sujeito e da agência no campo da “violência” e seus atravessamentos morais, o que, afinal, passamos a relacionar com as questões relativas ao Estado e às políticas públicas. Essas questões se abriram para nós com a discussão sobre as “economias morais” e, mais amplamente, sobre as moralidades como possibilidades para tratar as noções de “violência”, de vítima e de justiça, as quais produziram uma inflexão na nossa compreensão em torno das políticas públicas e da chamada “desontologização” do Estado (Rifiotis, 2017, 2018).

Para apresentar este eixo, vale retomar a especificidade da judicialização da “violência de gênero”, num sentido mais amplo, que já havia sido destacada na obra seminal de Mariza Corrêa *Morte em Família*<sup>15</sup>. Na sua análise da produção da justiça em casos de homicídio contra mulheres nos anos 1970, ela nos deixou uma conclusão que ainda repercute nas pesquisas atuais e nos interpela sobre os modos de produção de justiça como política pública:

A mensagem final que esses casos nos transmitem poderia ser afixada à porta do aparato legal sob a seguinte forma: continuam matando entre si que nós saberemos como julgá-los entre nós (Corrêa, 1983, p. 311).

Assim, iniciamos a apresentação dos eixos analíticos na abordagem da judicialização a partir do lugar das instituições e do Estado nos experimentos de intervenção no campo da “violência de gênero” observados

---

<sup>15</sup> Conferir também *Os crimes da paixão* (Corrêa, 1981). Destacamos a publicação, no presente volume, das conclusões da obra *Morte em Família* como homenagem póstuma a uma pesquisadora fundamental para o nosso campo e fonte de inspiração para várias gerações de pesquisadores e pesquisadoras.

etnograficamente<sup>16</sup>. Sem poder detalhar uma revisão sobre a questão do Estado, cabe ao menos situar os pilares iniciais das nossas ponderações analíticas. Desde uma perspectiva que estamos adotando, a análise das políticas públicas e do lugar do Estado poderia ser associada a uma revisão dos trabalhos de Didier Fassin sobre a economia moral e a condição de vítima: *La raison humanitaire. Une histoire moral du temps présent* (2010); a obra publicada em parceria com R. Rechtman, *L'empire du traumatisme. Enquête sur la condition de victime* (2007)<sup>17</sup>; e especialmente a obra coletiva *Juger, réprimer, accompagner. Essai sur la morale de l'État* (2013)<sup>18</sup>.

No estudo do Estado na perspectiva antropológica, uma de nossas fontes de inspiração tem sido a coletânea organizada por Antonio Carlos de Souza Lima intitulada *Gestar e gerir. Estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil* (2002). Nela encontramos estudos empíricos, sobre diversas temáticas, que dialogam entre si trazendo à tona a importância de uma abordagem antropológica do Estado que se volte para a experiência cotidiana da administração pública. Ou como diz de modo emblemático Jair de Souza Ramos (2002, p. 54) na sua análise sobre o poder tutelar e a formação do Estado brasileiro:

*(...) a ação de agentes estatais não é simples produto de um Estado já pronto. As ações feitas em nome do Estado, ainda que demandadas a partir de interesses privados, constroem o próprio Estado (em itálico no original).*

Trata-se de uma abordagem que traz a dimensão vivencial do poder na sua capilaridade e performance cotidiana e do gerir e gestar sujeitos políticos, o que está completamente em sintonia com a postura que temos adotado (Rifiotis, 2018). Para os objetivos da abordagem proposta, cabe destacar que ela possibilita problematizar a potência do Estado em exercer a função simetrizadora para a qual ele é convocado pelas

---

16 Optamos provisoriamente por utilizar o termo “experimentos” para sublinhar que se trata de “experiências”, ou seja, ensaios de intervenção social que, sob determinadas condições específicas, procuram produzir efeitos predefinidos.

17 Destacamos ainda outras duas obras: *La force de l'ordre. Une anthropologie de la police des quartiers* (2011), sobre os serviços de polícia; e a organização de *Les économies morales contemporaines* (2012), em parceria com Jean-Sébastien Eideliman.

18 Analisamos dessa obra especificamente a contribuição de Didier Fassin, destacando as questões de fundo teórico entre Estado, instituições e sujeitos. Conferir em Rifiotis (2018).

demandas sociais, além de levantar questões sobre os riscos de que sua ação concreta tenha efeitos em sentido oposto, gerando desigualdades especialmente no campo da produção de justiça – como tematizamos, ainda que sumariamente, neste tópico. Além disso, no nosso cruzamento entre a análise do Estado e das políticas públicas, as temáticas da “violência” e da justiça são pontos de passagem incontornáveis.

Afinal, ainda que o processo de judicialização seja amplo e que possamos fazer uma reflexão geral sobre ele, será sob condições concretas (a delimitação empírica dos modos de produzir a justiça) que ele será analisado. Tal preocupação tem ocupado um lugar no cenário político e analítico das lutas feministas, como mostra muito bem a obra *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, organizada por Carmen Hein de Campos (2011). As discussões presentes naquela obra são fundamentais para o desenvolvimento do campo da judicialização por trazerem a perspectiva dos movimentos sociais organizados que atuaram na formulação e na defesa da Lei 11.340/06. Assim sendo, elas mostram como teorias feministas se cruzam com a Lei Maria da Penha, dando uma formulação coerente e ampla da história da criação, aprovação e implementação, além de trazer questões de sua aplicação como uma política pública.

Numa outra perspectiva e mais intimamente ligada aos estudos de gênero, é digno de nota o modo como J. Butler (2003) tematizou a postura crítica das lutas em torno do reconhecimento legal da união homoafetiva e dos arranjos de parentesco, mostrando a complexidade da questão do Estado:

O Estado não é uma unidade simples, e suas partes e operações não são sempre coordenadas entre si. O Estado não se reduz à lei, e o poder não é redutível ao poder do Estado. Seria incorreto compreender o Estado operando a partir de um único conjunto de interesses ou de medir seus efeitos como se obtivesse sucesso unilateralmente. Creio que o Estado pode ser trabalhado, explorado, e que as políticas sociais, que envolvem a implementação da lei em instâncias locais, podem frequentemente ser o lugar onde a lei é desafiada, onde a lei é levada ao tribunal para julgamento e onde novos arranjos de parentesco apresentam uma oportunidade de ganhar nova legitimidade (id., p. 240).

Em grandes linhas, como defendemos no projeto *Estudos da judicialização da “violência de gênero” e difusão de práticas alternativas numa perspectiva comparada entre Brasil e Argentina*<sup>19</sup>, coordenado por mim e por Fernanda Cardozo, é importante apontar que

O Estado diz respeito a um conjunto de processos, de agenciamentos e de efeitos (Abrams, 1988; Mitchell, 1999) que engloba distintos agentes, situados em múltiplos pontos, frouxamente conectados, em variados graus de localização institucional (Wendel et al., 2005). Desse modo, as políticas públicas despontam não como formulações do Estado – em sua imagem de entidade autônoma e discreta que outrora povoava os esforços por sua definição (Mitchell, 1999) –, mas por diferentes formas de organização (supranacionais, governamentais, não governamentais, privadas), que remetem à articulação entre diferentes níveis de contextos e discursos locais e contextos e discursos globais, que figuram em agendas internacionais (Vianna et al., 2005). As políticas públicas conectam, portanto, múltiplos agentes em complexas relações de poder e modelam a sociedade (Wendel et al., 2005). Assim sendo, a política pública, mais do que meramente uma ferramenta ou um mero intermediário entre objetivos e fins, consiste em um tipo de poder que se atualiza mediante essas complexas redes de relações e segundo contingências sociais e históricas – e é nesse sentido que a etnografia desempenha importante papel no estudo das políticas públicas (Cardozo, 2016) (Rifiotis; Cardozo; Garcia, 2016).

Sem dúvida devem ser somados ao esforço analítico de desontologização do Estado os trabalhos de Veena Das, especialmente no livro *Anthropology in the margins of the state*, publicado com Deborah Poole, através do qual elas difundiram o uso da grafia de Estado com letra minúscula (“estado”), e no qual elas nos lembram que “key to this aspect of the problem of margins is the relationship between violence and the ordering functions of the state” (Das; Poole, 2004, p. 6). E mais adiante:

In our ethnographies, this question of the origins of law emerges, not as the myth of the state, but rather in the form of men

---

<sup>19</sup> A íntegra do texto do projeto pode ser encontrada no site do LEVIS, no link: [https://levis.cfh.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/11/Projeto\\_CNPq\\_portugues.pdf](https://levis.cfh.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/11/Projeto_CNPq_portugues.pdf). O projeto foi escrito em 2016, ano correspondente à abertura do edital a que foi submetido, por Theophilos Rifiotis, Fernanda Cardozo, e com o apoio de Ísis de Jesus Garcia.

whose abilities to represent the state or to enforce its laws are themselves premised on the men's recognized ability to move with impunity between appeals to the form of law and forms of extrajudicial practice that are clearly construed as lying outside, or prior to, the state (id., p. 14).

São questões fundamentais com grande potencial analítico para o estudo da judicialização da “violência de gênero” – e, por essa razão, nos interpelam como uma necessidade para avançarmos rumo a um novo patamar analítico sobre a nossa concepção de Estado e de políticas públicas. Concretamente, essas reflexões nos apontam a possibilidade de uma leitura renovada da dimensão moral nos estudos da “violência” e das políticas públicas para seu enfrentamento. Trata-se de um avanço em relação às discussões sobre as políticas de reconhecimento na concepção de Axel Honneth (2003) e, especialmente, no trabalho sobre judicialização das relações sociais (Rifiotis, 2008b, 2014, 2015; Rifiotis; Mattos, 2010)<sup>20</sup>. Elas nos permitem problematizar, como discutiremos mais adiante, os processos de vitimização envolvidos nas práticas judiciais.

É fundamental reafirmar que as pistas para pesquisa que estamos propondo sobre a intervenção social no campo da “violência de gênero” são caudatárias de uma vasta literatura feminista que temos acompanhado nos últimos anos e de um conjunto significativo de trabalhos realizados sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que trazem importantes contribuições para problematizar a questão da “transição” e das possibilidades abertas pela Lei 11.340/06 (Minghelli et al., 2013; Campos, 2011, 2015; Maciel, 2011; Pougy, 2010; Pasinato, 2010, 2015; Machado, 2010; Bandeira; Almeida, 2015), sem falar nos estudos sobre a Delegacia da Mulher, dentre os quais destacamos o trabalho pioneiro de Jaqueline Muniz (1996) e tantos outros que se seguiram, inclusive alguns de nossos trabalhos etnográficos nos anos 2000 (Rifiotis, 2004, 2008). Afinal, a “violência de gênero” vem-se tornando, desde os anos 1980, uma espécie de ícone das lutas feministas, cuja intervenção nunca pode ser considerada um fenô-

<sup>20</sup> Referimo-nos aqui, sobretudo, aos trabalhos de A. Honneth (2003) e seus debates com N. Fraser (2003), que foram fundamentais para a nossa discussão no trabalho intitulado *Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”* (Rifiotis, 2008b). Sobre os direitos humanos, nossa ênfase recaiu na distinção entre os direitos do sujeito (e sua posição central) e o lugar dos sujeitos de direitos (Rifiotis, 2007c), uma questão que se mostrou pertinente e que deve compor o esforço analítico que desenhamos aqui através da problematização da centralidade do direito.

meno estritamente local. Ela se torna uma categoria internacionalizada com significativos atravessamentos na intervenção social judicializada no Brasil (Simião, 2005; Simião; Oliveira, 2016), o que aponta para os atravessamentos transnacionais das políticas públicas.

## **2. Eixo analítico: questões sobre a categoria “violência”**

No que tange ao segundo eixo, ele é solidário a uma ampla e diversificada série de estudos que se consolidou no Brasil, ao longo das últimas três décadas, sobre a temática da “violência”, um campo com grande investimento empírico e teórico, e muitas vezes com uma efetiva implicação social e política (Zaluar, 1999). Podemos afirmar que os estudos no campo começaram com os trabalhos pioneiros de Mariza Corrêa e Antônio Luis Paixão, mas tiveram desenvolvimentos importantes com Alba Zaluar, Roberto Kant de Lima, Sérgio Adorno, Guita Grin Debert, Luiz Eduardo Soares, César Barreira, Cláudio Beato Filho, José Vicente Tavares, entre outros. Dentre muitos trabalhos dedicados ao campo da “violência de gênero”, destacamos os trabalhos de Maria Filomena Gregori (1993a, 1993b, 2010), de Debert e Gregori (2008) e de Miriam Pillar Grossi (1994, 1998, 2006, 2011), os quais tiveram forte influência sobre as nossas pesquisas. Na realidade, como temos argumentado nos nossos trabalhos (Rifiotis, 1997, 1998, 1999, 2006, 2007a, 2007b, 2007c, 2008a, 2008b, 2014a; 2015, 2017), há um campo importante de reflexão que, ao resgatar a dimensão vivencial dos sujeitos nas experiências de “violência”, aponta para a necessidade de superarmos o discurso da indignação e trazermos para os debates acadêmicos e políticos novos referenciais teóricos<sup>21</sup>. Já nos trabalhos mais recentes que temos desenvolvido, apontamos para a problematização da dimensão moral do campo e seus dilemas, ou, mais precisamente, suas aporias (Rifiotis, 2007c, 2015).

Em termos de postura de pesquisa, consideramos da maior importância para o desenvolvimento da área de estudos das “violências” a permanente autorreflexão e que nela haja espaço para a “observação dos

<sup>21</sup> O campo conceitual da “violência” foi objeto de vários trabalhos anteriores (Rifiotis, 1997, 1999, 2006, 2008a), mas continua sendo uma questão polêmica, como discutiremos mais adiante. Assim, por coerência, manteremos uso do termo “violência” entre aspas, e preferiremos “violência de gênero” pela sua amplitude em relação a “violência conjugal” e expressão do gênero.

observadores” (Rabinow, 2003), condição fundamental para o autoconhecimento e a reflexividade necessários para a consolidação teórica do campo. Desse modo, parece-nos que podemos contribuir criticamente para o desenvolvimento teórico, destacando que ainda é necessário aprofundarmos o debate sobre a dimensão moral e ética da pesquisa em nosso arcabouço conceitual.

Por essas razões, a problematização teórica que tenho defendido nos últimos anos visa a refletir sobre os limites e dilemas da pesquisa antropológica, mas também sobre as possibilidades que a reflexividade pode abrir para a análise. Pretendemos, sobretudo, mostrar com esta abordagem a necessidade de uma conceituação mais rigorosa sobre a “violência” e não um simples “relativismo” ou a discussão sobre “éticas particularistas” (Zaluar, 1999, 2004), iniciando com a problematização das matrizes da exclusão social, “pobreza”, etc., e, inclusive, da própria produtividade das “violências” que temos defendido nos nossos trabalhos. Ou seja, trata-se de uma proposta de sistematização e revisão teóricas que permita organizar criticamente a reflexão sobre a produtividade das “violências” e seu rendimento analítico.

Nesse sentido, lembramos que as publicações de M. Wieviorka apontam no sentido de dar conta da pluralidade do fenômeno das “violências” e definem muito claramente que essa é uma tarefa em relação à qual ainda há muito o que fazer. Sendo assim, as interrogações que tais fenômenos nos colocam podem ser centrais para a reflexão sobre a contemporaneidade, seus limites e dilemas. O mesmo se pode dizer em relação às interrogações sobre a possibilidade e a pertinência de se pensar um mundo sem “violência” (Wieviorka, 2005, p. 318)<sup>22</sup>.

Para nós, as discussões sobre as configurações do sujeito contemporâneo, seja na condição de autor ou de vítima, são centrais para compreendermos os debates em torno da vitimologia e da condição de exclusão dos atores de atos ditos “violentos” no cenário das relações sociais e sua apreensão apenas na forma de “agressor” e seus homólogos. Concorrando com Wieviorka (2005), diremos que as interrogações postas por

---

<sup>22</sup> Em 2011, quando realizamos o nosso pós-doutorado no CADIS/EHESS de Paris, participamos de uma mesa-redonda com Michel Wieviorka na qual colocamos em debate a nossa perspectiva analítica da “violência”. Os comentários feitos naquela ocasião nos mostraram a pertinência das questões que estamos levantando e a necessidade de ampliarmos o seu escopo analítico, o que acreditamos estar fazendo com a introdução da temática da vitimização e da moral.

tais fenômenos são centrais para a reflexão sobre a contemporaneidade. Entendemos que se impõe uma exigência teórica de se repensarem as matrizes de sociabilidade nos seus modelos atuais – leia-se contratualistas – e de tirarmos as devidas consequências teóricas que nos permitam superar os limites atualmente colocados, a fim de discutirmos novas direções de intervenção social. Temos procurado mostrar a necessidade de uma revisão teórica desse campo de estudo e que ele deve ser cruzado com os trabalhos sobre moralidades. Entendemos que “violência” é uma espécie de problema social herdado pelas ciências sociais e que não temos ainda um quadro teórico para a sua análise capaz de ultrapassar os discursos do próprio social, ou seja, da indignação, da exterioridade, da homogeneização e da negatividade que marcam o complexo “conjunto” de fenômenos abrangidos. Caberia, na continuidade dos trabalhos, aprofundar tal distinção articulando-a com a economia moral que dela emerge e que constitui um patamar moral e socialmente legitimado de aceitação, recusa, identificação e expressão da própria “violência”. Entendemos que “violência” é uma palavra singular. Seu uso recorrente tornou-a de tal modo familiar que parece desnecessário defini-la (Rifiotis, 1999). Ela foi transformada numa espécie de significante vazio, um artefato sempre disponível para acolher novos significados e situações. O seu campo semântico tem uma regra de formação: a constante expansão. A aparente unidade desse termo resulta de uma generalização implícita de diversos fenômenos que ela designa, sempre de modo homogeneizador e negativo (Rifiotis, 1999, 2006, 2008a).

Uma primeira consequência da reflexão crítica sobre o campo da “violência”, aplicada às discussões sobre gênero e família, seria nos perguntarmos sobre os limites e efeitos produzidos por noções recorrentes como “violência intrafamiliar” e “violência conjugal”, ou “violência de gênero”. Pode-se considerar, por exemplo, que a expressão “violência conjugal” tem na sua composição uma categoria descritivo-qualificadora; “violência” é um substantivo que tem uma função qualificadora e que passa nessa expressão por uma operação linguística, deixando de ser uma qualificação para tornar-se – no mesmo movimento – uma realidade substantiva. Tal operação discursiva instaura para o pensamento uma nova realidade que passa a ser descrita e qualificada como “violên-

cia conjugal”. Tal processo pode ser estendido a um vasto conjunto de expressões em curso que operam justamente a substantivação da “violência”.

Se a “violência” é uma categoria descritivo-qualificadora, como temos defendido (Rifiotis, 2008, 2015), ela emerge de uma avaliação social sobre comportamentos, a qual varia histórica e socialmente. Vale dizer que há uma instabilidade própria da designação que é palco de disputas entre grupos sociais. Como afirmou V. Das (2008, p. 284):

The ethnographic record shows the concept of violence to be extremely unstable. Instead of policing the definition of violence, this review deems the instability as crucial for understanding how the reality of violence includes its virtuality and its potential to make and unmake social worlds.

Voltando agora ao escopo de uma espécie de projeto-piloto que se vislumbra aqui, destacamos que a negatividade, implícita ou explícita, atribuída genericamente à “violência” representa uma limitação para a pesquisa, fazendo-se necessário evocar o seu caráter plural e multiforme. De fato, nas relações conjugais, por exemplo, os atos qualificados como “violentos” não são concebidos como uma possibilidade, apesar de muito frequentes. De fato, no regime moral que cerca as relações conjugais, assim como outras relações familiares, predomina a idealização de relações de afeto, cordialidade e cuidado. Esses aspectos são fundamentais para o desenvolvimento da nossa pesquisa, pois apontam para o universo naturalizado do campo de estudos das “violências” e passam a excluir como objeto de pesquisa tudo o que não implique denúncia, levando-nos a duplicar as representações sociais em torno das “violências” intrafamiliares, como se fez em relação à “violência contra a mulher”<sup>23</sup>.

É relevante lembrar que a temática da “violência de gênero” ocupa o cenário mundial desde os anos 1980, tendo-se tornado uma espécie de ícone das lutas feministas da chamada “segunda onda”. Ela é também uma espécie de operador simbólico para garantir e ampliar o aces-

23 Lembramos o trabalho incontestável de Maria Filomena Gregori (1993a) sobre a “violência de gênero”, o qual questiona as simplificações contidas nas dicotomias vítima vs. agressor; mulher vs. homem. Em outros termos, sem aceitar a “violência” contra a mulher, devemos procurar compreender as formas sociais que a tornam possível, já que a vitimidade não é uma solução.

so ao sistema de justiça e reduzir a impunidade nos casos de “violência contra a mulher” (Rifiotis; Castelnuovo, 2011). No Brasil ela ocupa lugar inquestionável tanto do debate acadêmico – que conta com vasta produção teórica particularmente vigorosa (cf. Corrêa, 1983; Gregori, 1993a, 1993b, 2010; Grossi, 1995, 1998; Soares, 1999; Debert, 2002; Rifiotis, 2004, 2008, 2015; cf. ainda Grossi, Minella, Porto, 2006; Grossi, Minella, Cavilha, 2006; Bandeira, Almeida, 2015; Campos, 2015) – quanto na agenda política, protagonizando uma série de embates legislativos e no campo dos movimentos sociais (cf. Garcia, 2016), em torno da Lei 11.340/06 (cf. Bragagnolo, 2012) e da Lei 13.104/15, chamada “Lei do Feminicídio” (cf. Lodetti, 2016).

Formou-se, assim, um vasto campo de saberes que cruza academia e política e que opera “categorias nativas” (noções como “violência doméstica”, “violência conjugal”, gênero, relações conjugais, vítima, agressor), amplamente difundidas na literatura especializada, mas nem sempre teoricamente fundamentadas. Como afirmamos em trabalho anterior, precisamos aprofundar teoricamente os modos de circunscrever – isto é, nomear e tratar analiticamente – o objeto que galvaniza os interesses nesse campo e seus “deslocamentos conceituais” (Gregori, 2010), como temos procurado realizar nas nossas pesquisas.

Os conflitos e os atos violentos que têm lugar no âmbito das relações domésticas e conjugais são particularmente reveladores das concepções de “senso comum” sobre o que seja “a violência” na sociedade, uma vez que, nas suas múltiplas formas e significados, ela é sempre considerada um fenômeno exterior, a “parte maldita” das relações sociais. Nessa acepção “a violência” seria uma expressão da “desintegração” da família, própria das sociedades urbanas modernas. Em outros termos, quando o conflito e os atos de agressão têm lugar no seio de “grupos primários”, nos quais dominariam relações afetivas, estaríamos frente a um momento particularmente dramático em que a consciência social se expressaria em toda a sua amplitude. Essa marca é fundamental para a análise da “violência de gênero” envolvendo relações de intimidade e afetividade, e seu processamento no âmbito do judiciário.

Porém, essa revisão, já presente nas nossas publicações, chegaram a um ponto crucial, que é a problematização do próprio objeto da ju-

dicialização, não apenas na sua tradução, tipificação penal, em termos de “violência doméstica e familiar”, como definido na Lei 11.340/2006 e sob cuja égide se organizam os Juizados especializados. O objeto das políticas públicas no campo da “violência de gênero” apresenta-se, no nosso entendimento, como uma própria caixa-preta, no sentido de conceitos estabilizados que operam de modo não transparente para produzir efeitos de realidade: quem diz, para quem diz, como diz e quais os efeitos da nomenclatura da “violência”. O ponto central aqui é analisar o poder de nomear e seus efeitos e riscos. Afinal, nomear é estabilizar, é fixar a incerteza e a disputa, como o magma que se solidifica na metáfora de T. Venturini (2010). Quem diz a “violência”? Qual a forma de verificação implicada no processamento judiciário da “violência de gênero”<sup>24</sup>?

Podemos considerar, na perspectiva dos regimes de verificação, que a “violência de gênero” é modelada por um trabalho de definição e redefinição do qual participam os movimentos sociais, o campo acadêmico, as associações militantes, legisladores/as, os operadores do direito e a mídia. Para os movimentos feministas, de um modo geral, podemos afirmar que a “violência de gênero” reflete a assimetria social de gênero. De um lado, a definição, digamos, feminista dimensiona o caráter quantitativo quando destaca que a maioria das vítimas são mulheres; e o caráter qualitativo, ao destacar que a “violência de gênero” está enraizada nas relações de dominação.

Aqui, abre-se um primeiro viés para a proposta de uma cartografia de controvérsias, porque, se de um ponto de vista amplo se trata da construção de um intolerável social, no sentido de Didier Fassin (2005), por outro há um espaço fluido na definição que precisa ser problematizado. Referimo-nos, especialmente, à diferenciação entre relações de poder e relações de dominação, pois a “violência de gênero” seria baseada na dominação e na repetição de atos violentos, envolvendo relações de afetividade/desejo (ainda que sejam unilaterais). Por isso, trata-se de abrir fundamentalmente, mas não apenas, a caixa-preta do objeto “violência de gênero” nas práticas jurídicas. De fato, ao longo dos últimos anos de pesquisa, temos procurando problematizar as expectativas deposita-

---

24 A minha própria fala no campo é apenas mais uma voz limitada pelas suas próprias convenções e posições de gênero. Não me é possível falar a não ser a partir dessas convenções; e, portanto, assumo plenamente a sua limitação, mas reivindico a possibilidade de participar dos debates com essa fala situada e limitada, esperando que ela possa, de alguma maneira, contribuir com os debates públicos sobre a matéria.

das nas mudanças normativas e na criação de dispositivos jurídicos que atuam no princípio da caixa-preta, ou seja, eles precisam ser abertos para revelar seus modos concretos de operação e as práticas dos sujeitos (Rifiotis, 2004, 2007, 2008, 2014, 2015).

Em resumo, consideramos que a “violência” continua como um significativo vazio e que determina simbolicamente posicionamentos frente a ele (Rifiotis, 1999, 2008). Porém, o esforço a ser realizado é o de avançarmos na matriz moral que envolve a homogeneização, a negatividade e a exterioridade da “violência” (Rifiotis, 1997, 1999, 2008, 2015)<sup>25</sup>. Sem querermos reivindicar uma rigorosa vigilância semântica<sup>26</sup>, acreditamos que se trata de um passo fundamental para o campo de pesquisa. Afinal, a nossa abordagem não é redutível a uma simples curiosidade semântica<sup>27</sup>. Nosso objeto de reflexão no desenvolvimento dos estudos nesse campo se relaciona à busca por estabelecer a constituição dos saberes, privilegiando as interpretações discursivas e sua articulação institucional, que delimitam o perímetro da “violência de gênero” no âmbito jurídico. Não se trata, portanto, de uma mera busca hermenêutica de significados ou representações, mas da instauração de um saber jurídico sobre a “violência de gênero”.

### 3. Eixo analítico: judicialização da “violência de gênero”

O terceiro ponto a ser revisitado é a própria judicialização da “violência de gênero”. Como temos afirmado, não se trata de evidenciar tendências ou fazer uma crítica ao sistema judiciário, mas de pontuar eventuais incertezas e a possibilidade que ela abre para a intervenção social. Na nossa proposta, vale antes explicar os lugares de arena e de alavanca que a judicialização possa ter. E, nesse sentido, concordamos com Maria Filomena Gregori (2010, p. 225):

---

25 Seguindo as referências de D. Fassin, lembramos que moral não são apenas normas e valores, certezas sobre a verdade, mas a crença na possibilidade de distinguir o certo e o errado e a necessidade de agir em favor do bem.

26 Como afirmou P. Ricoeur em *Poder e violência*, na obra *Ontologie et Politique*, colóquio dedicado a Hannah Arendt: “E imediatamente somos confrontados com essa surpreendente vigilância semântica de um pensamento que se dá por tarefa – e frequentemente por tarefa primeira – separar os conceitos, lutando contra as confusões tanto no discurso quanto na ação. Distinguir, distinguir, diz ela” (apud Duarte, 2009).

27 Numa alusão que nos mostra a importância de avançar nossos trabalhos sobre a noção de “violência”, lembramos o que disse H. Arendt (2013, p. 73): “O fato de que a palavra ‘revolução’ significasse originalmente restauração, ou seja, algo que para nós é seu exato contrário, não é uma simples curiosidade semântica”.

I am not suggesting that the judicial system does not furnish important instruments for organizing and defining patterns of compensation and conflict resolution. On the contrary, it provides a politically relevant arena for dispute.

Trata-se de um campo de disputas marcado por controvérsias observadas desde a implantação da Lei 11.340/2006 e que devem ser objeto de uma análise específica, como descrito a seguir. Tais controvérsias, no campo da antropologia jurídica, estendem-se e se cruzam com os campos executivo e legislativo; devem ser entendidas como disputas pela hegemonia de dizer o direito (Fonseca, 2008), o que se apresenta mais claramente nas práticas dos/as magistrados/as observadas em campo. Conscientes de que estamos num campo atravessado por disputas políticas, não podemos deixar de explicitar que não estamos propondo uma crítica à Lei 11.340/2006 ou aos modos como ela vem operando. Em lugar disso, nós nos concentramos na descrição dos seus limites e ambiguidades, tomando a própria judicialização como uma espécie de “solução-problema” que nos coloca a pergunta sobre como se dá a relação entre norma e sujeito<sup>28</sup>.

Além disso, temos também questões, digamos, implícitas nas argumentações jurídicas sobre o lugar das intervenções alternativas (justiça restaurativa) em relação ao processo penal, tais como a “livre escolha da vítimas” a respeito da continuidade do processo como afirmação de direito individual – leia-se direitos da vítima – ou como uma forma de negação da assimetria de gênero, ou ainda sobre os modelos de prevalência conciliatória e da “cultura da paz”<sup>29</sup>. Ou ainda a ênfase num certo familismo no âmbito judiciário que transforma a defesa da mulher em defesa da família (Debert; Gregori, 2008), a “neutralização da violência em favor da unidade familiar”<sup>30</sup>, a definição do campo de ação jurídico em termos da categoria “violência doméstica e familiar”. Sem falarmos na configuração da chamada “boa vítima”, ou seja, aquela socialmente

28 A questão-chave nesse debate nos parece ser a distinção necessária entre três ordens de fenômenos, como bem distinguiu Jacques Derrida (2007): a lei não é o direito, e este não é a justiça.

29 Conferir o “Programa Justiça pela Paz em Casa”, uma campanha do CNJ: <http://cnj.jus.br/programas-e-acoef/lei-maria-da-penha/justica-pela-paz-em-casa/historico>. Acesso em 25 de março de 2019.

30 A fala crítica de Deborah Duprat, Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, na audiência pública “Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: um diálogo possível?” mostra que há controvérsias a serem caracterizadas e analisadas no âmbito jurídico sobre a aplicação da justiça restaurativa no âmbito da Lei 11.340/06. Conferir em: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/504637463/especialistas-criticam-recomendacao-do-cnj-sobre-aplicacao-de-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em 1º de junho de 2019.

aceita como tal; o lugar da voz das vítimas no processo penal, a prevenção primária e secundária, dentre muitos outros. São apenas alguns elementos de uma extensa e heterogênea listagem que temos compartilhado ao longo dos anos de pesquisa e cujos principais elementos sistematizamos no presente texto.

A pluralidade institucional, política e acadêmica em torno dessa importante agenda repercute em dilemas relacionados à punibilidade da “violência de gênero”, às práticas de justiça e de mediação, e às estratégias de sensibilização social quanto ao tema. Ao longo de duas décadas abordando o tema, observamos desde as queixas nas delegacias traduzidas como mera forma de “dar um susto” no companheiro (cf. Soares, 1999; Rifiotis, 2004, 2008), passando pelas audiências de conciliação nos juizados especializados nos primeiros anos da Lei 11.340/2006 (Bragagnolo, 2012; Rifiotis, 2016)<sup>31</sup>, até as lutas de movimentos sociais pela punição rigorosa e à revelia da queixosa, etc.

Há um amplo percurso de discussões, pesquisas e esforços legislativos, levados a cabo por distintos campos de conhecimento (saúde, direito, psicologia, serviço social, ciências sociais, etc.), que transitam inclusive por entre iniciativas como a criação, no Brasil, de juizados especiais (como foi o caso da Lei 9.099/95), as medidas de reabilitação dos “agressores” ou o “perdão judicial” (cf. Bragagnolo, 2012; Rifiotis, 2016). No entanto, mesmo o debate em torno da criação e atuação dos grupos de apoio, grupos reflexivos e de reeducação, de reabilitação ou de responsabilização para homens autores de “violência contra a mulher”, por exemplo, é marcado pelas controvérsias entre de um lado o endurecimento das formas de punição como via de acesso à justiça – por meio das penas afliativas de privação de liberdade (cf. Pires, 2004) – e de outro a aposta em modalidades ditas “alternativas”, reflexivas, educativas, terapêuticas e conciliatórias na esperança de se promoverem mudanças morais e mudanças nos modelos e nas relações de gênero (cf. Rifiotis, 2004; Lima et al., 2008; Simião; Oliveira, 2016).

---

31 A prática da suspensão condicional do processo, mesmo após a decisão do STF sobre a natureza de ação incondicionada, ainda tem sido adotada como mecanismo de negociação, por exemplo, condicionada à participação em grupos reflexivos e à prática de “audiências de informação” ou “audiências de ratificação”, como mostram resultados das pesquisas do projeto *Estudos da judicialização da “violência de gênero” e difusão de práticas alternativas*, reunidos no segundo volume desta série, também publicado com apoio do CNPq. Entendemos que há aqui uma persistência que precisa ser investigada, pois não parece confundir-se com uma simples negação ou “resistência” do judiciário aos casos de “violência de gênero”. Conferir também Garcia (2016).

Entretanto, o processo de implantação da Lei 11.340/06 enfrentou debates e controvérsias políticas, legislativas, jurídicas e até mesmo sobre a sua constitucionalidade<sup>32</sup>. De fato, os debates atuais sobre a “violência de gênero” são parte da luta do movimento feminista pela conquista da equidade no domínio do gênero, cuja marca histórica no Brasil foi a criação, a partir de 1985, das delegacias de proteção à mulher. Do nosso ponto de vista, a inteligibilidade das práticas de justiça é caudatária de uma análise que possa articular os diferentes momentos do processo social que se iniciou nos anos 1980. De fato, persiste, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, um intenso campo de disputas. Não caberia aqui relatar os detalhes das disputas que envolveram os cinco primeiros anos da Lei Maria da Penha, mas lembremos que elas tiveram lugar nos tribunais, no legislativo, e mesmo em toda a sociedade brasileira. Logo de início houve uma disputa sobre a constitucionalidade da Lei, por tratar diferenciadamente homens e mulheres. Depois se seguiram os debates sobre o caráter de ação penal condicionada ou incondicionada nos casos de “violência de gênero”<sup>33</sup>.

Foi um longo processo que mostra disputas entre as distintas visões sobre a produção de justiça em casos de “violência de gênero”, evidenciando a existência de embates políticos e incertezas operacionais. Considerado no seu conjunto, parece haver uma continuidade nesse processo que atravessa todo o conjunto dos tópicos aqui destacados. Afinal, como interpretar que as práticas no Juizado Especial, criado pelo poder judiciário para adaptar-se às exigências da Lei Maria da Penha em Santa Catarina, revele, num estudo preliminar realizado em Florianópolis, modos de produção da justiça envolvendo a figura do “perdão judiciário”? Na pesquisa realizada sobre o Juizado de Florianópolis, a nossa atenção focou-se na presença do “perdão judiciário” (art. 107, inc. IX, e art. 120 do Código Penal) nas audiências em casos atinentes à Lei Maria da Penha observados entre 2008 e 2010 (Bragagnolo; Lago; Rifiotis, 2015), mostrando a existência de resistências à aplicação da Lei, mas também modos distintos de interpretá-la. De fato, a partir das etnografias realizadas, a presença do “perdão judicial” tal como observado nas audiências em Juizados Especiais, criados a partir da Lei Maria da Penha,

---

32 Conferir o site do Observatório para Implementação da Lei Maria da Penha (LMP), cujo objetivo é acompanhar o processo de efetivação da Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/>.

33 Em 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.340/2006. E, em 2012, encerraram-se esses debates a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal de que a Lei 11.340/2006 é uma ação penal pública incondicionada.

surpreende e interroga. Ela nos faz refletir sobre o hiato entre lei, direito e justiça e também sobre o impacto dessa figura jurídica e suas repercussões nos modos de interpretar a causa pelos operadores do direito e pelas partes envolvidas. Qual justiça é (pode) assim (ser) produzida? Como avaliar essa situação? Podemos afirmar que ela repercute em um novo procedimento de formalização de acordos conciliatórios? Em que ela difere daquele quadro observado nos Juizados Especiais Criminais com a Lei 9.099/95 e onde se dava a promoção de acordos conciliatórios (Debert; Oliveira, 2007), cuja forma emblemática tornou-se o pagamento de uma “cesta básica”?

Projetos de pesquisa como o intitulado *Estudos da Judicialização da Violência de Gênero* (2018-2021) contemplam experimentos sociais que contribuem para esse debate, refletindo criticamente sobre dispositivos como as chamadas “práticas alternativas”, tais como “mediação” e “justiça restaurativa”, no âmbito da “violência de gênero”. Essas práticas são trabalhadas no Brasil na tese de Marcella Beraldo de Oliveira (2010) e figuram nos debates atuais e programas do CNJ, como registramos brevemente acima. E, por essa razão e com o objetivo de não subestimar o papel das ideologias jurídicas na estruturação ou desestruturação da cultura, como bem apontou Laura Nader (1994), procuramos definir os nossos objetivos seguindo pressupostos compatíveis com os da arqueologia, como será discutido mais adiante. Trata-se de abordagens que vêm sendo desenvolvidas há pelo menos duas décadas e que vêm sendo consolidadas pelo ÉquiJustice<sup>34</sup>, antigo ROJAQ (Regroupement des organismes de justice alternative du Québec) e que mais recentemente materializou-se na constituição de um comitê consultivo específico sobre a intervenção da justiça restaurativa no campo da “violência de gênero”, no qual temos atuado trazendo os principais tópicos para uma abordagem antropológica da judicialização da “violência de gênero”<sup>35</sup>.

Em vista de tais questões, que podem ser consideradas aporias, convém que o estudo acerca das práticas de judicialização e das práticas alternativas de produção de justiça coloque em perspectiva tanto as recomen-

34 Conferir em: [www.equijustice.ca](http://www.equijustice.ca)

35 A questão-chave que o comitê vem enfrentando poderia ser enunciada nos seguintes termos: as práticas alternativas excluem o processo judiciário? Como combiná-las, sobretudo considerando-se a mensagem ambígua que pode estar implícita na ideia de conciliação ou reparação próprias de práticas de justiça restaurativa? Há ainda a ideia de “dar voz às vítimas”, que faz a crítica à posição das mulheres como vítimas no processo penal. São questões ainda sem resposta, mas que, colocadas em debate, exigem uma revisão tanto da universalização da leitura penal quanto do generalizado interesse das medidas alternativas no campo da “violência de gênero”.

dações globais, presentes em documentos e acordos internacionais, quanto aquelas estratégias e iniciativas locais para a resolução ou renegociação das relações conflituosas. Por meio da descrição desses percursos, parece-nos possível caracterizar o exercício de experimentos de intervenção levando em conta tanto a expectativa coletiva e as demandas públicas em torno do sentido de justiça quanto os anseios que marcam situacionalmente a ideia de reparação moral.

As pesquisas sobre as práticas jurídicas e sobre os sujeitos implicados nessas ações são estratégicas do ponto de vista analítico para o enfrentamento dessas indagações. A própria constatação da presença desse tipo de intervenção jurídica aponta para a necessidade de pensarmos, para além das formas institucionais e das normatividades, na ação dos sujeitos e nos modos de reconstrução do próprio objeto da judicialização. Há algo aqui que resiste às mudanças de processamento e de quadro normativo? Parece-nos que é exatamente esse “algo” que precisa ser mais concretamente identificado e caracterizado. A ele chamamos provisoriamente de “resto” da produção de justiça no campo da “violência de gênero”. As pesquisas realizadas permitem afirmar que as expectativas depositadas nas mudanças normativas criam dispositivos que atuam no princípio da “caixa-preta”, na medida em que precisam ser abertos para revelar seus modos concretos de operação e as práticas dos sujeitos.

Registramos aqui apenas que a noção de “resto” como aquilo que escapa à polaridade vítima-agressor (Rifiotis, 2015) é central na nossa argumentação. Ela está intimamente ligada ao que temos chamado dimensão relacional dos conflitos, seguindo as pistas de Maria Filomena Gregori em *Cenas e Queixas* (1993). Quando nos referimos a um “resto”, pensamos não apenas naquilo que foi obliterado pelo processo de tradução, pela redução a termo, mas na gramática das práticas de produção da justiça e em como operam a impossibilidade de lidar com o vivencial e seus múltiplos atravessamentos<sup>36</sup>.

---

36 Na perspectiva que temos adotado na análise da centralidade do campo normativo nas lutas sociais, enfatizamos que, por um lado, a judicialização é vetor de acesso à justiça, de visibilidade social, de reconhecimento e de promoção da equidade, e por outro ela afirma uma forma de politização da justiça baseada nos direitos dos sujeitos. Temos trabalhado a “politização da justiça” nos termos do reconhecimento de que instituições como a Delegacia da Mulher e mais recentemente a Lei Maria da Penha são expressões de lutas sociais no sentido de promoção do acesso à justiça e da agenda igualitária feminista (Debert; Gregori, 2008). Trata-se de problematizar a ideia da conquista de “ganhos jurídicos” e da “aposta” como uma potência transformadora da normatividade no sistema de justiça criminal.

O “resto” também envolve os conceitos e teorias, bem como as questões éticas da pesquisa e da intervenção social. Afinal, cabe lembrar que os estudos de produção da justiça não estão povoados exclusivamente por legisladores, textos normativos, instituições e operadores do direito<sup>37</sup>. Portanto, mais do que denunciar uma falta nas práticas jurídicas no campo da “violência de gênero”, por exemplo, parece-nos mais produtivo apontar a existência de um resto da produção da justiça. Um “resto” que parece persistir para além dos quadros normativos específicos, em que se misturam em graus distintos justiça, direito, política e moral (Rifiotis, 2012). A categoria “resto” é parte da decodificação que temos empreendido em demais trabalhos, sempre empenhados numa tradução entre sistemas jurídicos e contextos sócio-históricos distintos, especialmente Brasil e Canadá.

Vale lembrar que o nosso objetivo não é o de apontar um movimento na contramão das expectativas sociais depositadas na mudança legislativa, mas contribuir com a análise dos experimentos institucionais e de seus efeitos. As questões que levantamos precisam ser aprofundadas em pesquisas voltadas às práticas de produção de justiça com foco nos sujeitos. Nesse sentido, os trabalhos de campo são um instrumento privilegiado para entrarmos em contato com a dimensão vivencial dos sujeitos na produção da justiça. Afinal, trata-se de pensar como operam os atores; como se dá a tradução da normatividade em contextos específicos; e como dispositivos legais (institucionais) limitam e, ao mesmo tempo, oferecem um quadro no qual emergem sujeitos em ação.

#### **4. Eixo analítico: judicialização e juridificação**

Na literatura internacional, faz-se uma distinção conceitual entre judicialização e juridificação, cuja assimilação pode gerar dificuldades analíticas. Tomando os termos de um dos grandes estudiosos da matéria, J. Commaille, consideramos que a judicialização seria a tendência social a confiar ou delegar a gestão de conflitos aos dispositivos judiciá-

---

<sup>37</sup> Conferir o artigo de J. Roberts e A. Pires (1992) sobre as mudanças do código penal canadense em 1993 no campo das agressões sexuais, com um aumento das penas e a eliminação das categorias “estupro” e “atentado ao pudor” e seus vieses sexistas. Com a mudança, constatou-se uma diminuição das penas, produzindo-se uma “ambiguidade simbólica”.

rios; e a juridificação seria a condição necessária para a judicialização e para a expansão do direito. Tal distinção está presente em várias de suas obras e é o marco inicial para a análise que pretendemos desenvolver (cf. Commaille, 2015; Commaille; Dumoulin, 2009). Nos seus trabalhos, J. Commaille chama a atenção para o fato de que a justiça vem ocupando uma centralidade social nas sociedades euro-americanas e num contexto paradoxal, pois estão associados a ela persistentes críticas e um crescimento do seu reconhecimento. Portanto, tal expansão não pode ser lida apenas na chave da valorização do sistema judiciário. Pode-se considerar que a judicialização é um termo de utilização mais generalizada, envolvendo principalmente uma crescente presença de juristas e tribunais na regulação social e um ativismo judiciário, com enquadramento crescente das relações sociais pelo direito e a presença crescente das cortes na política pública (Pélisse, 2009).

A judicialização, termo derivado de judiciário, implica um deslocamento de conflitos para o campo judiciário e a sua transformação em litígio, substituindo outros modos de regulação social (extrajudiciários); uma espécie de tendência a confiar ao sistema judiciário a gestão de suas disputas e a regulação dos problemas sociais. A judicialização pode ser considerada uma “inflação legislativa” e pode, por vezes, indevidamente, encapsular a juridificação. Por sua vez, a juridificação, termo derivado de jurídico, é uma condição necessária para a judicialização e para a expansão do direito, prolongando a ação do direito a um crescente domínio da vida social. Ela precede a judicialização, pois se refere ao desenvolvimento de ferramentas jurídicas no interior do campo de operações judiciárias.

Portanto, em grandes linhas, a judicialização aponta para um quadro no qual as relações sociais são mais comumente reguladas pelo direito do que pela experiência do conflito ou pela força. O direito vai-se tornando a “regra de ouro” da regulação das relações sociais – o que exige uma problematização específica, evitando-se uma opção polarizada entre “progresso” ou “regressão”. Há na judicialização uma expansão e uma mutação da legalidade, dois movimentos concomitantes e que não são homogêneos nem hegemônicos no âmbito do direito, pois eles estão em competição com movimentos de desjudicialização. A juridici-

zação é um processo mais global, que significa um prolongamento do direito a um domínio maior da vida social e econômica. Já a judicialização é uma tendência, uma forma de juridicização; ela é uma espécie de prolongamento do braço da justiça, a multiplicação de mecanismos judiciários, a intervenção crescente dos tribunais nas disputas. Em resumo, judicialização é uma tendência das partes em confiar ao sistema judiciário a gestão de suas disputas e a regulação dos problemas sociais (Rouvillois, 2008).

A particularidade da judicialização atual, ainda segundo J. Commaille, não seria apenas sua centralidade e sua densidade, mas a transferência e mudança do seu espaço: tradicionalmente um espaço legiscêntrico de regulação das relações sociais pelo Estado, que vai se transformando e se deslocando para um direito posicionado sob o signo do contencioso, ou mais exatamente do processo.

(...) le procès devient un moyen habituel non seulement d'obtenir la reconnaissance de son droit, mais de le faire mettre en application par une intervention de l'État, dont le juge n'est qu'une émanation (Commaille, 2015, p. 6).

A judicialização é um fenômeno geral e internacional, cujos efeitos se projetam para além do próprio sistema judiciário e incidem na própria concepção de vitimização, sujeito e agência. Como observou A. Garapon no seu artigo *Michel Foucault: un visionnaire du droit contemporain*:

Ces pratiques induisent une nouvelle subjectivation: le sujet y est en effet conçu comme puissance d'agir davantage que comme titulaire de droits. Cette puissance d'agir présente un versant positif que l'on vient de développer – l'empowerment c'est-à-dire littéralement la "mise en capacité" – et un autre négatif sous la forme de la victimité. La montée en puissance des victimes, qui est sans conteste l'un des grands phénomènes de ces dernières décennies, traduit en creux cette nouvelle subjectivation. Être victime, c'est voir sa puissance d'affirmation illégitimement diminuée. D'où le retour actuel de la vengeance. L'insistance sur la responsabilité, qui fait partie du nouveau credo, s'inscrit dans cet esprit: d'abord vient l'action, ensuite la justice.

Dans ce nouveau modèle, les formes juridiques (l'impératif de prouver une cause dans le divorce ou les raisons du licenciement par exemple) sont sublimées au nom d'une nouvelle conception de la liberté de l'individu. Elles engagent moins les libertés fondamentales que la liberté au singulier, entendue comme le droit de négocier ses droits. L'individu est moins considéré en tant que titulaire de droits que comme un acteur rationnel, c'est-à-dire comme un sujet capable de faire des choix, de connaître où se trouvent ses intérêts pour négocier et transiger (Garapon, 2013, p. 43).

A judicialização é uma noção complexa que ainda precisa ser objeto de reflexão. Se por um lado ela permite colocar em debate a prevalência da intervenção judiciária de “problemas sociais”, ou a expansão do judiciário, por outro – como a tomamos neste caso – ela também representa uma demanda social de acesso à justiça e, portanto, um dispositivo no sentido pleno de M. Foucault (1994) e de G. Deleuze (1989). Isso significa, grosso modo, que não se trata de pensar uma máquina coercitiva de “assujeitamento”, mas de considerar o seu duplo sentido: “assujeitar” e possibilitar a emergência de sujeitos. Enfim, a judicialização pode ser entendida como uma rede que podemos estabelecer entre discursos, leis, comportamentos, valores, instituições, etc. Assim, como temos defendido (Rifiotis, 2015), a judicialização das relações sociais e sua centralidade no cenário político atual devem ser entendidas não como um simples contexto para a ação em que se configuram formas específicas de atores, eventos e práticas sociais, mas como uma matriz de inteligibilidade *em e para* outros contextos. Sublinhamos uma vez mais a necessidade de se aprofundar, em pesquisas empíricas, a questão da judicialização, não apenas pela sua complexidade, mas porque ela é contingente e coloca em diálogo múltiplas perspectivas<sup>38</sup>.

Os impasses sociais e teóricos que estamos procurando caracterizar têm levado a um descrédito em relação às nossas instituições e à capacidade social de intervenção nesse campo. Assim, consideramos que a abordagem que estamos propondo é relevante e justifica-se teoricamen-

---

38 Conferir o artigo de J. Roberts e A. Pires (1992) sobre as mudanças do código penal canadense em 1993 no campo das agressões sexuais, com um aumento das penas e a eliminação das categorias “estupro” e “atentado ao pudor” e seus vieses sexistas. Com a mudança, constatou-se uma diminuição das penas, produzindo-se uma “ambiguidade simbólica”.

te, uma vez que nos permite revisitar criticamente a nossa própria abordagem sobre a questão e aprofundar o debate teórico<sup>39</sup>. Como estamos argumentando, a judicialização é um processo atual e controverso que se tem revelado um campo promissor para a compreensão das sociedades contemporâneas, especialmente no que tange às políticas públicas e à prevalência do campo jurídico<sup>40</sup>. Os processos ligados à judicialização incluem os debates e lutas no campo do Direitos Humanos e sua tradução normativa (Rifiotis, 2008c, 2014b), até porque a Lei 11.340/06 remete diretamente ao campo dos Direitos Humanos e defende uma visão sistêmica para a intervenção social.

De fato, a Lei 11.340/06 deve ser entendida para além de um estrito quadro de judicialização ou simples criminalização, pois ela é um dos resultados das lutas feministas no Brasil contra a “violência de gênero”. Além do mais, entre seus comentadores, há controvérsias sobre o caráter penal da Lei, que em realidade deve ser considerada mais precisamente como complementar ao campo penal<sup>41</sup>. Em termos das lutas sociais, ela se situa como movimento contrário aos procedimentos instituídos pela Lei 9.099/1995, que instituiu a figura do Juizado Especial Criminal (JECRIM). Este, por sua vez, vinha sendo o centro do processamento judicial de “infrações de menor potencial ofensivo”, ou seja, grosso modo, penas de privação de liberdade menores de dois anos. Como bem demonstraram Debert e Gregori (2008), houve uma insatisfação com tal procedimento, ao qual correspondia a grande maioria dos casos atendidos nas Delegacias da Mulher – insatisfação esta que está na base da formulação da Lei 11.340/06. Estamos diante de uma luta por reconhecimento que, por via legislativa, procura modificar a prática de intervenção estatal na “violência de gênero”. Entendemos que as questões políticas são parte do universo do estudo e muitas vezes acabam sendo discutidas a partir da perspectiva dos operadores do direito. Isso contribui para se ampliar e aprofundar o debate sobre a

---

39 Mais do que dilemas, paradoxos ou contradições, estamos diante de uma das manifestações da aporia da judicialização, já apontada em outro trabalho (Rifiotis, 2011).

40 Entretanto, não se deve imaginar que em qualquer dos experimentos a serem analisados a judicialização é um fenômeno homogêneo e sem controvérsias. Para um panorama mais amplo sobre a questão, ver Pedroso (2001, 2002).

41 Apenas para citar um exemplo, retomamos aqui os argumentos de Pedro Rui da Fontoura Porto, destacando que a Lei 11.340/06 “encontra-se entre as legislações que melhor se adaptou aos princípios da justiça restaurativa e do direito penal consensual, o que se desprende da ênfase dada no texto legal à equipe multidisciplinar, destinada a contribuir com a atividade jurisdicional” (Porto, 2014, p. 139).

centralidade das mudanças sociais pela via normativa (Rifiotis; Mattos, 2010) e para se construir um conjunto de cartografias das controvérsias do campo de intervenção da “violência de gênero”. Referimo-nos aqui, apenas para dar um exemplo, aos debates sobre a intervenção penal compulsória conduzidos por autoras que se definem pela “criminologia crítica”, como Colette Parent (2002), e que fazem críticas ao processamento automático e compulsório da “violência de gênero”. De fato, as perspectivas feministas e jurídicas cruzam-se num quadro complexo de disputas políticas. Por exemplo, para algumas tendências do movimento feminista, é questionável a mediação, pois, ao invés de equidade, igualdade e protagonismo dos sujeitos, pode ocorrer uma revitimização e reprivatização da “violência de gênero” (Digneffe; Parent, 1998). Por outro lado, pode-se evocar que a intervenção penal priva a vítima de seu espaço e anula o exercício do seu poder de decisão. Aliás, para algumas correntes feministas, a intervenção penal, com seu caráter compulsório e automático, seria um grande obstáculo no campo da “violência de gênero” (Parent, 2002, p. 101).

Convém, portanto, aprofundar o debate crítico e autoconsciente da luta por direitos e das políticas públicas fundadas na leitura dos “direitos violados” como uma espécie de “solução-problema” (Rifiotis, 2008a, p. 230). Sem desenvolver nesse momento a questão, diremos que se trata de uma transição entre a ênfase nos sujeitos e aquela nos “direitos do sujeito” (Rifiotis, 2007c), o que nos vem colocando uma nova exigência teórica que pode ser expressa em termos da complexidade da relação norma e sujeito. Foi assim que passamos a nos dedicar à reflexão do movimento entre “sujeitos de direitos” e “direitos do sujeito” (Rifiotis, 2007c, 2007d, 2014b), e chegamos à problemática da vitimização e aos estudos da economia moral na perspectiva de Didier Fassin (cf. Fassin, 2010; Fassin; Rechtman, 2007):

Il est aujourd’hui de bon ton, à propos des demandes de reconnaissance des victimes de l’apartheid, de la traite ou de la colonisation, de dénoncer un ‘concurrence des victimes’, de même qu’il es d’usage – à propos des femmes subissant le harcèlement sexuel de leurs collègues ou de leurs supérieures, des jeunes discriminés à l’embauche en raison de leur couleur de peau ou de leur patronyme, et plus généralement de celles et

ceux qui transforment leurs revendications en plaintes – de se gausser d’une tendance à la victimisation. Nous n’acceptons pas d’entrer dans cette lecture, qui n’est au fond qu’une manière sophistiquée mais classique de pratiquer le déni à l’encontre des inégalités et des violences (Fassin; Rechtman, 2007, p. 408).

A abordagem que está sendo desenhada aqui pretende entrar no debate sobre a função política da justiça no nosso campo específico de pesquisa – a judicialização da “violência de gênero” –, identificando suas práticas discursivas como porta-vozes e a materialização de um novo lugar do judiciário nas lutas sociais, no sentido de uma arena em que se cruzam “violência”, gênero e moral, que estão atravessadas pela função política atribuída à justiça. A coletânea *La fonction politique de la justice*, organizada por Jacques Commaille e Martine Kaluszynski (2007), tematiza com rigor essa, digamos, “instrumentalização” da justiça, problematizando inclusive a própria noção de judicialização, que, mesmo sendo uma “tendência” mundial, apenas toma forma em situações locais específicas, começando pelos marcos legais e institucionais. O livro nos convoca ao pensamento crítico e histórico:

Parler de “fonction politique de la justice”, ce n’est pas alors seulement considérer que la justice a plus partie liée avec le politique (...), qu’elle fait système avec lui, mais aussi qu’elle peut être révélateur privilégié de ses transformations et des incertitudes de son avenir (id., p. 317)

### **“Resistência jurídica”**

A chamada “resistência jurídica” é um subtópico associado às situações locais que não podemos deixar de trazer para a nossa argumentação, pois é uma das principais arenas da judicialização. Entendemos que devemos abrir o campo da judicialização para além do escopo jurídico, procurando identificar as demandas sociais que estão na sua base. Assim, para ir diretamente ao ponto, lembraremos que para os movimentos feministas, diz C. Hein de Campos (2015), a “violência de gênero” é pública, e para os juristas é um problema legal. Para ela, “a efetividade da lei depende, em parte, da solicitação dessa política, e também da

superação de velhos paradigmas jurídicos que norteiam, por séculos, a doutrina e a jurisprudência brasileiras” (id., p. 530).

Assim, se por um lado as lutas sociais ligadas aos direitos das mulheres prosperaram materializando-se em normativas e instituições, como é concretamente o caso da Lei 11.340/2006, por outro essa mesma conquista é objeto de crítica, tipicamente chamada de “resistência jurídica”. É um movimento importante que representa a passagem de uma ausência normativa para uma outra ordem de problemas que é a “efetividade”. A própria C. Hein de Campos destaca, no artigo citado acima, que a taxa de mortes não diminuiu, o que foi confirmado pela CPMI sobre “violência de gênero” de 2012. Assim, certamente, a Lei 11.340/06 é uma conquista das mulheres e do país, como ela afirma; mas ela mesma constata que a lei não conseguiu diminuir a “violência de gênero” no Brasil. E, além do mais, ela relata que, apesar das decisões do STF em 2012, ainda persistia a suspensão condicional do processo.

No quadro atual, não parece que haja uma simples negação da relevância da “violência de gênero”, mas a produção de distinções que remeteriam a uma discricionariedade em fazer dela objeto penal ou de medidas alternativas. A questão não pode ser respondida, no nosso entendimento, como simples efeito de uma “resistência geral” da magistratura, mas deveria ser investigada também dentro do quadro de ampliação de medidas alternativas preconizadas pelo CNJ, pela falta de serviços de apoio e da limitada capacidade operacional dos juizados especializados, ou ainda pelo caráter “pedagógico” que temos identificado nas práticas de judicialização da “violência de gênero”. São pistas que precisam ser analisadas à luz de estudos etnográficos para que seja possível abrir o leque da própria noção de “resistência jurídica” e iluminar as práticas judiciárias a partir da consolidação da Lei Maria da Penha.

Acreditamos relevante para esse debate trazer a perspectiva histórica, que nos pode apontar a necessidade de revisão da noção geral de “resistência jurídica” ou pelo menos da sua universalização. De passagem, citamos o livro de Victoria Vanneau intitulado *La Paix des ménages. Histoire des violences conjugales (XIXe-XXIe siècle)*, que traz uma revelação muito interessante para o debate sobre a “resistência jurídica”. A autora, com a qual tivemos uma reunião para discutir a obra em Paris

em 2017, fez um levantamento de processos penais de “violência contra a mulher” na França julgados, sobretudo, no século XIX, mostrando como a justiça criminal francesa tratou esses casos. Ao contrário do que poderíamos esperar, a leitura da obra torna-se instigante por nos mostrar que os juízes julgavam e também condenavam homens agressores ao longo do século XIX. Chama ainda mais a atenção o fato de que na França havia, naquela época, a figura jurídica do “direito de correção” dado aos homens em relação às suas esposas, porém os processos mostram que o que fosse considerado “excesso” (Vanneau, 2016, p. 8) era reprimido. Ademais, a obra destaca o instituto do “droit de se plaindre”. Certamente, no século XIX, os operadores do direito e mesmo os sujeitos não organizavam suas práticas a partir da “violência” como categoria à parte, o que não quer dizer que não houvesse processos e que os casos não fossem julgados. Sem negar a atuação “double standards”, com dois pesos e duas medidas (Strathern, 1997), que reproduzem no judiciário a desigualdade de gênero, V. Vanneau nos alerta para as práticas concretas dos magistrados. Tal apontamento nos remete à exigência de voltarmos ao nosso material etnográfico e trabalharmos com maior profundidade as práticas dos/as magistrados/as, evitando, assim, generalizações inadequadas.

Um balanço dos *Vinte anos da Convenção de Belém do Pará*, assinado por Lourdes Maria Bandeira e Tânia Mara Campos de Almeida (2015), traz um importante relato histórico sobre os “avanços” da Lei 11.340/06 e “sua eficácia social e jurídica”. O texto destaca, com razão, que falar em eficácia implica, ou melhor, exige “ação multidimensional e amplas parcerias com o poder judiciário, ministérios e demais instâncias, para dar-lhe legitimidade social e mostra de seu bom resultado” (id., p. 513). Adiante as autoras pontuam algumas “adversidades” e lembram que

(...) a eficácia da LMP também está ancorada na capacidade de mudar e de criar representações das quais podem se derivar novas práticas jurídicas que interferem na posição dos sujeitos que lidam diretamente com as leis, assim como de influenciar as pessoas que possam ser por elas orientadas, balizadas ou reguladas. A aplicação eficaz da lei verifica-se, então, para além da perspectiva quantitativa (id., p. 514).

Assim, a teoria crítica do direito aponta o judiciário como herético às reivindicações das mulheres e reprodutor de desigualdades, colocando em questão o seu valor instrumental e a eficácia das estratégias jurídicas, como já havia identificado Mariza Corrêa (1983). Desse modo, o direito é o espaço não apenas de uma mera gestão da vitimização das mulheres, mas ao mesmo tempo uma instância da definição do gênero e da desigualdade de gênero. Nessa perspectiva analítica, interessa perguntar em que medida a entrada das lutas feministas no campo do direito implica aceitar o jogo do direito e tentar usá-lo para produzir mudanças sociais, o que nos aponta para a questão da politização do judiciário que procuramos problematizar.

Em resumo, apenas o trabalho etnográfico pode nos auxiliar na análise da judicialização e da juridificação da “violência de gênero”. A judicialização permite problematizar o lugar do/a magistrado/a face às práticas judiciárias, enquanto a juridificação permite interrogar sobre o lugar da norma no processamento da “violência de gênero”. Abre-se um campo de estudo especialmente rico para a antropologia do direito que permite explorar as situações em que há completa superposição entre judicialização e juridificação e aquelas em que possa haver juridificação sem judicialização, porque a juridificação não é suficiente para explicar a judicialização.

## **5. Eixo analítico: questões sobre sujeito, normatividade e vitimização**

O quinto eixo analítico envolve um amplo quadro de questões que derivam dos debates em torno da agência e que aqui trataremos a partir da noção de sujeito, ou melhor, das configurações do sujeito contemporâneo (Foucault, 1995). Ele está assentado na necessidade de aprofundarmos uma pista aberta em publicações anteriores relativamente ao “sujeito dos direitos”, às configurações contemporâneas do sujeito e suas lutas por reconhecimento. Os debates sobre “sujeito de direitos” são fundamentais porque, num quadro histórico marcado pela reflexividade do social e pela fragmentação dos sujeitos,

(...) o reconhecimento estará sempre em movimento, sempre haverá novos e renovados modos de avaliar justiça e injustiça e de tirar consequências políticas para as lutas por reconhecimento. Afinal, como os sujeitos sociais que lutam por reconhecimento entendem as injustiças, como suas causas são processadas pelo direito, e o como eles avaliam este processamento, serão sempre matéria renovada para a pesquisa (Rifiotis, 2008a, p. 233).

Faz parte dos fundamentos deste eixo a figura do “sujeito dos direitos” como campo teórico e político dos princípios da ação social contemporânea. Em termos da teoria antropológica, falar em “sujeito de direitos” remete a um importante movimento teórico e político que foi considerado uma “volta do sujeito”, ou melhor, a relação entre a estrutura e a “intervenção humana” (Ortner, 2007, 2011). Cada vez mais somos confrontados com a prevalência dos conceitos de sujeito e de agência frente ao de sociedade como acabamento/totalidade, destacando a importância das pesquisas que incorporem a abordagem do sujeito (Maluf, 2013) – sobretudo aquelas que abordam o sujeito como uma construção contingente e relacional. Nesse sentido, importa lembrar que, quando falamos em “sujeitos em ação”, não pretendemos voltar ao indivíduo autônomo, autoconsciente, mas sim dar um passo em direção ao sujeito da ação em sua relação com a normatividade, uma questão de desenvolvimento teórico para avançarmos no debate sobre a judicialização. Afinal, como afirma J. Butler (2009, p. 33), a norma não constrói o sujeito como seu efeito necessário:

La norma no produce al sujeto como su efecto necesario, y el sujeto tampoco tiene plena libertad para ignorar la norma que instaure su reflexividad; uno lucha invariablemente con condiciones de su propia vida que podría no haber elegido. Si en esa lucha hay algún acto de agencia o, incluso, de libertad, se da en el contexto de un campo facilitador y limitante de coacciones. Es la agencia ética nunca está del todo determinada ni es radicalmente libre. Su lucha o su dilema principal deben ser producto de un mundo, aun cuando uno, en cierta forma, debe producirse a sí mismo. Esa lucha en las condiciones no elegidas de la propia vida – una agencia – también es posible, paradójicamente, gracias a la persistencia de esta condición primaria de falta de libertad.

A complexidade da questão é evidente; e consideramos importante, no desenvolvimento das pesquisas no campo da judicialização, que a relação sujeito-norma possa ser problematizada, de maneira a avançar na análise da figura do “sujeito de direitos”. Portanto, quando nos referimos ao “sujeito de direitos”, buscamos pensar mais efetivamente na condição de sujeito e sua agência. O sujeito não se reduz a um ator com um background a partir do qual ele organiza e realiza as suas práticas. A reflexão sobre a agência, especialmente em situações de “violência de gênero”, não pode excluir a assimetria de gênero e as relações de dominação, limitando-se a uma escolha individual descontextualizada.

O sujeito é aquele que atua frente a lógicas externas, avaliando-as, situando-as e operando concretamente com elas no seu cotidiano. Além do mais, as configurações de sujeito que se apresentam a partir da ênfase social nos direitos está marcada pela responsabilidade do Estado em garanti-los, seja através de mecanismos coercitivos ou por sua atuação positiva. Retomando uma argumentação desenvolvida num texto publicado sobre o sujeito e os Direitos Humanos (Rifiotis, 2007b), lembramos que o sujeito se apropria individualmente dos direitos coletivos e os toma como uma “obrigação” do Estado. É o que poderíamos chamar de “inocência” como uma das matrizes de configuração do sujeito contemporâneo. Tal mote pode nos permitir abordar de modo sistemático a dimensão moral envolvida no estudo das “violências”, a comensurabilidade dos mundos, etc.

Segundo Bruckner (1997), o sujeito contemporâneo teria uma enorme dificuldade de se relacionar com o mundo de maneira responsável. Ele aspira à condição de inocente, procurando escapar às consequências dos seus atos e à sua responsabilidade. Nessa perspectiva, o sujeito viveria na constante tentativa de gozar os benefícios da liberdade, sem sofrer inconvenientes. A sua condição pode ser descrita em duas direções articuladas e complementares: infantilismo e vitimização. Sem podermos aqui apresentar detalhadamente a proposta de Bruckner (1997), interessa lembrar que a configuração do sujeito está em estreita correspondência com um jogo tácito, uma estratégia de estar no mundo. É a questão da tutela, infantilização, da puerilização da cidadania que está em debate. O imediatismo e a apropriação individual de di-

reitos, associados a uma inocência (infantilismo e vitimização), são os elementos de uma configuração do sujeito de direitos. Nesse caso, tomando a democracia como um valor ético, como argumenta Renato Janine Ribeiro (2011), apresenta-se um dos eixos mais importantes da “cultura dos Direitos Humanos” e é uma pista aberta para o debate político e teórico. Como problematizado em trabalhos mais recentes (Rifiotis, 2014a, 2014b), trata-se de questões ligadas à formação do “sujeito de direitos”.

Nessa perspectiva, ganha relevo a questão sobre como os operadores do direito percebem e como atuam frente a situações de “violência de gênero”. O marco normativo é, por assim dizer, um dos lados do prisma em cujo interior se dá a prática judiciária. Assim como observaram S. Carrara, A. Vianna e A. L. Enne (2002) na pesquisa junto aos Juizados Especiais Criminais no Rio de Janeiro, pode haver uma redução da “violência de gênero” em termos de “incidente doméstico”, “discussão rotineira” ou “mero desentendimento conjugal”, o que parece apontar para certo nível de aceitabilidade ou uma hierarquização de gravidade. Trata-se da desqualificação da “violência de gênero” como “crime de bagatela”, a qual é objeto fundamental da problematização da judicialização das relações sociais e da economia moral, no sentido de D. Fassin (2010), envolvida nesse processo, pois ela preside o modo como inscreve a “violência de gênero” na produção da justiça.

Assim, de um modo mais amplo, um programa de pesquisa que poderia ser definido em torno dos tópicos que estamos elencando aqui deveria aprofundar a análise da relação norma-sujeito e, por essa via, aprofundar a própria noção de judicialização das relações sociais. Tomando como base o trabalho pioneiro intitulado *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil* (Vianna et al., 1999), pode-se explorar a ideia do juiz como intérprete da “justiça” na prática social e sua atuação a partir de princípios sociais. A posição de destaque da função do campo jurídico no Brasil não pode deixar de ser ligada aos processos de democratização que vivemos desde o final do Regime Militar, principalmente a partir da promulgação da Constituição de 1988. Trata-se em grande medida da positivação de direitos, cuja disputa passa a ocupar parte da cena política. Essa pista nos remete a pensar mais

amplamente no processo de judicialização e a situá-lo num quadro histórico mais amplo, envolvendo a própria natureza da democracia contemporânea brasileira<sup>42</sup>.

Finalmente, entendemos que as pesquisas sobre judicialização são fundamentais para subsidiar políticas públicas, pois a simples homologação de leis não é condição suficiente para produzir justiça, como bem assinala L. Boltanski (1990, p. 140):

[A justiça] peut, au moins un temps, canaliser la dispute en la soumettant à son ordre. Elle est impuissante à l'arrêter. Pour arrêter la dispute en justice, il faut donc toujours aller chercher autre chose que la justice.

Na abordagem da formação da figura da vítima, consideramos da maior importância reforçar que, até a década de 1970, os movimentos feministas lutavam para desconstruir a mulher como corresponsável daquilo que era chamado de “briga de casal”. A judicialização, como nos referimos acima, era mobilizada como uma categoria acusatória, e o movimento feminista era criticado por levar à cena pública o que era (e ainda é, para muitos) considerado privado. Nesse sentido, houve um reforço da condição de vítima das mulheres, com um efeito de segunda ordem não desejado, que seria a atribuição de passividade e inocência, reforçando os estereótipos que afirmam que a mulher é fraca e indefesa. Tais elementos correspondem ao que se poderia chamar de “boa vítima”, aquela julgada moralmente adequada para ser nomeada vítima e que estaria em condições de galvanizar a compaixão. A questão que pretendemos explorar aqui é que não se faz justiça aos esforços de mulheres que resistem à “violência”, que protegem seus filhos, que procuram modificar a relação conjugal ou decidem abandoná-la. O termo “sobrevivente” ao invés de vítima implica uma vontade de destacar o potencial de agência das mulheres, face a uma relação marcadamente assimétrica. A dificuldade ainda hoje de colocar no debate público aquilo que Maria Filomena Gregori chamou de “violência relacional” põe uma interrogação muito importante sobre a construção da vitimidade no campo da judicialização da “violência de

42 Sabemos que não se trata de uma especificidade brasileira, mas das democracias modernas, como atestam estudos feitos pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (Pedroso et al., 2001). Porém, o estudo das práticas concretas pode revelar o modo de produção da justiça que estamos construindo no Brasil.

gênero”. O caráter relacional e o fato de o autor não ser um “monstro” mas, via de regra, um sujeito aparentemente comum não poderiam estar excluídos do conjunto de elementos da abordagem que perseguimos.

Reforçam a argumentação sobre a necessidade de trabalharmos sobre os processos de vitimização obras como *O Tempo das Vítimas* (Eliacheff; Larivière, 2012). Nessa última se destaca como a figura da vítima hoje evoca cada vez mais compaixão; e problematizam-se os seus efeitos, que trazem vantagens, ganhos em termos de reconhecimento social, mas que também podem abrir espaço para graves “inconvenientes” tanto para a vítima, com a sua revitimização, quanto para a democracia. Trata-se de um grande movimento, em cujo bojo surge a própria disciplina da vitimologia.

Mais recentemente, temos estreitado o diálogo com Yannick Barthe e a sua sociologia da vitimização. Traduzimos seu texto intitulado *Elementos para uma sociologia da vitimização* (2018) e o incluímos no livro *Políticas Etnográficas no Campo da Moral*, coletânea organizada com Jean Segata. O texto pode ser considerado uma síntese do livro que o autor publicou em 2017 intitulado *Les retombées du passé. Le paradoxe de la victime*. Nessa obra encontramos ideias que, no nosso entendimento, complementam a análise da vitimização esboçada por Didier Fassin, especialmente por propor que a vitimização:

- 1) é um processo coletivo e como tal deve ser analisada;
- 2) implica um complexo processo reflexivo que pode levar à sua aceitação ou negação por parte dos sujeitos;
- 3) implica processos de responsabilização. Para a construção da vitimização, Y. Barthe defende a necessidade dos vitimizadores, como, por exemplo, os advogados e psicólogos que estão em contato com as vítimas e seus sofrimentos (morais ou físicos), e que passam a se constituir como seus “vozeiros” (porta-vozes).

Portanto, em resumo, diremos que os debates atuais sobre o “sujeito de direitos” exige uma reflexão específica sobre a categoria “violência” e sua relação com a normatividade. Assim, propomos que se aprofunde teoricamente o campo da “violência”, justiça e Direitos Humanos, tomando como referência empírica as políticas sociais e textos normativos relativos à “violência de gênero”.

## 6. Eixo analítico: elementos para uma abordagem arqueológica

A proposta de pesquisa que estamos colocando em debate procura dialogar com distintas matrizes de saber e suas estratégias metodológicas. Para possibilitar que esse diálogo possa avançar na análise das temáticas até aqui apontadas, resumiremos a seguir as principais linhas da abordagem que estamos desenhando. Em primeiro lugar, temos a etnografia<sup>43</sup>, à qual se somam a inspiração analítica da arqueologia no sentido de M. Foucault e a cartografia de controvérsias, cujos contornos foram desenhados por M. Callon inicialmente e sistematizados posteriormente por B. Latour (Méadel, 2015).

### **Arqueologia**

Vislumbramos nesta proposta uma linha mestra que não se volta para a busca de representações sociais, mas que trata os próprios discursos como práticas que seguem regras – uma abordagem arqueológica dos saberes sobre a judicialização da “violência de gênero”. Entendemos “arqueologia” no sentido de M. Foucault, ou seja, não como uma análise que toma o discurso como documento, mas como monumento, mostrando o jogo de regras que tornam possível

(...) o aparecimento dos objetos: objetos recortados por medidas de discriminação e de repressão, objetos que se diferenciam na prática cotidiana, na jurisprudência, na casuística religiosa, no diagnóstico dos médicos, objetos que se manifestam em descrições patológicas, objetos que são limitados por códigos ou receitas de medicação, de tratamento, de cuidados (Foucault, 2008, p. 37).

Nesse sentido, a arqueologia tem grande potencial analítico, pois ela é uma análise diferencial das modalidades de discurso, sendo que cada modalidade implica um regime de verificação particular, que são as regras que regem as práticas discursivas e a constituição dos objetos. Assim, quando nos referimos a objetos como vítimas, agressores,

<sup>43</sup> Dentro dos objetivos do nosso texto e apenas para aludir à abordagem etnográfica, cabe indicar as seguintes referências de base sobre a etnografia: Emerson; Fretz; Shaw (1995); Guber (2001); Cardoso de Oliveira (2000). E complementarmente sobre entrevistas: Briggs (1986).

“violência”, modos de intervenção, estamos buscando as modalidades discursivas do campo jurídico que regem as suas próprias práticas.

Evidentemente, destacar o potencial analítico das obras de Michel Foucault para o campo da antropologia no estudo do direito não introduz novidade. Mas vale lembrar, como o fez Antoine Garapon (2013), que Michel Foucault foi um visionário do direito contemporâneo, e não apenas um estudioso da formação jurídica moderna. Entre as suas muitas contribuições para esse campo, como não citar *Vigiar e Punir. Nascimento da prisão? Ou Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão? E, sobretudo, A verdade e as formas jurídicas?*

Como bem lembra Roberto Kant de Lima, um dos mais importantes pesquisadores desse campo, “Michel Foucault, familiar aos cientistas sociais, mas também aos juristas mais contemporâneos, tem uma proposta para identificar a sensibilidade jurídica ocidental” (Kant de Lima, 2010, p. 32).

Lembramos aqui de passagem que a noção de “sensibilidade jurídica” está associada ao trabalho de Clifford Geertz em *O Saber Local*. Para Geertz (1997), o direito e a etnografia “funcionam à luz do saber local” (id., p. 249), e o “saber local” não envolve apenas a definição de um lugar, época, categoria e variedade de temas, mas guarda relação com a sua “nota característica – caracterizações vernáculas do que acontece ligadas a suposições vernáculas sobre o que é possível” (id., p. 324-325). Para ele:

(...) esse complexo de caracterizações e suposições, estórias sobre ocorrências reais, apresentadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos, que venho chamando de sensibilidade jurídica (id, p. 325).

Seguindo a noção de sensibilidade jurídica, acreditamos estar avançando em relação aos modos de operar da justiça que nos interessam no nosso projeto, investigando como as experiências sociais são traduzidas e criadas a partir da produção de justiça. A arqueologia procura estabelecer a constituição dos saberes, privilegiando as interpretações discursivas e sua articulação institucional. Porém, não se trata de buscar representações sociais, e sim de abordar os próprios discursos como práticas que seguem regras.

Como sabemos, a “arqueologia” é uma abordagem central nas obras iniciais de M. Foucault, especialmente em *Histoire de la folie à l'âge classique* (1977), *Naissance de la clinique* (2007), *Les Mots et les Choses. Une archéologie des sciences humaines* (1966) e *L'archéologie du savoir* (1969). Sem que haja entre essas obras uma homogeneidade na definição da arqueologia, M. Foucault aponta sempre para os dois sentidos da etimologia do termo: origem e arquivo. Na sua perspectiva, a arqueologia pode ser pensada como o estudo de formações enunciativas, ou mais precisamente a formação regular de objetos no e pelo discurso.

A arqueologia, como processo para decifrar enunciados, mostra a sua pluralidade de níveis e os interroga para neles descobrir um movimento, uma espécie de matriz. Ela não busca o sentido, mas a função do que foi dito num certo momento – aquilo que M. Foucault chama de acontecimento –, enfocando os efeitos de verdade que ele produz. Ela é atravessada pela tensão, pelo jogo, do verdadeiro e do falso, como um conjunto de práticas discursivas em torno de um saber – no caso presente, sobre a judicialização da “violência de gênero” – em uma determinada época. Ao fazermos referência à arqueologia, pretendemos focar a análise no jogo de regras e condições de funcionamento que determinam o aparecimento/desaparecimento dos enunciados.

Assim, como explica Philippe Sabot em *Lire “Les mots et les choses” de Michel Foucault*:

(...) l'objectif principal de l'archéologie foucauldienne est de rendre compte de cette articulation entre le niveau des connaissances scientifiques, telles qu'elles existent et fonctionnent avec leur régularité propre et le niveau “épistémique” du savoir, où ces connaissances viennent trouver leurs propres conditions de possibilité historiques (Sabot, 2015, p. 11).

O trabalho detalhado de Philippe Sabot explica a importância do livro *Les Mots et les Choses* de M. Foucault (1966) situando-o em relação ao livro que se seguiu e que sistematiza a abordagem arqueológica, que é a *A Arqueologia do Saber* (2008), no qual são discutidas as formações discursivas. Na revisão feita por P. Sabot sobre a abordagem arqueológica, compreendemos a sua dimensão analítica e seu impacto para os nossos objetivos de pesquisa:

Il semble que l'archéologie se détermine alors précisément comme l'analyse de ce lieu de rencontre entre les choses vues, perçues, et les mots pour les nommer (Sabot, 2015, p. 20).

Há na perspectiva arqueológica uma busca pelas regras que regem as formações discursivas, e não uma busca pelos objetos nomeados, as coisas. Em *A Arqueologia do Saber*, M. Foucault refere-se a esse ponto nos seguintes termos:

Em uma palavra, quer-se, na verdade, renunciar às “coisas”, “despresentificá-las”; conjurar sua rica, relevante e imediata plenitude, que costumamos considerar como a lei primitiva de um discurso que dela só se afastaria pelo erro, esquecimento, ilusão, ignorância ou inércia das crenças e das tradições ou, ainda, desejo, inconsciente talvez, de não ver e de não dizer; substituir o tesouro enigmático das “coisas” anteriores ao discurso pela formação regular dos objetos que só nele se delineiam; definir esses objetos sem referência ao fundo das coisas, mas relacionando-os ao conjunto de regras que permitem formá-los como objetos de um discurso e que constituem, assim, suas condições de aparecimento histórico; fazer uma história dos objetos discursivos (Foucault, 2008, p. 53).

Porém, mais adiante ele alerta:

Entretanto, elidir o momento das “próprias coisas” não é remeter necessariamente à análise linguística da significação. Quando se descreve a formação dos objetos de um discurso, tenta-se identificar os relacionamentos que caracterizam uma prática discursiva e não se determina uma organização léxica nem as escansões de um campo semântico: não se questiona o sentido dado, em sua época, às palavras “melancolia” ou “loucura sem delírio”, nem a oposição de conteúdo entre ‘psicose’ e ‘neurose’ (id., p. 54).

Assim, podemos afirmar que, seguindo a *Arqueologia do Saber*, a *démarche* arqueológica não trata os discursos como conjuntos de signos – leia-se representações –, “mas como práticas que formam sistematicamente os objetos de que falam” (id., p. 55), sem cair na armadilha da mera oposição representacionista objeto-discurso.

Elegemos como foco analítico as formações discursivas, e não os objetos como se tratássemos de um campo já dado e sujeito a interpretações a partir de um significante comum. Por essa razão, o foco analítico se desloca para as práticas e para as regras que as tornam possíveis e mesmo desejáveis em certos contextos sociais, com lembra A. Garapon (2013, p. 39):

Les pratiques sociales, affirme-t-il, engendrent “des domaines de savoir qui non seulement font apparaître de nouveaux objets, de nouveaux concepts, de nouvelles techniques, mais aussi font naître des formes totalement nouvelles de sujets et de sujets de connaissance. (...) Parmi les pratiques sociales, dont l’analyse historique permet de localiser l’émergence de nouvelles formes de subjectivité, les pratiques juridiques ou, plus précisément, les pratiques judiciaires sont les plus importantes”.

São os novos conceitos, novos objetos, novas técnicas que formam a “violência de gênero” e a intervenção social através de normativas marcadamente a partir de 2006 através da Lei 11.340. Mas ela mesma também é formada pelas instituições e por suas práticas cotidianas, desde as Delegacias da Mulher até o JECRIM e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, e mais recentemente os experimentos de Justiça Restaurativa. Mas a “violência de gênero” também é formada pelas controvérsias suscitadas ao longo das experimentações sustentadas pelas normativas e instituições correlatas nas quais agentes concretizam suas práticas cotidianamente. Nesse sentido, consideramos um primeiro passo a realização do trabalho etnográfico e a sua sistematização, além da análise da produção acadêmica publicada sobre a judicialização da “violência de gênero” no Brasil. A esses elementos se somam a análise do material legislativo relativo à Lei 11.340/06, os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, e finalmente os programas de intervenção e as políticas de justiça restaurativa definidas pelo CNJ. Esse conjunto nos remete à apresentação da abordagem de inspiração cartográfica, que pode ser complementar no processo analítico e que, acreditamos, pode trazer visibilidade às regras de formações discursivas colocadas sob análise. Assim, cabe igualmente de modo sintético uma breve caracterização da inspiração cartográfica da proposta que aqui descrevemos.

## Cartografia de controvérsias

A cartografia de controvérsias é uma técnica analítica, inspirada em Bruno Latour e na chamada Teoria Ator-Reder (Latour, 2008), e sistematizada por Tommaso Venturini (2010). Trata-se de uma técnica que é amplamente utilizada no MédiaLab do Institut d'Études Politiques de Paris<sup>44</sup>. Porém a nossa aproximação daquele estágio com o campo da judicialização começou a ser desenvolvida anteriormente, com a leitura da obra de Bruno Latour intitulada *La fabrique du droit. Une ethnographie du Conseil d'État*. Nessa obra o autor continua seu empreendimento de antropologia da modernidade, nesse caso enfatizando as formas de verificação (Latour, 2004, p. 205), que são o eixo central da nossa proposta. Nesse sentido, o trabalho cartográfico tem, no contexto desses estudos, o valor instrumental de permitir organizar os elementos para se caracterizarem os regimes de verificação em jogo.

Os procedimentos adotados na elaboração das cartografias estão inspirados na ideia mestra de analisar as práticas e discursos de seus “porta-vozes”. Eles devem nos permitir seguir os argumentos e processos definidos pelos próprios agentes e registrados nos documentos a serem analisados. Ela é uma técnica que permite destacar as disputas e aproximações entre actantes e projetá-las na forma de cartografias. Como afirma Venturini (2010, p. 5):

In controversies, actors tend to disagree on pretty much anything, including their disagreement itself. (...) The difficulty of controversy is not that actors disagree on answers, but that they cannot even agree on questions<sup>45</sup>.

A cartografia de controvérsias pode nos permitir dar uma visibilidade sistemática às redes conceituais e às disputas observadas no material a ser analisado, seja ele de publicações acadêmicas ou do legislativo. Portanto, sendo momento de instabilidade, hesitação, ou talvez “restos”, aquilo que não pode ou não foi expresso, elas serão úteis

---

44 Tivemos a oportunidade de realizar, com apoio do CNPq em 2016, um estágio de seis meses no MédiaLab/SciencePo de Paris, para nos familiarizarmos com o estudo das cartografias de controvérsias.

45 Podem ser consideradas controvérsias as questões que ainda não produziram consenso e que são objeto de discordância, ou seja, são disputas que visam à estabilização de verdades e que têm relevância também na produção de grupos sociais.

para organizarmos as controvérsias abertas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Lembremos rapidamente cada manifestação do STF: inicialmente sobre a constitucionalidade (decidida em 2010); em 2012, o caráter de ação pública incondicionada; e, mais recentemente, a introdução da justiça restaurativa no campo da Lei 11.340/06 e como ela se coaduna com as decisões do STF e as demandas sociais. São questões ainda em jogo e que pontuam a sua atualidade.

É oportuno lembrar que a cartografia de controvérsias tem um objetivo político, que é o de compartilhar os saberes envolvidos, abrindo as caixas-pretas (fatos feitos, estabilizados, os *faitiches* de Bruno Latour<sup>46</sup>). Elas trazem à tona as instabilidades, sem fechar a questão, mas tão somente colocando na mesa os elementos que são objeto da controvérsia, permitindo, assim, um amplo compartilhamento dos fundamentos envolvidos. Nesse sentido, a cartografia de controvérsias coloca-se num plano analítico distinto daquele que envolve um debate ou uma polêmica, pois ela se concentra sobre o objeto, mais precisamente sobre os seus predicados<sup>47</sup>. Colocando em evidência as qualificações dos antagonistas e confrontando-as, ela possibilita uma modificação da própria compreensão do objeto. Cabe assinalar que a cartografia de controvérsias explicita as hesitações, o momento de produção de estabilidades, e aponta para uma solução que não é uma tomada de decisão sobre o certo e o errado, mas ela implica, antes, a transformação do objeto de disputa.

A controvérsia não se inicia apenas com a discordância, mas com a percepção de que os antagonistas não podem ignorar-se mutuamente. É o momento de alteridades – e, por isso, especialmente rico para observarmos a formação do mundo. As controvérsias não são estabilizações: há uma vida das controvérsias<sup>48</sup>. E é possível falar em estrutura conceitual das controvérsias, como nos mostram Nicholas Léger-Riopel

---

46 Cf. Latour (2015).

47 Há uma diferença relevante entre a cartografia de controvérsias e as “controvérsias discursivas”. As primeiras procuram trazer os elementos e argumentos que as sustentam, num esforço de simetrização e busca de uma nova concepção do objeto em disputa. Já as segundas evidenciam pontos de disputa que alimentam a cartografia, mas não trazem os elementos e argumentos que permitem reavaliar o objeto da disputa. A cartografia tem um caráter mais próximo das formas discursivas a que nos referimos anteriormente, enquanto a segunda poderia ser definida como hermenêutica. Apenas para dar três exemplos de trabalhos com as “controvérsias discursivas” no nosso campo específico de pesquisa, podemos citar Sarmento; Andrade (2017); Ministério Público do Estado de São Paulo (2017); Brito (2016).

48 Agata Jackiewicz (2017), em seu artigo *Outils notionnels pour l'analyse des controverses*, fornece-nos um panorama geral dos aspectos metodológicos envolvidos.

e Agnès Viaud em um artigo que articula as matrizes que estamos apresentando para descrever a nossa estratégia metodológica:

La controverse juridique pourrait se présenter comme un observatoire privilégié des modalités par lesquelles la factualité juridique se construit. Bruno Latour et ses collègues offrent une proposition théorique propre à apporter un éclairage sur les modalités par lesquelles la factualité juridique émerge et se stabilise par la controverse. Pour ces auteurs, c’est par les controverses au sein d’une discipline que s’élaborent les faits qui se stabiliseront ensuite en raison d’un accord portant sur leur teneur (Léger-Riopel; Viaud, 2013, p. 26).

Assim, a cartografia de controvérsias é ao mesmo tempo um instrumento metodológico para descrever processos de produção de entidades estabilizadas e um modo de compartilhamento de certezas e incertezas. Ela traz à tona os coletivos que atuam como porta-vozes (“vozeiros”) das posições que definem e defendem lugares argumentativos – leia-se políticos – no campo, o que reforça a sua função política para a pesquisa, pois ela possibilita expor sistematicamente os argumentos e experimentos que conduzem à enunciação como um tipo de verificação<sup>49</sup>.

Por essa razão, propomos que os estudos nessa temática incluam, por exemplo, o material etnográfico sobre as práticas jurídicas, o trabalho legislativo através dos Projetos de Lei, e os programas de enfrentamento da “violência de gênero”, além da literatura especializada de modo cruzado com os trabalhos etnográficos. Tomar esse conjunto pode nos colocar em posição de visualizar as disputas na formação dos objetos e nas suas justificativas. Quem são os porta-vozes? São eles que realizam o trabalho de definir o próprio grupo, justificar sua existência e invocar suas regras. São agentes de formação das vítimas como um grupo. Nesse ponto, propomos também uma discussão sobre a função política do sistema judiciário, identificando os seus “vozeiros” e as práticas que materializam.

---

49 Apenas a título de ilustração das posturas que parecem alinhar-se e desalinhar-se trazendo elementos de controvérsia, poderíamos citar, por exemplo, o fato de que a ênfase dada pelo judiciário para a defesa de programas de justiça restaurativa é, antes de tudo e centralmente, esvaziar a prisão, e não o entendimento de uma crítica ao próprio sistema penal. Ou ainda as críticas sobre a eficácia da Lei 11.340/06 e os modos como ela pode ser colocada: 1) grau de cumprimento da norma na prática social; 2) respeito da norma por seus destinatários ou quando a violação é punida pelo Estado. São apenas dois exemplos dentre outros que comporiam o escopo da análise proposta.

Ante essas possibilidades analíticas, um trabalho de pesquisa centrado fundamentalmente nos textos normativos e em programas sociais desenvolvidos para o enfrentamento da “violência de gênero” se mostra viável tendo em vista a centralidade, já identificada por Bruno Latour, dos textos no campo do direito:

En anthropologie des sciences, la matière était trop visible et les textes pas assez; en anthropologie du droit c’est l’inverse, les textes sont omniprésents, leur matérialité invisible (Latour, 2004, p. 140).

Para além das contribuições seminais de Bruno Latour e Michel Callon, há uma literatura renovando e ampliando o alcance da cartografia de controvérsias, como o trabalho de Agata Jackiewicz (2017) e o livro organizado por Yannick Barthe et al. (2015) intitulado *Au cœur des controverses: des sciences à l’action*.

Além disso, uma pista que estamos começando a explorar e que nos parece promissora está ligada à cosmopolítica, especialmente nos debates tratados na edição número 8, ano de 2004, da revista *Cosmopolitiques, Le droit en action*, dedicada às práticas do direito. Esse número da revista se inicia com uma entrevista com Isabelle Stengers sobre a possibilidade de uma prática cosmopolítica do direito, no sentido de avançar sobre as incertezas e dilemas envolvidos nas controvérsias. Ainda na perspectiva da cosmopolítica no campo do direito, a revista *Droit et Société* de 2004 traz um artigo que traz à tona o caráter produtivo do direito:

(...) le droit devient une pratique capable de mettre de côté les questions de norme et de justice, de morale et de deuil pour prendre en charge la construction de ce par quoi il est ordinairement expliqué: “la société” (Sutter; Gutwirth, 2004, p. 259).

E, ainda, remetendo-nos à questão da função política do direito:

Mais nous croyons par contre qu’il est vrai que le droit s’inscrit dans l’état des choses qu’il contribue à construire par le tissage de liens. Autrement dit, le droit ne fait pas que tisser des liens; il les tisse d’abord d’une certaine manière, d’une certaine façon, qu’il n’est pas libre de déterminer tout seul. Il s’auto-détermine,

certes, mais à partir d'un point de vue, d'un projet ou d'une perspective. Toute la difficulté est donc de se donner les moyens d'apercevoir comment le droit vit ce paradoxe de l'autodétermination de l'extérieur (id., p. 288).

No momento, essas são apenas pistas preliminares a serem exploradas que podem redundar num ganho analítico importante, por trazer o direito numa perspectiva que investe na distinção, proposta por Bruno Latour em *La Fabrique du droit*, entre o direito como regime de enunciação e o direito como instituição, sem fazer dos regimes de veridicação uma explicação da própria instituição. Ela nos permite explorar questões como: o que é uma decisão jurídica? No que ela difere da política, religiosa, técnica ou científica? Assim, começaria a ser desenhada uma perspectiva cosmopolítica do direito e talvez uma abordagem mais abrangente da própria judicialização das relações sociais.

### **Considerações finais**

Dentro dos limites deste texto, procuramos apresentar um primeiro desenho do cenário geral que acreditamos poder ser um ponto de partida para os estudos da judicialização no campo do gênero. A judicialização da “violência de gênero” é um processo social que vem sendo considerado uma alavanca para a mudança social nas relações assimétricas de gênero e, ao mesmo tempo, uma arena onde as próprias relações de gênero são criadas e recriadas, definindo um campo da luta social. Trata-se de um cenário complexo e que coloca em jogo relevantes questões da atualidade brasileira com grande impacto social – não apenas no campo do gênero, mas da produção da justiça em geral. Num certo sentido, nesse panorama inicial, diríamos que o conjunto de tópicos aqui listados se coloca aquém do quadro atual, cujos contornos gerais apresentamos acima, e nos leva a uma problematização dos agenciamentos que atravessam a prática dos operadores de direito, as políticas públicas e a definição dos objetos da ação judiciária.

Como procuramos argumentar ao longo de todo o capítulo, não se trata apenas de dilemas, paradoxos, disputas ou simples contradições

que encontramos no estudo da judicialização da “violência de gênero”, mas de aporias, o que pode permitir colocar a análise em outro patamar analítico com potenciais efeitos na agenda social<sup>50</sup>. Portanto, a abordagem proposta não se resume a simplesmente circunscrever um campo de disputas. Ela implica realizar uma cartografia de controvérsias que possa subsidiar a análise arqueológica das formas discursivas da produção de justiça nos casos de “violência de gênero”, possibilitando, assim, a problematização do próprio objeto sobre o qual essas medidas normativas e alternativas pretendem atuar, sempre tendo como horizonte a descrição de como se dá a formação discursiva no âmbito do judiciário sobre a matéria. Entendemos que esse é um passo crítico, um verdadeiro ponto de inflexão em relação às nossas pesquisas anteriores, e que ele pode contribuir com a compreensão renovada do fenômeno da judicialização da “violência de gênero” – e, por esse caminho, participar no debate político atual. Resta saber como será recebido este balão de ensaio analítico e aproveitar as críticas e sugestões que ele eventualmente venha a receber para refinarmos o trabalho de pesquisa e ampliarmos o diálogo entre as distintas perspectivas e interesses que se cruzam nesse campo.

---

<sup>50</sup> Aporia, em grandes linhas, é uma dificuldade de ordem lógica na qual não há saída, nos termos em que o problema está colocado. É uma questão sem solução, sem síntese possível, a menos que seja recolocada em outros termos. Referir ao caráter aporético de um “problema social” significa apontar um impasse, a necessidade de outros caminhos, de outros olhares, outros modos de conceber o problema, uma renovação do próprio objeto, como nos referimos no tópico sobre cartografia de controvérsias. Em resumo, aporia é uma espécie de problema insolúvel e que, ao mesmo tempo, não se pode evitar. Ela implica mais do que uma necessidade de rever os termos do problema: exige colocar o problema em outros termos.

## Referências bibliográficas

- ABRAMS, P. Notes on the difficulty of studying the state. *Journal of Historical Sociology*, v. 1, n. 1, p. 58-89, 1988.
- ARENDDT, H. *Sobre a revolução*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- BANDEIRA, L.; ALMEIDA, T.M.C. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Revista de Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, 2015.
- BARTHE, Y. Elementos para uma sociologia da vitimização. In: RIFIOTIS, T.; SEGATA, J. *Políticas etnográficas no campo da moral*. Porto Alegre: UFRGS, 2018.
- BARTHE, Y. *Les retombées du passé*. Le paradoxe de la victime. Paris : Le Seuil, 2017.
- BARTHE, Y.; BESNIER, J.M.; et al. *Au cœur des controverses: des sciences à l'action*. Paris: Actes Sud, EHESS, 2015.
- BOLTANSKI, L. *L'Amour et la justice comme compétences*. Trois essais de sociologie de l'action. Paris: Éditions Métailié, 1990.
- BRAGAGNOLO, R.I. *Experiências e lições em uma vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher em Santa Catarina*. Tese (Doutorado em Psicologia). Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, 2012.
- BRIGGS, C.L. *Learning how to ask*. A sociolinguistic appraisal of the role of the interview in social science research. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.
- BRITO, N. M. S. *Ainda sobre a Lei Maria da Penha: uma tentativa de pacificação dos conflitos hermenêuticos à luz da jurisprudência dos tribunais superiores*. Tribunal de Justiça da Bahia, 2016. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/ainda-sobre-a-lei-maria-da-penha-uma-tentativa.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2019.

- BRUCKNER, P. *A Tentação da Inocência*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- BUTLER, J. *Dar cuenta de sí mismo*. Violencia ética y responsabilidad. Buenos Aires: Amorrortu, 2009.
- BUTLER, J. O parentesco é sempre tido como heterossexual? *Cadernos Pagu*, 21, p. 222-260, 2003.
- CAMPOS, C. H. (org.) *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CAMPOS, C.H. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. *Revista de Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, 2015.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, R. *O trabalho do antropólogo*. Brasília: Tempo Brasileiro, 2000.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. Existe “violência” sem agressão moral? *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 67, p. 135-146, 2008.
- CARDOZO, F. *Moralidades e Políticas Públicas: agenciamentos em torno de casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Marajó/ PA*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.
- CARRARA, S.; VIANNA, A.R. B.; ENNE, A.L. Crimes de Bagatela: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro. In: CORRÊA, M.(org.) *Gênero e cidadania*. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero/ Unicamp, p. 71-106, 2002.
- COMMAILLE, J. *A quoi nous sert le droit?* Paris : Editions Gallimard, 2015.
- COMMAILLE, J.; KALUSZYNSKI, M. (orgs.) *La fonction politique de la justice*. Paris: La Découverte/Pacte, 2007.
- COMMAILLE, J.; DUMOULIN, L. Heurs et malheurs de la légalité dans les sociétés contemporaines. Une sociologie politique de la “judiciarisation”. *L'Année sociologique*, n. 59, p. 63-107, 2009/1.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça Pesquisa: Direitos e garantias fundamentais*. Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário, 2018.

CORRÊA, M. *Os crimes da paixão*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CORRÊA, M. *Morte em família*. Representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CORTIZO, M.C.; GOYENECHE, P.L. Judicialização do privado e violência contra a mulher. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 102-109, jan./jun. 2010.

DAS, V. Violence, Gender, and Subjectivity. *Annual Review of Anthropology*, n. 37, p. 283-299, 2008.

DAS, V.; Poole, D. (org.) *Anthropology in the Margins of the State*. New Delhi: Oxford Press University, 2004.

DEBAUCHE, A.; HAMEL, C. Violence des hommes contre les femmes: quelles avancées dans la production des savoirs? *Nouvelles Questions Féministes*. Revue Internationale francophone, v. 32, n. 10, p. 4-14, 2013.

DEBERT, G. G. Arenas de conflitos éticos nas Delegacias Especiais de Polícia. *Primeira Versão*, IFCH/Unicamp, n. 114, nov. 2002.

DEBERT, G. G. Conflitos éticos nas delegacias de defesa da mulher. In: DEBERT, G.; GREGORI, M. F. (orgs.). *Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças*. Campinas: Pagu, Núcleo de Estudos de Gênero, 2006, p. 13-56 (Coleção encontros).

DEBERT, G. G. Desafios da politização da Justiça e a Antropologia do Direito. In: *Revista de Antropologia*, São Paulo, USP, v. 53, n. 2, p. 475-492, 2010.

DEBERT, G. G.; OLIVEIRA, M. B. de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a violência doméstica. *Cadernos Pagu*, 29, p. 305-337, 2007.

DEBERT, G. G.; GREGORI, M.F. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 66, p. 165-211, 2008.

DELEUZE, G. Qu'est-ce que c'est un dispositif? In: *Michel Foucault, philosophe*. Rencontre Internationale. Paris: Seuil, 1989, p. 185-195.

DERRIDA, J. *Força de lei*. O fundamento místico da autoridade. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DIGNEFFE, F.; PARENT, C. La Médiation face aux situations de violence contre les conjointes: quelques éléments à verser au débat. In: CARTUYVELS, Y. et al. (ed.). *Politique, police et justice au bord du futur*. Montréal: L'Harmattan, 1998, p. 153-169.

DUARTE, A.M. Poder e violência no pensamento político de Hannah Arendt: uma reconsideração. In: ARENDT, H. *Sobre a Violência*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

ELIACHEFF, C.; LARIVIÈRE, D. S. *O tempo das vítimas*. São Paulo: Editora FAP- UNIFESP, 2012.

EMERSON, R. M.; FRETZ, R.I.; SHAW, L.L. *Writing Ethnographic Fieldnotes*. Chicago, London: University of Chicago Press, 1995.

FASSIN, D. L'ordre moral du monde. Essai d'anthropologie de l'intolérable. BOURDELAIS, Patrice ; FASSIN, Didier (orgs.). *Les constructions de l'intolérable*. Paris: La Découverte, 2005, p. 17-50.

FASSIN, D.; RECHTMAN, R. *L'empire du traumatisme*. Enquête sur la condition de victime. Paris: Flammarion, 2007.

FASSIN, D. *La raison humanitaire*. Une histoire moral du temps présent. Paris: Gallimard/Seuil, 2010.

FASSIN, D. *La force de l'ordre*. Une anthropologie de la police des quartiers. Paris: Seuil, 2011.

FASSIN, D.; EIDELIMAN, J.S. *Économies morales contemporaines*. Paris: La Découverte, 2012.

FASSIN, D.; *et al.* *Juger, réprimer, accompagner*. Essai sur la morale de l'État. Paris: Seuil, 2013.

FONSECA, R.L.T.M. *Dilemas da decisão judicial*. As representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado. 2008. 266 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2008.

FOUCAULT, M. *Histoire de la folie l'âge classique*. Paris: Gallimard, 1977.

FOUCAULT, M. *Naissance de la clinique*. Paris: QUADRIGE/PUF, 2007.

FOUCAULT, M. *L'archéologie du savoir*. Paris: Gallimard, 1969.

FOUCAULT, M. *Les Mots et les Choses*. Une archéologie des sciences humaines. Paris: Gallimard, Tel, 1966.

FOUCAULT, M. *La Verdad y las formas jurídicas*. Barcelona : Gedisa, 1980.

FOUCAULT, M. Le souci de la vérité. Propos recueillis par François Ewald. In: *Magazine Littéraire*, n. 207, 1984

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, M. *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão: um caso de parricídio do século XX*. Rio de Janeiro: Graal, 1991.

FOUCAULT, M. Le jeu de Michel Foucault. In: FOUCAULT, M. *Dits et écrits*. T. II. Paris: Gallimard, 1994, p. 298-329.

FOUCAULT, M. O sujeito e o poder. In: RABINOW, Paul; DREYFUS, Hubert. *Michel Foucault, uma trajetória filosófica*. São Paulo, Ed. Forense Universitária, 1995.

FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

FOUCAULT, M. *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FRASER, N. Social Justice in the Age of Identity Politics: Redistribution, Recognition, and Participation. In: FRASER, N.; HONNETH, A. *Redistribution or recognition? A Political-philosophical Exchange*. London, New York: Verso, 2003.

GARAPON, A. Michel Foucault: un visionnaire du droit contemporain. *Raisons Politiques*, n. 52, 2013. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-raisons-politiques-2013-4-page-39.htm>.

GARCIA, I.J. *A Produção de Justiça: um estudo sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

GEERTZ, Clifford. *O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 1997.

GREGORI, M.F. *Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro: ANPOCS, 1993a.

GREGORI, M. F. As desventuras do vitimismo. *Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 143-150, 1993b.

GREGORI, M. F. Violence and Gender: political paradoxes, conceptual shifts. *Vibrant*, v. 7, n. 2, p. 216-235, 2010.

GROSSI, M.P. Velhas e novas violências contra a mulher: 15 anos de lutas e estudos feministas. *Revista Estudos Feministas*, Número Especial, p. 473-484, 1994.

GROSSI, M.P. O significado da violência nas relações de gênero no Brasil. In: *Sexualidade, Gênero e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, 1995.

GROSSI, M.P. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo- conjugal. PEDRO, J.; GROSSI, M.P. *Masculino, Feminino, Plural*. Gênero na interdisciplinaridade. Florianópolis, Ed. Mulheres, 1998.

GROSSI, M.P. Ajudando a iluminar o caminho das pesquisas sobre gênero e violência. In: GROSSI, M. P. et al. (org.) *Gênero e violência*. Pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005). Florianópolis: Ed. Mulheres, 2006.

GROSSI, M. P. Violência, gênero e sofrimento. In: RIFIOTIS, T.; HYRA RODRIGUES, T. (orgs.). *Educação e Direitos Humanos*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011, p. 121-134.

GROSSI, M. P.; MINELLA, L. S.; PORTO, R. *Depoimentos: trinta anos de pesquisas feministas brasileiras sobre violência*. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006.

GROSSI, M. P.; MINELLA, L. S.; LOSSO, J. C. M. *Gênero e Violência: pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005)*. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006.

GUBER, R. *La Etnografía. Método, campo y reflexividad*. Bogotá: Grupo Editorial Norma, 2001.

HONNETH, A. *Lutas por reconhecimento*. A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

JACKIEWICZ, A. Outils notionnels pour l'analyse des controverses. *Questions de communication*, n. 31, p. 137-159, 2017.

KANT DE LIMA, R. Ordem Pública e Pública Desordem: modelos processuais de controle Social em uma perspectiva comparada (Inquérito e *Jury System*). *Anuário Antropológico*, v. 13, n. 1, p. 21-44, 1989.

KANT DE LIMA, R. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*, v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/885>. Acesso em 7 de julho de 2019.

- KANT DE LIMA, R. *Ensaio de Antropologia e Direitos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.
- LATOUR, B. *Jamais fomos modernos: ensaios de antropologia simétrica*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.
- LATOUR, B. *La fabrique du droit. Une ethnographie du Conseil d'État*. Paris: La Découverte, 2004.
- LATOUR, B. *Reensamblar lo social. una introducción a la teoría del actor-red*. Buenos Aires: Manantial, 2008.
- LATOUR, B. Faturas/Fraturas: da noção de rede à noção de vínculo. *Revista Ilha*, v. 17, n. 2, p. 123-146, 2015. [Trad. Theophilos Rifiotis; Jean Segata; Dalila Petry].
- LAVIGNE, G. *L'intervention sociojudiciaire comme réponse à la violence conjugale*. Rapport d'analyse d'un champ de pratique présenté à la Faculté des études supérieures en vue de l'obtention du grade de maître ès sciences en service social. Montréal, Université de Montréal, 2005.
- LÉGER-RIOPEL, N.; VIAUD, A. La structure conceptuelle des controverses juridiques: petite anatomie des cas dits "difficiles". *Lex Electronica*, v. 18, n. 2, p. 1-28, 2013.
- LIMA, A.C.S. *Gestar e gerir*. Estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, Núcleo de Antropologia Política/UFRJ, 2002.
- LIMA, D.C.; BÜCHELE, F.; CLÍMACO, D.A. Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 17, n. 2, p.69-81, 2008.
- LODETTI, A. S. *A Produção do Feminicídio: uma arqueologia dos discursos feministas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal 2011-2015*. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.
- MACHADO, L. Z. *Feminismo em movimento*. Brasília: Editora Francis, 2010.

- MACIEL, D. A. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 26, n. 77, out. 2011.
- MACIEL, D. A.; KOERNER, A. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Lua Nova*, n. 57, p. 115-133, 2002.
- MAGISTRIS, Gabriela. *El magnetismo de los derechos*. Narrativas y tensiones en la institucionalización de los Sistemas de Protección de Derechos de los niños, niñas y adolescentes en la provincia de Buenos Aires (2005-2011). Tese de Mestrado – Escuela de Humanidades, Universidad Nacional de San Martín, 2012. Disponível em: <https://www.academica.org/gabrielamagistris/25>. Acesso em 15 de dezembro de 2018.
- MALUF, S.W. Por uma antropologia do sujeito: da Pessoa aos modos de subjetivação. *Campos*. Revista de Antropologia, v. 14, n. 1/2, 2013.
- MÉADEL, C. Les controverses comme apprentissage. *Hermès, La Revue*, v. 3, n. 3, p. 45-50, 2015.
- MENEGHEL, S. N. et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. *Revista Ciência e Saúde Coletiva*, v. 18, n. 3, 2013.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei Maria da Penha: constitucionalidade, âmbitos de aplicação e questões controvertidas quanto à incidência da lei. *Caderno de Jurisprudência*, n. 1, 2017.
- MITCHELL, T. Society, economy, and the state effect. In: STEINMETZ, G. (ed.). *State/ Culture: State-Formation after the Cultural Turn*. Ithaca: Cornell Univ. Press, 1999, p. 76–97.
- MORIER, Y.; BLUTEAU, C.; BRUNEAU, G.; LESSARD, C. BEAUDET, P. *Intervention sociojudiciaire en violence conjugale*. Montréal: Wilson & Lafleur Ltée, 1991.
- MUNIZ, J. Os direitos dos outros e outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos nas DEAMs/RJ. In: SOARES, L. E. et al. *Violência*

*e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ISER; Relume Dumará, 1996, p. 125-64.

NADER, L. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 26, 1994.

OLIVEIRA, M.B. *Justiça do diálogo: uma análise da mediação extrajudicial*. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2010.

ORTNER, S. Subjetividade e crítica cultural. *Horizontes Antropológicos*, v. 13, n. 28, p. 375-405, 2007.

ORTNER, S. Teoria antropológica desde os anos 60. *Mana*, v. 17, n. 2, p. 419-466, 2011.

PARENT, C. Face à l'insoutenable de la violence contre les conjointes: les femmes como actrices sociales. In: DEBUYST, C.; DIGNEFFE, F.; KAMINSKI, D.; PARENT, C. *Essais sur le tragique et la rationalité pénale*. Bruxelles: Éditions De Boeck Université, 2002, p. 83-103.

PASINATO, W. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? *Civitas*. Revista de Ciências Sociais, v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010.

PASINATO, W. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, v. 11, n. 2, jul.-dez 2015.

PEDROSO, J. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça – uma nova relação entre o judicial e o não judicial. *Oficinas do Centro de Estudos Sociais*, 171, p. 1-43, abr. 2002.

PEDROSO, J.; TRINCÃO, C.; DIAS, J. P. *Percurso(s) da informalização e da desjudicialização*. Por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada). Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2001.

PÉLISSE, J. Judicialisation ou juridicisation? Usages et réappropriations du droit dans les conflits du travail. *Politix*, n. 86, p. 73-96, 2009/2.

PIRES, A. A racionalidade penal moderna, o público e os Direitos Humanos. *Novos Estudos*, n. 68, p. 39-60, 2004.

PORTO, P. R. F. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Lei 11340/2006, análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

POUGY, L.G. Desafios políticos em tempos de Lei Maria da Penha. *Revista Katálysis*, UFSC, v. 13, n. 1, p. 76-85, 2010.

RABINOW, P. Anthropos aujourd'hui. *Anthropologie et Sociétés*, v. 27, n. 3, p. 1-7, 2003.

RAMOS, J. S. Poder tutelar e formação do Estado brasileiro: o Serviço de Povoamento do solo nacional 1907-1918. In: LIMA, A.C.S. (org.). *Gestar e gerir*. Estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, Núcleo de Antropologia Política/UFRJ, 2002, p.51-83.

RIBEIRO, R.J. Os direitos do homem podem ameaçar a democracia? In: RIFIOTIS, T.; HYRA RODRIGUES, T. *Educação em Direitos Humanos*. Discursos críticos e temas contemporâneos. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011.

RIFIOTIS, T. Nos campos da violência: diferença e positividade. *Antropologia em Primeira Mão*, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, UFSC, n. 19, 1997.

RIFIOTIS, Theophilos. Direitos humanos: declaração, estratégia, campo de trabalho e ética. In: *Boletim da ABA*, n. 30, 2º semestre de 1998, p. 41-43.

RIFIOTIS, T. Violência policial na imprensa de São Paulo. O leitor-modelo no caso da Polícia Militar na Favela Naval (Diadema). *Revista São Paulo em Perspectiva* (Fundação Seade), São Paulo, v.13, n. 2, p. 28-41, 1999.

RIFIOTIS, T. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a judicialização dos conflitos conjugais. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 19, n.1, 2004.

RIFIOTIS, T. Alice do outro lado do espelho: revisitando as matrizes do campo das violências e dos conflitos sociais. *Revista de Ciências Sociais*, UFC, v. 37, n. 2, 2006.

RIFIOTIS, T. Ancestrality and age conflicts in black-african societies. In: AGUILAR, M.I. (ed.). *Rethinking Age in Africa: Colonial, Post-Colonial, and Contemporary Interpretations of Cultural Representations*. Trenton (USA): Africa World Press, 2007a.

RIFIOTIS, T. O Idoso e a sociedade moderna: desafios da gerontologia. *Pro-Posições*, UNICAMP, v. 18, n. 1 [52], p.137-151, 2007b.

RIFIOTIS, T. Sujeito de direitos e direitos do sujeito. In: SILVEIRA, R.M.G. et al. *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007c.

RIFIOTIS, T. Derechos Humanos y otros derechos: aporías sobre el proceso de judicirización y la institucionalización de los movimientos sociales. In: ISLA, A. *En los márgenes de la ley*. Buenos Aires: Paidós, 2007d, p. 229-250.

RIFIOTIS, T. Violência e poder: avesso do avesso? In: NOBRE, R.F. *O poder no pensamento social: dissonâncias do mesmo tema*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008a, p. 153-173.

RIFIOTIS, T. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”. *Revista Katálisis*, Florianópolis, v. 11, n. 2, 2008b.

RIFIOTIS, T. Direitos Humanos e outros direitos: aporias sobre processos de judicialização e institucionalização de movimentos sociais. In: RIFIOTIS, T.; HYRA RODRIGUES, T. *Educação em Direitos Humanos*. Discursos críticos e temas contemporâneos. Florianópolis: Editora da UFSC, 2010. (Traduzido da versão em espanhol, publicada pela Paidós, 2007).

RIFIOTIS, T. Violência conjugal e acesso à justiça: um olhar crítico sobre a judicialização das relações sociais. In: LIMA, A.C.S. *Antropologia e Direito. Temas antropológicos para estudos jurídicos*. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa / LACED/Associação Brasileira de Antropologia, 2012.

RIFIOTIS, T. Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: Configurações de sujeito. *Revista de Antropologia* (USP. Impresso), v. 57, p. 119-149, 2014a.

RIFIOTIS, T. Entre teoria, estética e moral: repensando os lugares da antropologia na agenda social da produção de justiça. In: *Antropologia em Primeira Mão*, UFSC, 2014b.

RIFIOTIS, T. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”. *Cadernos Pagu*, n. 45, p. 261-295, julho-dezembro 2015.

RIFIOTIS, T. Judicialização das Relações Sociais. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 7, p. 26-39, nov. 2017.

RIFIOTIS, T. Entre l'État, les institutions et les sujets: Considérations sur l'assujettissement, la résistance et les moralités. *Anuário Antropológico*, Brasília, UnB, v. 43, n. 2, p. 337-359, 2018.

RIFIOTIS, T.; MATOS, M. Judicialização, Direitos Humanos e Cidadania. In: FERREIRA, L.F.G. et al. *Direitos Humanos na Educação Superior: Subsídios para a Educação em Direitos Humanos nas Ciências Sociais*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2010, p. 241-288.

RIFIOTIS, T.; CASTELNUOVO, N. (orgs.). *Antropología, violencia y justicia: repensando matrices de la sociabilidad contemporánea en el campo del género y de la familia*. Buenos Aires: Antropofagia, 2011.

RIFIOTIS, T.; VIEIRA, D. (orgs.) *Um olhar antropológico sobre “violência” e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2012.

RIFIOTIS, T.; CARDOZO, F.; GARCIA, I.J. *Estudos da judicialização da “violência de gênero” e difusão de práticas alternativas numa perspectiva*

*comparada entre Brasil e Argentina*. Projeto de Pesquisa apresentado ao CNPq. Florianópolis, 2016. Disponível em: [https://levis.cfh.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/11/Projeto\\_CNPq\\_portugues.pdf](https://levis.cfh.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/11/Projeto_CNPq_portugues.pdf).

RIFIOTIS, T.; SEGATA, J. (orgs.) *Políticas Etnográficas no Campo da Moral*. Porto Alegre: UFRGS/ABA Publicações, 2018.

ROBERTS, J; PIRES, A P. Le renvoi et la classification des infractions d'agression sexuelle. *Criminologie (Montréal)*, v. 25, n. 1, p. 27-63, 1992.

ROUVILLOIS, F. (org.). *La société au risque de la judiciarisation*. Paris: LexisNexis, 2008.

SABOT, P. Lire “*Les mots et les choses*” de Michel Foucault. Paris: PUF, 2015.

SARMENTO, R.; ANDRADE, L. No jornal e no tribunal: controvérsias discursivas sobre a Lei Maria da Penha. *Teoria & Sociedade*, v. 25, p. 176-196, 2017.

SEGATO, R. L. *La crítica de la colonialidad en ocho ensayos y una antropología por demanda*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2013.

SIMIÃO, D. S. *As donas da palavra: gênero, justiça e a invenção da “violência” doméstica*. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

SIMIÃO, D.S.; OLIVEIRA, L.R.C. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. *Sociedade e Estado*, v. 31, n. 3, p. 845-874, 2016.

SOARES, B. M. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

STENGERS, I. Une pratique cosmopolitique du droit est-elle possible? Entretien avec Laurent de Sutter. *Cosmopolitiques*, 8, p. 14-33, 2004 (Pratiques cosmopolitiques du droit).

- STRATHERN, M. Double standards. In: HOWELL, S. (org.) *The Ethnography of Moralities*. London: Routledge, 1997, p. 127-151.
- SUTTER, L; GUTWIRTH, L. Droit et cosmopolitique. Notes sur la contribution de Bruno Latour à la pensée du droit. *Droit et société*, 56-57, p. 259-286, 2004.
- VANNEAU, Victoria. *La paix des ménages*. Histoire des violences conjugales, XIXe-XXIe siècle. Paris: Anamosa, 2016.
- VENTURINI, T. Diving in magma: how to explore controversies with actor network theory. *Public Understanding of Science*, v. 19, n. 3, p. 258-273, 2010.
- VIANNA, A. R. B. Direitos, moralidades e desigualdades: considerações a partir de processos de guarda de crianças. In: LIMA, Roberto Kant (org.). *Antropologia e Direitos Humanos – Prêmio ABA Ford Direitos Humanos*. Niterói: EdUFF, 2005, p. 13-68.
- VIANNA, L.W.; CARVALHO, M.A.R.; MELO, M.P.C.; BURGOS, M.B. *A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- WENDEL, J. R., SHORE, C.; FELDMAN, G.; LATHROP, S. Toward an Anthropology of Public Policy. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, 600, p. 30-51, 2005.
- WIEVIORKA, M. *Violence en France*. Paris: Seuil, 1999.
- WIEVIORKA, M. *La Violence*. Paris: Hachette, 2005.
- ZALUAR, A. Violência e crime. In: MICELI, S. (org.) *O que ler na Ciência Social brasileira*. Antropologia (1970-1995). São Paulo/Brasília: Editora Sumaré/CAPES, 1999.
- ZALUAR, A. *Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.



## Realização



## Apoio



## Instituições participantes



**ABA**  
Associação Brasileira de Antropologia  
Fundada em 1955